



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	26
Acórdãos	27
Atos de Relatoria.....	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	72
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	73
Corregedoria Geral.....	73
Ouvidoria de Contas	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	73
Extratos de Distribuição	73
Editais	73
Despachos	73
Atos Normativos.....	82
Gabinete da Presidência	82
Despachos.....	82
Portarias	86
Informativos de Licitações.....	88
Composição Biênio 2015/2016	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria-Geral	92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	92
Administrativo	92

TRIBUNAL PLENO

Pautas

NÃO HAVERÁ, NO DIA 03/12/2015, SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 843971/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO N.º 5679/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Licença para tratamento de saúde. Previsão na Lei Complementar 113/2005 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o processo de licença para tratamento de saúde do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 22/10/2015.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer 739/15 (peça 4), opina pelo deferimento do pedido, aplicando o artigo 136 Lei Complementar 113/2005 e artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 14145/15, considerou a comprovação pericial (peça 2) bem como a previsão legal e opinou pelo deferimento do pedido.

VOTO

Ante o exposto, considerando o laudo subscrito pela junta médica e a previsão legal do artigo 136 Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 22/10/2015.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 22/10/2015.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 262242/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: MAURÍCIO QUERINO THEODORO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5680/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José Carlos de Oliveira Mendes e de Mauricio Querino Theodoro, Diretores-Presidentes nos períodos de 01/01/2011 a 10/01/2011 e 11/01/2011 a 31/12/2011, respectivamente.

Preliminarmente, a prestação havia sido considerada regular pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 39).

O Ministério Público de Contas (peça 40) opinou pela realização de diligência à FERROESTE, pois verificou a existência de prejuízo de 13,3 milhões de reais; da não implementação do Controle Interno no exercício de 2011 e do não encaminhamento de documentos relativos às admissões de 03 (três) servidores no ano de 2011.

Pediu esclarecimentos quanto aos apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo em seus relatórios referentes aos 1º e 2º semestres: a) ausência de recolhimentos pela FERROESTE da parcela patronal devida ao INSS, havendo o recolhimento apenas da parcela descontada dos empregados; b) utilização frequente de procedimentos de dispensa de licitação; c) situação deficitária em face dos constantes prejuízos acumulados ao longo dos anos.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 12/13 - peça 47), ao analisar a manifestação anexada à peça 45, concluiu que em nada ilide os apontamentos já traçados pela Inspeção, pois corrobora todas as afirmações lançadas e, por isso, opinou para regularidade com ressalvas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 300/13 (peça 48), entendeu que as justificativas apresentadas não trouxeram novos elementos capazes de modificar o conteúdo nos relatórios semestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo, e por isso, ratificou seu posicionamento e, em consonância à conclusão da Inspeção, opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16150/13 (peça 49), acompanhou a Unidade Técnica e opinou a regularidade das contas com ressalvas. No entanto, recomendou que a FERROESTE registre os atos de admissão relativos ao exercício financeiro de 2011, sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, II, 'a' da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista o não encaminhamento de documentos relativos às admissões de 3 (três) servidores.

Por sua vez, o Despacho 21/14 (peça 54) considerou que o item "utilização frequente de procedimentos de dispensa de licitação" já havia sido objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 495157/09, pelo qual o Acórdão n.º 5351/13 - Pleno determinou ao atual gestor da FERROESTE que observe estritamente os termos da Lei Federal n.º 8666/93 e Lei Estadual n.º 15608/2007 nas futuras aquisições, com cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável.

Os autos foram remetidos à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização da FERROESTE, para informar quais providências foram adotadas pela empresa no que se refere ao cumprimento do Acórdão, e para, se possível, indicar qual gestor responsável pelo cumprimento.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação 12/14 - peça 55), informou que a FERROESTE vem seguindo integralmente a determinação do Acórdão.

Ao analisar o cadastro de licitações e contratos do Sistema SEI, referente ao exercício de 2013, foram encontrados processos de compras e/ou serviços



homologados e autorizados.

Além disso, ressaltou que devido à situação financeira deficitária da FERROESTE, muitos processos licitatórios estão desertos ou revogados.

VOTO

Isso posto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela Regularidade das contas ressaltando: (I) a não implementação do Sistema de Controle Interno no exercício de 2011; (II) o não encaminhamento de documentos de admissões de 03 servidores; (III) o uso frequente de dispensa de licitação; (IV) o não recolhimento do INSS da parcela patronal nas datas devidas; (V) a situação deficitária em face dos prejuízos acumulados ao longo dos anos.

Deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, diante da informação de que os registros estavam sendo regularizados pelo Departamento de Recursos Humanos da FERROESTE (peça 45, fl. 5).

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas ressaltando: (I) a não implementação do Sistema de Controle Interno no exercício de 2011; (II) o não encaminhamento de documentos de admissões de 03 servidores; (III) o uso frequente de dispensa de licitação; (IV) o não recolhimento do INSS da parcela patronal nas datas devidas; (V) a situação deficitária em face dos prejuízos acumulados ao longo dos anos, deixando de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, diante da informação de que os registros estavam sendo regularizados pelo Departamento de Recursos Humanos da FERROESTE (peça 45, fl. 5).

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanharam o Relator na sua totalidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 338548/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5681/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas estaduais da Faculdade estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Ausência de irregularidades. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Éder Rogério Stela.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 154/14 (peça 29), realizou análise formal, técnico-contábil e de gestão do feito, e manifestou a regularidade das contas, tendo em vista que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo;
- houve atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013;
- as demonstrações contábeis estão em conformidade com a legislação vigente;
- houve razoabilidade no que diz respeito à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- em seus relatórios semestrais, a 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu a regularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 10689/14 (peça 31), manifestou a regularidade das contas, nos termos da unidade técnica.

VOTO

Tendo-se em vista que não há irregularidades na presente prestação de contas, apresento proposta de voto à REGULARIDADE das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Éder Rogério Stela.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES as contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Éder Rogério Stela.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 370581/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCIA SCHIER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5682/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas. Centro de Convenções de Curitiba S/A. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 153/14 (peça 23), manifestou a regularidade das contas, pois considerou que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno;
- houve atendimento à Instrução Normativa 92/2013;
- sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas;
- os Auditores independentes emitiram Parecer sem ressalva (peça 15);
- a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios semestrais de 2013, concluiu a regularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 9662/14 (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO

Isso posto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e VOTO a regularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2013.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 389193/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, ROBERSON LUIZ BONDARUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5683/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas. Fundo de atendimento à saúde dos Policiais Militares do Paraná. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Roberson Luiz Bondaruk e César Vinicius Kogut.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Estaduais constatou ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, e que o Fundo realizou grande parte de suas despesas



em caráter emergencial, o que prejudicou a realização dos procedimentos licitatórios.

Foi oportunizado o contraditório e os interessados apresentaram documentação anexada às peças 50 a 64.

O Fundo anexou o Parecer de Controle Interno (peça 55) e esclareceu, em síntese, que:

a) "As despesas em caráter emergencial aconteceram diante da excessiva carga administrativa, gerada pela demanda crescente no sistema de saúde da Polícia Militar, aliada à prestação de serviços aos servidores públicos civis, usuários do SAS- Serviço de Atendimento à Saúde, bem como pelo período de transição pelo qual passou toda a estrutura do FASPM – Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná";

b) "Em face do Convênio de Cooperação Técnico-Financeira, firmado entre a SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência e o FASPM, surgiu a necessidade de novas políticas internas nos serviços oferecidos pelo HPM- Hospital da Polícia Militar, para melhorar, aperfeiçoar e incrementar o atendimento, o que prejudicou a realização em tempo hábil dos procedimentos legais e necessários a execução dos gastos pela entidade".

Após análise das justificativas, a 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 68), concluiu pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 38/15 (peça 69), considerou suficientes os esclarecimentos prestados e manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4071/15 (peça 70), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados e a documentação anexada, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e VOTO a REGULARIDADE das contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES as contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 391201/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5684/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do Instituto Tecnológico SIMEPAR. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Tecnológico SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Eduardo Alvim Leite.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução 104/14 (peça 27) constatou que as recomendações feitas em outros exercícios, referentes a ressalvas apontadas pela Auditoria Independente, não foram sanadas no exercício em análise. Tal ressalva refere-se ao fato de que a Entidade

[...] vem destinando uma parcela do superávit apurado para suprir eventual exigibilidade com as contingências tributárias. Consequentemente, não está refletido na demonstração do superávit do exercício, no passivo e no patrimônio social, o valor de provável exigência num montante aproximado de R\$600 mil, nos exercícios de 2012 e 2013. Os consultores jurídicos da Entidade vêm buscando conseguir isenção tributária em função do caráter de prestadora de serviços de utilidade pública.

Foi oportunizado o contraditório e o responsável apresentou suas razões de defesa (peças 34 a 38), justificando que os valores tidos como devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS jamais integraram as receitas da Instituição.

Ainda, a Entidade considera-se imune à incidência tributária e questiona esse direito à isenção na justiça. Enquanto não há uma decisão definitiva, realiza depósitos dos valores que seriam devidos em juízo, e assim garante uma reserva financeira para um futuro pagamento desses impostos, caso não ganhe a causa.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Estaduais, em sua segunda Instrução (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista os depósitos judiciais realizados pela Entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 20047/14, manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO

Face ao exposto, e considerando os depósitos judiciais que vêm realizados pela Entidade, voto pela regularidade das contas do Instituto Tecnológico SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Instituto Tecnológico SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2013.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 828603/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇAS

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 5687/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Despacho que negou seguimento a Recurso de Revisão. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Manutenção da decisão.

I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Francisco Luis dos Santos em face do Despacho n.º 2334/15, que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, em face do Acórdão n.º 4165/15 – Pleno, que, por sua vez, negou provimento aos Embargos Declaratórios opostos em face do Acórdão n.º 3136/15 – Pleno, mantendo incólume a decisão que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria n.º 03/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiança, referentes ao exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), tendo por escopo a implantação do programa "Armazém da Família", determinou o recolhimento integral dos recursos repassados e aplicou multas administrativas, entre outras sanções.

Por meio do Despacho n.º 2460/15, o Recurso de Agravo foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, tendo em conta que o Acórdão guerreado cominou ao Recorrente o dever de ressarcir o erário no montante de R\$ 161.413,39, devidamente corrigidos, conforme item II, do Acórdão n.º 6517/14 – 2ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3136/15 – Pleno.

É o sucinto relatório.

II. Suscita o Recorrente, em síntese, que ao negar seguimento ao Recurso de Revisão, o Despacho agravado apenas ratificou as razões já expostas no Acórdão recorrido e não observou as minúcias apresentadas pelo agravante quanto da interposição do Recurso de Revisão.

Primeiramente, quanto ao não conhecimento do Recurso de Revisão pelo fundamento constante no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, isto é, dissídio jurisprudência, afirma o Recorrente que a decisão combatida vai de encontro ao contido em suas próprias razões de decidir, isso porque entrou nas prerrogativas impostas ao Poder Público de definir a atuação das OSCIPs ao alegar que "apenas estabeleceu a necessidade de que, quando houver a transferência para a iniciativa privada, esta deve ser acompanhada de mecanismos de controle e do caráter de complementariedade da atividade".

Assim, argumenta que essa interpretação encontra-se equivocada uma vez que a atividade desenvolvida pelo Termo de Parceria 03/2010 não tem o caráter de complementariedade da atividade e suas ações estão em conformidade com a Lei, já que os objetivos foram atingidos.

Novamente, não merece provimento a alegação recursal. Nota-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal colacionada aos autos entende que cabe aos agentes



democraticamente eleitos a definição e proporção da atuação direta e indireta de atividades.

Por essa razão, o Tribunal não afirmou que as ações sociais não possam ser transferidas à iniciativa privada, apenas frisou a necessidade de estabelecer mecanismos de controle, nos moldes dos artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.790/99.

O Acórdão n.º 3136/15 - Pleno ainda pontuou que:

Não se trata, portanto, de normas que limitem ou proíbam a terceirização de serviços, mas de parâmetros legais que devem, obrigatoriamente, ser observados, notadamente, aqueles que dizem respeito à adequada definição do objeto da parceria e à obrigatoriedade da efetiva destinação dos recursos transferidos à OSCIP, que deve ser comprovada de acordo com critérios predefinidos.

Ressalte-se, sob esse aspecto, que as irregularidades reprovadas pelo Acórdão recorrido foram imputadas, efetivamente, com fulcro na ausência de documentos essenciais à análise das contas e em indícios da ocorrência de terceirização irregular de serviços públicos.

(...) Já no que diz respeito ao fundamento "d", releva notar, inicialmente, a natureza da atividade efetivamente prestada pela OSCIP, consistente, conforme se depreende do Ofício nº 664/0917 e das cláusulas segunda e terceira do Termo de Parceria nº 03/2010 (peças nº 43 e 46), nos "serviços de atendimento, recebimento e fechamento nos caixas, bem como outros serviços correlatos ou complementares, com fornecimento de mão-de-obra, para atender a unidade do programa armazém da família em nosso município" (peça nº 43, fl. 01).

Trata-se de programa assistencial que, por encerrar atividade própria do poder público, via de regra, não poderia ter sido transferido à iniciativa privada sem a implementação de mecanismos de controle que pudessem caracterizar essa atividade como de natureza complementar.

(...) Ressalte-se, ainda sob esse aspecto, que a falta de mecanismos de controle e de instrumentos que preservem o caráter complementar da prestação de serviços indica a efetiva utilização de interposta pessoa para a contratação de pessoal para tarefas próprias da administração, em burla à regra do concurso público, tendo-se em conta a essencialidade dessas mesmas funções para a administração.

Acrescente-se que a própria assertiva do recorrente, de ausência de complementariedade da prestação dos serviços implica, por si só, na ilegalidade do objeto da parceria, em face da exigência expressa dessa condição pela Constituição Federal (art. 199, §1º)

Ainda, no que se refere ao reconhecimento da necessidade de licitação entre a OS e o Poder Público suscita o Recorrente que o Relator substituiu o Pleno, realizando julgamento monocrático, já que as atividades desenvolvidas estariam adstritas à verdadeira ação social.

Tal afirmativa não procede na medida em que essa insurgência foi exaustivamente tratada quando do julgamento do Recurso de Revista pelo Tribunal Pleno, quando prevaleceu a assertiva de que as atividades/serviços descritos no Termo de Parceria em exame, ao contrário do que sustentado, não se amoldavam às atividades típicas desenvolvidas pelas OSCIPs e, portanto, caracterizaram serviços previstos na lei de licitações.

Ainda assim, o recorrente renova sua argumentação no sentido de que há clara dissonância entre o Acórdão recorrido e o julgado do Supremo Tribunal Federal colacionado, uma vez que os trabalhos realizados pelo Termo de Parceria 03/2010 não foram transferidos, mas sim foram atividades desenvolvidas pela OSCIP em atendimento ao contido na Lei. Além disso, teria havido o reconhecimento pelo Supremo da desnecessidade de licitação entre uma OS e o Poder Público.

Novamente, a decisão guerreada merece ser mantida, vez que não resta evidenciada a divergência com o entendimento da Suprema Corte, pois o que se questionou na prestação de contas foi a terceirização de atividades não condizentes com as hipóteses previstas na Lei n.º 9.790/99.

Senão vejamos:

Dessa forma, verifica-se que houve, efetivamente, a terceirização do serviço pela delegação de programa assistencial sem a observância do caráter de complementariedade à atividade do poder público e do efetivo controle dessa prestação, agravado pelo fato de que, isoladamente consideradas, as atividades desenvolvidas pela OSCIP constituem serviços previstos na lei de licitações, incompatíveis com a sua prestação e remuneração por meio de termo de parceria.

Além disso, também afirmam que merece reforma o despacho recorrido na medida em que está presente o requisito da negativa de vigência aos artigos 3º da 9.790/99 e 24, XXIV da Lei 8.666/1993.

Afirmam que o acórdão entendeu que a irregularidade estaria configurada pelo mero fornecimento de mão de obra, enquanto que o art. 3º, § único, permitiria a prestação de serviço intermediário de apoio para a realização das atividades. Não assegurando, pois, vigência ao art. 3º da Lei 9.790/99.

Do mesmo modo, teria negado vigência ao art. 24, inciso XXIV, da Lei de Licitações, pelo simples fato de que há expressa autorização legal para a dispensa do certame, o qual o v. acórdão entendeu ser obrigatório.

Conforme já apreciado quando da prolação do Despacho objurgado, o Acórdão recorrido não negou vigência ao parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.790/99 ou mesmo ao artigo 24, inciso XXIV da Lei 8.666/1993, na medida em que a decisão evidenciou que a forma como a parceria foi realizada, com a definição genérica do objeto e os serviços prestados pela OSCIP não se amoldavam aos legalmente autorizados, o que é reforçado pela ausência de mecanismos de controle, aliado ao fato de que, justamente pela natureza dos serviços não serem afetos às OSCIPs, haveria a necessidade de observância à lei de licitações.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo-se incólume o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 1103795/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 244/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Catanduvas – Instrução da DCM para provimento parcial do Recurso. Parecer do MPC pelo provimento parcial do Recurso. Voto do conhecimento da peça recursal e provimento parcial, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com Ressalva. Acórdão n.º 458/14-2ªC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de CATANDUVAS, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALDOIR BERNART - CPF - 383.451.709-78 – Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Recorre o interessado em face do Acórdão n.º 458/14 – 2º C. que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Catanduvas, exercício de 2012, em face de:

a) ausência de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e das diferenças existentes entre o ativo e passivo financeiro.
b) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.
c) despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução n.º 2852/15 (peça 98), pelo provimento parcial da Peça Recursal com a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão de que as justificativas apresentadas pelo interessado não foram capazes de elidir as pendências.

Ausência de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e das diferenças existentes entre o ativo e passivo financeiros.

A defesa do município consiste em informar que houve o envio do Balanço devidamente assinado por todos os responsáveis.

Já em relação às divergências entre o Balanço Patrimonial apresentado na fase ordinária e os dados constantes no SIM-AM, informa "que o demonstrativo enviado do TCEPR estava desatualizado e não finalizado" e que "já foi devidamente corrigida a impropriedade".

A DCM, em análise a este item, conforme Instrução n.º 2852/15, informa que houve a regularização, podendo ser considerado regular. Mantém-se a manutenção da multa aplicada.

Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Em sua defesa, a municipalidade argumenta:

Constou na parte conclusiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/2014 que uma das questões que ensejariam a recomendação de desaprovação das contas seria o déficit financeiro (item "1", 1 e 2), frente às disponibilidades, levando a Corte a impor multa ao então gestor.

Todavia, tal conclusão certamente encontra-se equivocada no texto do referido Acórdão, pois na fundamentação do decurso, foi entendido pela possibilidade de conversão da suposta irregularidade em ressalva, conforme se depreende do excerto abaixo:

[...]

Entretanto, em relação ao resultado financeiro deficitário, o presente caso comporta o tratamento excepcional que esta corte confere aos casos cujo resultado financeiro deficitário seja inferior a 5%, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista que o percentual apresentado corresponde a 4,17%.

Assim, entendendo razoável o parâmetro estabelecido por este Tribunal e cito como precedentes os Acórdãos 160/09 e 24/11, ambos do Tribunal Pleno, cujas decisões pela regularidade com ressalva acompanho.

[...]

Isso posto, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/2014 deve ser reformado para excluir da conclusão a recomendação de desaprovação das contas em virtude da suposta irregularidade, assim como extirpar a aplicação da multa (itens I e II), tendo em vista que a Impropriedade foi convertida em ressalva, sendo incabível a imposição de penalidade ou rejeição das contas em virtude daquilo que foi considerado erro sanável e ressalvado por essa Corte de Contas.

Assim, o Acórdão em questão deve ser reformado, excluindo de sua conclusão a



recomendação de desaprovação das contas em razão do déficit financeiro e, via de consequência, excluída a multa imposta pela respectiva impropriedade ressalvada, pois não podem coexistir conclusões e consequências divergentes em uma mesma decisão.

A DCM, após análise da defesa informou que o recorrente cometeu um equívoco ao confundir os itens "Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit Verificado" e "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas".

A análise realizada por meio da Instrução 2277/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual 47, apontou restrição devido à ocorrência de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na importância de R\$ -2.853.918,65, conforme demonstrativo constante às fls. 4/5 da Instrução n.º 2852/15.

A irregularidade do item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" de fato foi convertida em ressalva pelo Acórdão de Parecer Prévio 458/2014 - Segunda Câmara, visto que "comporta o tratamento excepcional que esta Corte confere aos casos cujo resultado financeiro deficitário seja inferior a 5%, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista que o percentual apresentado corresponde a 4,17%".

Quanto ao item da irregularidade, "Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit Verificado" foi mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio 458/2014 - Segunda Câmara, nos moldes das análises preliminares desta Diretoria de Contas. Por fim, cumpre destacar que, em sua maioria, os empenhos inscritos em restos a pagar foram emitidos no exercício de 2012. Nesse contexto, a Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011, que regula os Convênios no âmbito da União, em seu art. 43, XII, dispõe que "no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize".

Assim, ao empenhar o convênio de execução plurianual pelo valor global, há aparente ofensa ao Princípio Orçamentário da Anualidade.

Diante do exposto e tendo em vista que a princípio, o Município não efetuou o cancelamento dos restos a pagar não processados referentes a estes convênios, nem apresentou elementos capazes de comprovar a situação de cada convênio, considera-se mantida a irregularidade e manutenção da multa.

Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições.

Em defesa, petição protocolada sob n.º 503774/13, o Município alega que foi cauteloso em relação aos gastos com publicidade no exercício. A média dos últimos 3 anos anteriores foi de R\$ 119.161,97, o gasto total do exercício de 2012 foi de R\$ 35.126,99, portanto 29% da média dos últimos 3 anos. - Alega ainda, que neste contexto, excetuadas as despesas com imprensa Estadual, Nacional, etc., os únicos gastos foram R\$ 12.000,00 (empenho 3049 - 31/07) e R\$ 10.200,00 (empenho 3795 - 26/09). Todavia nenhum dos referidos gastos faz referência à promoção do executivo, destinaram-se, pois, a chamamento para audiências públicas, conferências, divulgação de campanhas (vacinação, dengue, gripe H1N1, campanha de agasalho), nos veículos de comunicação (por intermédio de agência como prevê a Lei 12.232/2010). - O interessado informa ainda, que não concorreu a cargos eletivos no exercício de 2012.

A DCM, através da instrução n.º 2852/15, não acata a defesa do interessado, justificando, em resumo, que a realização de propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei 9.504/97.

Finalmente, como no caso em questão não ficou evidenciada a autorização da Justiça Eleitoral para a realização das referidas ações de publicidade, permanece a irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 8163/15 (peça 99), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial deste Recurso, para reformar a decisão no item (I) ausência de Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e das divergências entre o ativo e o passivo financeiro da contabilidade, considerando-o regularizado.

Quanto aos demais argumentos do recurso, este Parquet reitera as razões do Parecer Ministerial n.º 8241/14, visto que não houve apresentação de novos documentos ou fatos que inovem as conclusões do presente feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em que pesem as análises efetuadas pela DCM e pelo MPC, entendo que é possível dar provimento parcial ao presente recurso.

Ausência de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e das diferenças existentes entre o ativo e passivo financeiro.

Conforme instrução da DCM, o interessado regularizou as pendências.

Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

A análise da DCM, na Instrução n.º 2852/15, informa que o interessado não juntou documentos e informações capazes de regularizar o déficit de R\$ -2.853.918,65, assim, não houve atendimento ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000, verificando-se que o Município apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (demonstrativo consta nas fls. 4 e 5 da Instrução 2852/15 - peça 98), portanto, permanece irregular o item.

Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições.

Embora a DCM opine pela manutenção da irregularidade, pois informa que o interessado não apresentou documentos novos, entendo que a defesa do interessado possa ser acatada, pois, conforme verifica-se nos demonstrativos da

Instrução n.º 2852/15, o Município de Catanduvas reduziu em 71% (setenta e um por cento) as despesas com publicidade no exercício de 2012, comparando com a média dos 3 anos anteriores, conforme quadro demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	119.114,20
Exercício de 2010	127.099,30
Exercício de 2011	111.272,41
Média dos três últimos anos	119.161,97
Exercício de 2012	35.126,99

Do total gasto no exercício de 2012, R\$ 35.126,99 (trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), o interessado informa que o Município foi cauteloso em relação aos gastos com publicidade no exercício. Alega ainda, que as despesas com imprensa Estadual, Nacional, etc., os únicos gastos foram R\$ 12.000,00 (empenho 3049 - 31/07) e R\$ 10.200,00 (empenho 3795 - 26/09). E ainda, que nenhum dos referidos gastos faz referência à promoção do executivo, destinaram-se, pois, a chamamento para audiências públicas, conferências; divulgação de campanhas (vacinação, dengue, gripe H1N1, campanha de agasalho), nos veículos de comunicação (por intermédio de agência como prevê a Lei 12.232/2010). - O interessado informa ainda, que não concorreu a cargos eletivos no exercício de 2012.

Diante de todo o exposto pelo interessado, converto o presente item em regular com ressalva, e mantenho a multa constante no Acórdão 458/14 - 2º C.

Isso posto, com base na Instrução n.º 2852/15 - DCM e no Parecer n.º 8168/15, do MPC, que passam a fazer parte integrante do presente, e, pelo exposto acima, VOTO o Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se o Acórdão n.º 458/14 - 2º C com o Parecer Prévio da irregularidade das contas do Município de Catanduvas, exercício de 2012, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista que permaneceu com restrição o item referente ao "Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, na importância de R\$ 2.853.918,65" (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

Com referência ao item "Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes as eleições", em vista do contido na defesa, converto o item em regular com ressalva.

Quanto às multas determinadas no Acórdão ora revisto, mantenho-as em sua totalidade.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do mesmo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se o Acórdão n.º 458/14 - 2º C com o Parecer Prévio da irregularidade das contas do Município de Catanduvas, exercício de 2012, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista que permaneceu com restrição o item referente ao "Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, na importância de R\$ 2.853.918,65" (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos);

II - Converter o item "Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes as eleições", em regularidade com ressalva;

III - Manter as multas determinadas no Acórdão ora revisto, em sua totalidade;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação da ressalva, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 - Sessão n.º 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 218196/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 245/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Relativa ao Exercício Financeiro de 2002. Conhecimento do Recurso. Parcial Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. João Nunes Valço, ex-prefeito do Município de Jardim Alegre, em face do Acórdão n.º 713/09 - Primeira Câmara (autos 17610-6/03, peça 71, em anexo), o qual concluiu pela emissão de Parecer



Prévio da irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

As irregularidades inicialmente apontadas são as seguintes:

- abertura de créditos adicionais acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual;
- emissão de empenho em valor superior às dotações orçamentárias;
- contabilizações de transferências do FUNDEF, FPM, ICMS, etc em valores diferentes dos informados nas páginas da internet, totalizando R\$9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos);
- inconsistências em saldos bancários, no valor de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos);
- extrapolação dos valores dos subsídios recebidos em relação ao permitido legalmente;
- impossibilidade de apuração do valor aplicado em educação e saúde;
- omissão de conta corrente em sistema informatizado, no valor de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos);
- irregularidades formais nas contas: ausência de balanço financeiro contendo os movimentos do FUNDEF devidamente assinado pelo ordenador de despesa, contador e Presidente do Conselho do FUNDEF.

A unidade técnica (Instrução 3136/12 – peça 20), ao analisar os documentos anexados à peça 11, entendeu que podem ser considerados sanados: b) emissão de empenho em valor superior às dotações orçamentárias; d) inconsistências em saldos bancários; e) extrapolação dos valores dos subsídios recebidos em relação ao permitido legalmente; h) irregularidades formais nas contas: ausência de balanço financeiro contendo os movimentos do FUNDEF devidamente assinado pelo ordenador de despesa, contador e presidente do Conselho do FUNDEF.

Quanto aos seguintes itens, opinou pela conversão em ressalva:

- abertura de créditos adicionais acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual: constatou que o Município poderia abrir créditos adicionais de até R\$ 2.387.416,76 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), mas abriu créditos de R\$ 2.987.152,38 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), o que caracterizou um excesso de R\$ 599.735,62 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) não autorizado, pois os decretos não tinham amparo legal. No entanto, a unidade técnica verificou que a Lei n.º 455/2002 e o Decreto n.º 118/2002 dariam amparo à abertura de créditos adicionais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (peça 7, fls 25 e 26/peça 21, fl. 62);

f) impossibilidade de apuração do valor aplicado em educação e saúde: há divergências nas informações apresentadas, mas verificou que as aplicações foram superiores a 25% para manutenção e desenvolvimento do ensino, e 60% (remuneração do magistério). Em relação à saúde, o Município aplicou R\$ 1.244.434,09 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), o que corresponde a 10,26% da receita arrecadada com impostos, multas, juros, dívida ativa de impostos, FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI/Exportações (peça 90, fl. 13).

Restaram irregulares apenas os itens c e g referentes à existência de conta corrente com um saldo de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mantida junto à Caixa Econômica Federal, sem registro no sistema informatizado e sem comprovação da origem desses recursos e sua titularidade jurídica; e às contabilizações de transferências do FUNDEF, FPM, ICMS em valores diferentes dos informados nas páginas da internet, com divergência no montante de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Em sua manifestação (peça 32), o Sr. José Carlos de Campos informou que se trata de “uma conta transitória em que os recursos ficam depositados e liberados em uma conta corrente de pagamento depois da liberação técnica da Caixa Econômica Federal”, e disse ter juntado esses extratos e relatórios da Instituição Financeira relativos ao repasse/convênio vinculados a tal conta e que a Caixa Econômica Federal teria verificado o cumprimento do Convênio e aprovado.

Com relação à divergência de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), o contador diz que não foi possível verificar, tendo em vista que a empresa que presta serviços de software não é a mesma da época.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4.423/13 (peça 33), verificou que o Sr. José Carlos de Campos não anexou os documentos que disse ter anexado, sendo impossível verificar a veracidade das informações acerca das irregularidades remanescentes.

Considerando que as novas alegações não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios para justificar a existência de conta corrente na Caixa Econômica Federal com um saldo de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e a divergência de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) na contabilização das receitas de transferências em relação ao divulgado nas páginas da Internet, manifestou-se pela manutenção da irregularidade das contas e consequente improvemento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 19192/13, opinou pelo provimento parcial do Recurso, mantendo os termos do Acórdão n.º 713/09 – Primeira Câmara quanto aos itens “contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet” e “omissão de conta corrente no sistema informatizado”.

É o relatório.

VOTO

Embora a maioria das irregularidades tenham sido sanadas ou sejam passíveis de conversão em ressalvas, não houve comprovação acerca da existência de conta corrente na Caixa Econômica Federal com um saldo de R\$ 23.858,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sem o respectivo registro no sistema informatizado e sem comprovação da origem desses

recursos e sua titularidade jurídica; e da divergência de R\$ 9.549,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) na contabilização das receitas de transferências em relação ao divulgado nas páginas da Internet.

Ante ao exposto, VOTO o conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas em decorrência das contabilizações das receitas de transferências em valores diferentes dos informados nas páginas da internet e da omissão de conta corrente em sistema informatizado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas em decorrência das contabilizações das receitas de transferências em valores diferentes dos informados nas páginas da internet e da omissão de conta corrente em sistema informatizado.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

NÃO HAVERÁ, NO DIA 01/12/2015, SESSÃO DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 506965/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5140/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Admissão de pessoal. CONCURSO PÚBLICO. Admissões celebradas quando do limite prudencial. Retorno aos patamares aceitáveis nos exercícios seguintes. Ausência de documentos referente à contratação da empresa que realizou o certame. boa-fé dos candidatos e segurança jurídica. acumulação lícita e regular de cargos/empregos públicos. LEGALIDADE E Registro.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 51/2009, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para o provimento de cargo público de assistente administrativo, enfermeiro, médico ginecologista, médico obstetra, médico neuropediatra, médico plantonista intensivista, médico plantonista clínica geral, médico psiquiatra, médico regulador, médico da saúde da família, serviço de manutenção, técnico segurança do trabalho.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13395/10, peça 17) opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto à ausência de declaração do número de vagas existentes no quadro de comissionados do SIM-AP e quanto à ausência de declaração dos cargos de assistente administrativo, técnico em radiologia, médico ginecologista, médico obstetra, médico da saúde da família e médico psiquiatra, bem como, para apresentação de esclarecimentos quanto ao fato de os admitidos estarem acumulando remunerações e/ou terem sido contratados em situação de alerta prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devidamente cientificada por meio do Ofício n.º 574/11, a autarquia se manifestou e apresentou novos documentos (peça 23).

Distribuídos os autos, foram eles encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal que, por meio do parecer 397/14 (peça 27), sugeriu nova diligência à origem, para que informasse o critério utilizado na contratação da empresa responsável pela elaboração/correção das provas, bem como, para manifestação em razão das contratações terem ocorrido no período em que a entidade encontrava-se em alerta prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange às declarações no SIM-AP consignou que foram devidamente regularizadas. Cientificada eletronicamente a unidade técnica (peça 30), o prazo transcorreu sem apresentação das informações solicitadas (peça 32).

A DICAP renovou o pedido de diligência à Autarquia (Parecer 3846/14, peça 33 e Parecer 17238/14, peça 39), porém não houve manifestação pela entidade (peças 38 e 43).

Voltaram os autos à DICAP que ratificou seu anterior posicionamento pela negativa de registro, com aplicação de multa ao gestor. (Parecer 9002/15, peça 44).

Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pela negativa de registro (Parecer 11534/15, peça 47), e além de corroborar com a manutenção das irregularidades citadas pela unidade técnica, entendeu que a candidata Ângela Takako Aragak, aprovada no cargo de enfermeira, extrapola o limite total de 66 horas semanais em acumulação (f. 15 – peça 23), restando caracterizada a sua incompatibilidade.

É o relato.

II. VOTO

Tratam-se os presentes autos dos atos de admissão de pessoal para os cargos de médico de saúde da família: 1º ao 14º colocado; assistente administrativo: 1º colocado; enfermeiro: 1º e 2º colocado; médico – neuropediatra: 1º colocado; médico intensivista: 1º ao 3º colocado; médico regulador: 1º ao 5º colocado; serviço de manutenção: 1º ao 2º colocado; médico psiquiatra: 1º ao 4º colocado; técnico em segurança do trabalho: 1º e 2º colocado; médico plantonista – clínico geral: 1º ao 8º colocado; e, médico obstetra: 1º e 2º colocado.

Os opinativos técnicos foram uníssomos pela negativa de registro em razão da contratação durante alerta prudencial de gastos com pessoal previstos no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência de informação da entidade sobre o critério utilizado na contratação da empresa responsável pela elaboração/correção das provas.

Não obstante, o Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer consignou ainda que uma das candidatas, aprovada no cargo de enfermeira, extrapola o limite máximo de horas semanais de acumulação, totalizando o montante de 70 horas semanais.

No que tange à contratação durante alerta prudencial de gastos com pessoal previstos no parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consignado no Acórdão 3030/14 – S1C[1], de minha Relatoria, entendo que a mesma não tem o condão de ensejar a negativa de registro das admissões analisadas, pois embora a vedação contida no citado dispositivo legal obste a hipótese de provimentos de cargos ou empregos públicos, tal fato não subsiste na atualidade (Informação 565/14, peça 81, protocolado 400233/08), sendo desarrazoado prejudicar os candidatos que participaram do certame e foram regularmente aprovados por um fato que já se encontra sanado.

De igual forma, divirjo dos opinativos técnicos em relação ao apontamento referente à “ausência de informação da entidade sobre o critério utilizado na contratação da empresa responsável pela elaboração/correção das provas”, uma vez que não há nos autos nenhum indicio de irregularidade ou fraude na realização do certame, nem mesmo impugnações realizadas pelos candidatos participantes neste sentido.

Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2009, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica, não se mostrando razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação.

Sobre a citada extrapolação do limite total de 66 horas semanais de acumulação pela candidata Ângela Takako Aragak, aprovada no cargo de enfermeira, comungo com o entendimento exarado pela unidade técnica no Parecer 397/14 (peça 27), de que não há irregularidade, pois consonante dispõe o Acórdão 231/12[2] – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, não há limitador no texto constitucional da referida carga horária, vejamos:

[...] Desta forma, concordo com o raciocínio de que, sem uma análise real e subjetiva de cada caso concreto não se pode afirmar que uma acumulação de cargos com jornada de trabalho superior a 60 horas semanais compromete a saúde física, mental e laborativa do servidor, o que acabaria por inovar no ordenamento jurídico. A Constituição Federal ao condicionar a acumulação à compatibilidade de horários não impôs nenhuma regra fixando limites para a carga horária semanal.

Inclusive neste sentido tem se mostrado o entendimento do STF e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República (...). (omissis) (RE 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1.7.2005).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (762427 GO, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011. Data de Publicação: DJE-074 DIVULG 18/04/2011 PUBLIC 19/04/2011).

E por aí seguem outras decisões no mesmo sentido.

Inclusive a decisão proferida no Recurso Extraordinário pelo Ministro Ricardo Lewandowski, AI 833057, julgado em 01/02/2011, publicado em DJE-031 de 15/02/2011 traz que:

“...no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários.

Assim, o que se extrai é que a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro. (grifei)

Destarte, considerando o acima exposto, divirjo do opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela legalidade e consequente registro das admissões que servem de substrato ao presente feito;

II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I - Julgar pela legalidade e consequente registro das admissões que servem de substrato ao presente feito;

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo sobrestamento do presente e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Protocolo 400233/08

2. Protocolo 569984/09

PROCESSO Nº: 805297/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CAJURU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, REGIANE APARECIDA POLIDORIO, DAYANA ALVES, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5482/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO:

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI CAJURU, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17126/2007 - SIT n.º 3727, no valor de R\$ 16.523,10 (dezoisete mil, quinhentos e vinte e três reais, e dez centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o projeto de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4230/13 (peça 09), ao proceder à análise da documentação encaminhada apurou as seguintes restrições, passíveis de apontamento: (i) ausência de certidões[1] da data de celebração da transferência, (ii) publicação intempestiva do instrumento de transferência, (iii) ausência de comprovação da publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente, (iv) existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência, (v) parcial ausência dos extratos bancários relativos à movimentação financeira, e (vi) ausência de apresentação do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Concedido o contraditório, nos termos do Despacho n.º 2503/13 desta relatoria (peça 10), os responsáveis apresentaram justificativas e documentos visando à regularização das impropriedades indicadas pelo setor técnico.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 1725/15 (peça 57), considerou saneados os itens (iii), relativo à ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência; (iv) existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência, (v) ausência dos extratos bancários relativos à movimentação financeira, e (vi) ausência de apresentação do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência, ressalvando a ausência de certidões na formalização da transferência e a publicação intempestiva do instrumento de transferência.

Diante do caráter formal das impropriedades elencadas nos itens (i) e (ii), de ausência de certidões na formalização da transferência e a publicação intempestiva do instrumento de transferência, bem como da ausência de dano ao erário ou à execução do objeto ajustado, a Diretoria de Análise de Transferências sugere a expedição de recomendações.

Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com expedição de



recomendações quanto aos itens (i) a (ii) abordados acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas (Instrução n.º 2777/15, peça 60).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando que o ajuste envolve o repasse de recursos públicos à entidade privada, manifestou-se através do Parecer n.º 12529/15 (peça 62), preliminarmente, pela intimação do atual representante legal do órgão repassador, a fim de que junte aos autos a lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 17126/2007, e, se superada a preliminar, pela irregularidade das contas em razão da infração ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Inicialmente, destaco que a questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais, não sendo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Superada a preliminar levantada pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI CAJURU, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17126/2007, constam sem saneamento apenas impropriedades formais, que podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, podendo ser atribuídos à implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme tem decidido esta Casa em casos semelhantes ao versado nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI CAJURU, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17126/2007 e inscrita no SIT sob n.º 3727;

II – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial a ausência de certidões na formalização da transferência e a publicação intempestiva do instrumento de transferência;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI CAJURU, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17126/2007 e inscrita no SIT sob n.º 3727;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial a ausência de certidões na formalização da transferência e a publicação intempestiva do instrumento de transferência; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 912518/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL SÃO VICENTE DE PAULO DE PARANAGUÁ - CASA DO BOM MENINO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LINA BEATRIZ FRANZOI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5483/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e o Centro Educacional São Vicente de Paulo de Paranaguá – Casa Bom Menino, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 011/2012 – SIT n.º 12717, no valor de R\$ 14.678,00 (catorze mil, seiscentos e setenta e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1426/14 (peça 5), ao proceder à análise da documentação encaminhada apurou as seguintes restrições, passíveis de apontamento: (i) atraso do Concedente[1] no envio de informações bimestrais no SIT, (ii) ausência de certidões[2] na formalização da transferência, e (iii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Concedido o contraditório, nos termos do Despacho n.º 283/14 desta relatoria (peça 6), os responsáveis apresentaram justificativas e documentos visando à regularização das impropriedades indicadas pelo setor técnico.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 1915/15 (peça 38), considerou saneado o item (iii), relativo aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, concluindo que “a inconsistência foi ocasionada por um mero erro de digitação, onde a entidade tomadora dos recursos acabou por equivocar-se e lançou o número do seu próprio CNPJ ao invés de lançar o CNPJ do credor que é o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”.

Diante do caráter formal das impropriedades elencadas nos itens (i) e (ii), de atraso no envio das informações bimestrais no SIT e de ausência de certidões na formalização da transferência, bem como da ausência de dano ao erário ou à execução do objeto ajustado, a Diretoria de Análise de Transferências sugere a expedição de recomendações.

Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos itens (i) a (ii) abordados acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando que o ajuste envolve o repasse de recursos públicos à entidade privada, manifestou-se através do Parecer n.º 12918/15 (peça 40), preliminarmente, pela intimação do atual representante legal do órgão repassador, a fim de que junte aos autos a lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 011/2012, e, se superada a preliminar, pela irregularidade das contas em razão da infração ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que a questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais, não sendo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Superada a preliminar levantada pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e o Centro Educacional São Vicente de Paulo de Paranaguá – Casa Bom Menino, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 011/2012, constam sem saneamento apenas impropriedades formais, que podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, podendo ser atribuídos à implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme tem decidido esta Casa em casos semelhantes ao versado nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e o Centro Educacional São Vicente de Paulo de Paranaguá – Casa Bom Menino, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 011/2012 e inscrita no SIT sob n.º 12717;

II – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais e ao encaminhamento das certidões exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e o Centro Educacional São Vicente de Paulo de Paranaguá – Casa Bom Menino, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 011/2012 e inscrita no SIT sob n.º 12717;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais e ao encaminhamento das certidões exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Bimestres 6 - Ano 2013 – Atraso de 294 dias

2. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

PROCESSO Nº: 167743/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA, RENE PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5484/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Atraso no envio das informações bimestrais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Handebol, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 88/2013 – SIT n.º 14816, no valor de R\$ 243.110,20 (duzentos e quarenta e três mil, cento e dez reais e vinte centavos), tendo por objeto o repasse de recursos visando desenvolver o esporte de competição e a formação de escolinha de iniciação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4478/14, (peça 5), opinou por concessão de contraditório em razão da constatação das seguintes impropriedades: i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1][1], ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2], e iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, no valor de R\$ 4.437,80 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Concedido o contraditório, nos termos do Despacho n.º 1820/14 desta relatoria (peça 6), os responsáveis apresentaram justificativas e esclarecimentos (peça 16), visando à regularização dos itens apontados.

A DAT, em manifestação por meio da Instrução n.º 3123/15 (peça 17), diante dos documentos apresentados, que comprovam que o Tomador, tendo observado a despesa extrapolada efetuou em 24/12/2013 o depósito no valor de R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), realizando o estorno do montante no SIT, considerou sanado o referido item.

A unidade técnica manteve, contudo, os apontamentos com relação aos atrasos no envio das informações bimestrais por parte do Tomador e do Concedente, concluindo pela regularidade das contas com ressalva em face de tais impropriedades, sem prejuízo de expedição de recomendação aos jurisdicionados para que procedam à correção das falhas com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 12466/15 (peça 18), corroborando o entendimento do órgão técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica que permaneceram sem saneamento são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham causado dano ao erário ou prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como vem destacando a DAT em processos análogos, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, afasto a ressalva proposta e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Handebol pelo Termo de Convênio n.º 88/2013 – SIT n.º 14816;

II – por recomendar às partes que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (atraso no envio das informações bimestrais);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Handebol pelo Termo de Convênio n.º 88/2013 – SIT n.º 14816;

II – Recomendar às partes que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (atraso no envio das informações bimestrais); e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Bimestre 3 – Ano 2013 – 27 dias de atraso

Bimestre 6 – Ano 2013 – 28 dias de atraso

2. Bimestre 3 – Ano 2013 – 01 dia

Bimestre 4 – Ano 2013 – 15 dias

Bimestre 5 – Ano 2013 – 03 dias

PROCESSO Nº: 669523/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, EDERSON MARGARIZ DALPIAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO, ELENICE NURNBERG, JOANE VILELA PINTO, ADENICIA SOUZA E LIMA, EVANDRO FERREIRA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719), JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA (OAB/PR 24394), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918), ROSIEMIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178), WELINGTON EDUARDO LUDKE (OAB/PR 36906)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5485/15 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CARGOS COMMISSIONADOS PARA ATIVIDADES QUE NÃO SE ENQUADRARIAM NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO, E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outras impropriedades. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, EXCETO ACHADOS NÚMEROS 01 e 20. aplicação de multa. art. 267, iv RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada no Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias do Município de Foz do Iguaçu, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeção, compreendendo o período de Novembro a Dezembro de 2011, que teve como objetivo verificar eventuais irregularidades no quadro de cargos comissionados nas entidades inspecionadas[1], em especial no que diz respeito às representações n.ºs 45160/09, 46492-8/09, 46489-8/09; 46490-1/09, 33732-2/09, 45877-4/09 e 45877-4/09; eventual interferência do Poder Executivo no fornecimento da documentação pelo Tribunal; composição da Foz Previdenciária como autarquia composta exclusivamente por cargos em comissão; autarquia Foz Habita sem quadro próprio de servidores composta exclusivamente por cargos em comissão e estagiários e terceirizados e uso de recursos públicos para promoção pessoal de vereador.



O relatório evidenciou a ocorrência de impropriedades e irregularidades, consubstanciadas em achados na quantidade de 26 (vinte e seis), descritas no Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 10/2011 e nos documentos anexos (Peças 07 e 08).

Após a distribuição do feito (peça 09), foi determinada (Despacho n.º 790/12, peça 18) a concessão de contraditório aos responsáveis indicados no quadro de responsabilização constantes do Parecer n.º 2100/12 (peça 13), os quais foram devidamente cientificados (peça 28-50 e 54-70).

As manifestações das entidades inspecionadas foram anexadas às peças 72-73; 75; 77; 79; 81; 83-86; 88-89; 91-95; 97-101; 103-107; 109-113; 115-119; 121-126; 128-132; 134-138; 140-144; 146-150; 152-156; 158-162; 166-170; 175-178; 180 e 182.

Mediante o Parecer n.º 23084/13 (peça 184) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP não acolheu as argumentações apresentadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, e dirigentes das Autarquias investigadas do Município de Foz de Iguaçu, opinando pela aprovação do Relatório de Auditoria n.º 10/2011, com aplicação das medidas e penalidades delineadas no quadro de achados, exceto em relação ao Achado número 20 (quadro da autarquia Foz Previdência composta exclusivamente por cargos em comissão), ante o atendimento das recomendações efetuadas no Relatório com a realização de concurso público no exercício de 2012 para que a entidade tivesse paulatinamente em seu corpo técnico servidores de quadro próprio.

À peça 189 foi determinada a inclusão na autuação dos seguintes entes/órgãos/pessoas: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR TREMARIN, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALMIR LEAL GRITEN, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE e DARLEI DOS SANTOS; determinando ainda a sua intimação para os respectivos contraditórios, os quais se deram às peças 188 e 194; 196; 199; 201-208; 211-213; 217-220; 222-224.

Instada à nova manifestação a DICAP (Parecer n.º 9406/14, peça 226) assinalou que apesar das justificativas apresentadas, as mesmas não foram capazes de afastar as impropriedades delineadas no quadro de achados, exceto em relação ao Achado número 20, a qual foi devidamente saneada em sede do primeiro contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10692/14, peça 227) corroborou integralmente com o posicionamento da unidade técnica, com aplicação das medidas e penalidades sugeridas.

Sequencialmente, foi anexada petição (peças 229 e 234) contendo novos fatos e documentos, os quais não tiveram o condão, ao juízo da DICAP (Parecer n.º 8033/15, peça 237) e do Parquet de Contas (Parecer n.º 10061/15, peça 239) de alterar o entendimento vertido nas instruções iniciais da unidade técnica.

Em manifestação complementar (peça 241, 243-247, 249 e 250) o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI informa que, em decorrência do presente relatório de inspeção realizado na cidade de Foz do Iguaçu, foram instauradas diversas ações penais e ações de improbidade administrativa em face do peticionário para apurar os fatos aqui analisados, e que todas as ações foram julgadas com sentenças absolutórias, conforme documentação anexa, havendo, inclusive, trânsito em julgado sem a interposição de recurso pelo Ministério Público, tendo igual desfecho ocorrido nas ações de improbidade intentadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Pondera-se que a adoção de medidas em face das inúmeras recomendações realizadas no Relatório de Inspeção n.º 10/2011, notadamente a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão pelas diversas entidades inspecionadas, bem como a adequação da legislação de que trata dos cargos comissionados aos ditames constitucionais, apesar de sua efetiva implementação, não é suficiente para afastar o panorama fático inicial exposto pela DIJUR.

No que tange às decisões judiciais anexadas anoto que, pelo princípio da independência das instâncias, não há prejudicialidade da análise aqui efetuada. Ou seja, o fato de haver absolvição do interessado na esfera penal e civil como apontado pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, não gera vinculação automática com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas.

Ademais, as medidas saneadoras tomadas a posteriori em relação aos ocupantes de cargos em comissão revelam que, de fato, os mesmos não exerciam funções ligadas à assessoria, chefia ou direção, conforme constam dos Achados n.ºs 02 a 19, 22 e 23 - Provedimento de cargos em comissão pelo Poder Executivo nas seguintes secretarias: Planejamento Urbano, Fazenda, Saúde, Meio Ambiente e Obras, Assistência Social, Governo, Gestão de Pessoas, Educação, Administração, Procuradoria-Geral do Município, Tecnologia da Informação, Desenvolvimento Sócio-Econômico, Assuntos Internacionais, Agricultura, Esportes e Lazer, Comunicação Social, Gabinete do Prefeito, Juventude e Cidadania e Antidrogas, Fundação Cultural e Foztrans.

Quanto ao Achado n.º 21 relativo à composição funcional da Autarquia Foz Habita dar-se exclusivamente por cargos em comissão, estagiários e terceirizados, em que pese à realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de funcionários, e da demonstração do retorno dos servidores cedidos ao Poder Executivo, a DICAP constatou que não foi possível aferir com base nos sistemas do SIM-AP a citada admissão de pessoal, bem como a pertinente justificativa para que a referida contratação temporária fosse considerada hígida, não se encontrando em consonância com os parâmetros definidos pela Constituição e com o conteúdo apresentado no Relatório de Inspeção.

No que tange aos apontamentos no Poder Legislativo de Foz do Iguaçu (Achado 24), mostra-se a ocorrência de três irregularidades: a) cargo em comissão de

Assessora de Imprensa em desacordo com a legislação; b) alto número de assessores em cargos em comissão para cada vereador e c) cargo em comissão para Ouvidor Parlamentar em desacordo com a legislação. Nesse caso, consignou a unidade técnica (peça 226) o saneamento da situação apenas no que se refere ao cargo de Assessor de Imprensa, remanescendo a impropriedade para o cargo de Ouvidor Parlamentar desde 2009, não sendo provido até a presente data de forma efetiva.

Também restou demonstrada a prescindibilidade do elevado número de assessores parlamentares existente na Câmara, uma vez que quando da realização da inspeção não foram encontrados nenhum dos assessores em comento em atividade, e que há alta rotatividade dos ocupantes desses cargos conforme também delineado no teor da Representação n.º 337322/09.

Assim, ficou caracterizado ao longo da instrução processual que a mera nomenclatura do cargo não é suficiente, por si só, para se constatar se é hipótese de efetivo provimento em comissão no prisma desenhado pelo Constituinte. Pois, a mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são meramente administrativas, operacionais, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente, sendo correta portanto a conclusão alçada pelo Relatório de Auditoria n.º 10/2011 nos referidos achados.

Em relação ao Achado n.º 01 (Interferência do Poder Executivo no fornecimento da documentação pelo Tribunal), reputo não configurada interferência indevida, a princípio, do Poder Executivo de Foz do Iguaçu no fornecimento da documentação solicitada pela Diretoria Jurídica - DIJUR aos Secretários Municipais auditados, sendo crível e razoável a estratégia adotada de centralizar as informações na Secretaria de Gestão de Pessoas da Municipalidade como forma de otimizar o grande número de documentos a serem fornecidos à Equipe Técnica desta Corte, não se configurando indícios de alteração das funções exercidas.

Já o Achado n.º 25 se refere ao suposto uso de recursos públicos para promoção pessoal do vereador, Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga, através de panfletos com sua imagem sobre questões de ordem pública. Em sua defesa, alega o vereador que o material foi custeado com recursos próprios e que o mesmo tinha nítido objetivo de veicular projetos de educação cidadã, não havendo ilegalidade em tal prática.

De fato, nota-se que no verso do panfleto juntado aos autos (fls. 558 Peça 08) que o material faz ilação entre a Lei Municipal (proposta pelo vereador), e a política pública desenvolvida, o que se denota na comunicação e imagem do próprio vereador. Todavia, não ficou comprovado na inspeção que os dispêndios foram efetivados com recursos públicos, o que implicaria no dever de restituição ao erário dos valores gastos. Nesse caso, acato parcialmente a recomendação da equipe no sentido tão somente de encaminhar cópia deste relatório e documentos que o acompanham à Diretoria de Contas Municipais, a qual detém competência para fiscalização do ato relatado, para que, no âmbito de suas atribuições, possa propor as providências que entender cabíveis.

Finalmente, quanto à dosimetria das sanções sugeridas no Relatório de Inspeção n.º 10/11, com proposição de uma multa para cada um dos atos de nomeação em desacordo com os parâmetros elencados na Constituição Federal sobre a forma de provimento dos cargos em comissão e demais aspectos correlatos, reputo que o viés da razoabilidade visa imprimir efeito pedagógico e preventivo aos atos de gestão analisados, se revelando mais coerente o apenamento dos fatos em si ocorridos nas diferentes unidades administrativas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu e na Câmara Municipal descritos nos Achados n.º(s) 02 a 19, 21 a 24, totalizando 44 (quarenta e quatro multas), ao invés das 322 (trezentas e vinte e duas) inicialmente propostas por cada ato irregular, tendo por base o artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante do exposto, acompanho substancialmente os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 267, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, VOTO:

I) pela aprovação do Relatório de Inspeção n.º 010/2011-DIJUR, com o acatamento parcial das recomendações sugeridas, e pela aplicação de uma multa para cada Achado n.ºs 02 a 19, 21 a 24 a ser aplicada individualmente ao Sr. Paulo Mac Donald e ao responsável por cada pasta, na forma especificada em quadro próprio, todas com base no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que tome ciência do achado n.º 25, propondo as medidas que entender necessárias;

III) determinar que cada entidade citada no Relatório de Inspeção n.º 010/2011-Diretoria Jurídica - DIJUR, no prazo de 30 (trinta) dias demonstre a organização de seu atual quadro de pessoal à DICAP.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção n.º 010/2011-DIJUR, com o acatamento parcial das recomendações sugeridas, e pela aplicação de uma multa para cada Achado n.ºs 02 a 19, 21 a 24 a ser aplicada individualmente ao Sr. Paulo Mac Donald e ao responsável por cada pasta, na forma especificada em quadro próprio abaixo, todas com base no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado	Gestor Responsável	Multas
Achado n.º 02	Paulo Mac Donald Ghisi e Wadis Vitorio Benvenuto	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE n.º 113/2005 para cada gestor.



Achado nº 03	Paulo Mac Donald Ghisi e Reginaldo Adriano Da Silva	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 04	Paulo Mac Donald Ghisi e Alexandre Kraemer	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 05	Paulo Mac Donald Ghisi e Ruberlei Santiago Domingues	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 06	Paulo Mac Donald Ghisi e Ederson Margarizi Dalpiaz	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 07	Paulo Mac Donald Ghisi e Osli De Souza Machado	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 08	Paulo Mac Donald Ghisi e Elenice Nurnberg	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 09	Paulo Mac Donald Ghisi e Joane Vilela Pinto	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 10	Paulo Mac Donald Ghisi e Lincoln Barros De Sousa	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 11	Paulo Mac Donald Ghisi e Adenicia De Souza Lima	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 12	Paulo Mac Donald Ghisi e Evandro Ferreira	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 13	Paulo Mac Donald Ghisi e Adeilson Oliveira Gonçalves	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 14	Paulo Mac Donald Ghisi e Sergio Lobato da Mota Machado	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 15	Paulo Mac Donald Ghisi e Eduardo Vitorassi Spada	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 16	Paulo Mac Donald Ghisi e Marcio Claudino Ferreira	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 17	Paulo Mac Donald Ghisi e Elson De Jesus Marques	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 18	Paulo Mac Donald Ghisi	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005.
Achado nº 19	Paulo Mac Donald Ghisi e Vilma Micheluzzi Marafigo	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 21	Paulo Mac Donald Ghisi e José Augusto Carlessi	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 22	Paulo Mac Donald Ghisi e João Adelino De Souza	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 23	Paulo Mac Donald Ghisi e Edson Mandelli Stumpf	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005 para cada gestor.
Achado nº 24	Edílio João Dall'Agnol	01 (uma) multa - Artigo 87, II, "c" da LCE nº 113/2005.

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que tome ciência do achado n.º 25, propondo as medidas que entender necessárias;
III - Determinar que cada entidade citada no Relatório de Inspeção n.º 010/2011 - DIJUR, no prazo de 30 (trinta) dias demonstre a organização de seu atual quadro de pessoal à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP; e
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela conversão do relatório em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Poder Executivo Municipal: Secretaria de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal da Fazenda; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Obras; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração; Procuradoria-Geral do Município; Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação; Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico; Secretaria de Assuntos Internacionais; Secretaria de Agricultura; Secretaria de Esportes e Lazer; Secretaria de Comunicação Social; Gabinete do Prefeito; Secretaria de Juventude e Antidrogas. Fundação Cultural. Foz Transportes. Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 258625/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5486/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. ausência de segregação de funções. excepcionalidade configurada, pela regularidade das contas. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL,

relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-10); publicações de demonstrações contábeis (peça 11); relatório funcional da área contábil (peça 12); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 13); relatório funcional da área jurídica (peça 14); justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 15); relatório funcional do controle interno (peça 16); composição da área contábil, jurídica e controle interno (peças 17-19); relatório e parecer do controle interno (peças 20 e 21); contribuições repassadas ao INSS (peça 22); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições ao INSS; de lei de autorização de parcelamentos e instrumentos de parcelamentos (peças 23-25) e outros documentos (peça 28-30). Posteriormente a distribuição do feito (peça 26), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2707/14, peça 34) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante o: a) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, eis que o assessor jurídico da edilidade foi nomeado como responsável pelo Controle Interno da Câmara; e b) não constam do relatório de controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, bem como o mesmo foi emitido após o fechamento do SIM-AM.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 1097/14-DCM, peça 35), a Câmara apresentou manifestação (peças 41-47) aduzindo, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: que o Sr. Nelson Matias Griebeler desempenha as duas funções (assessor jurídico efetivo de forma cumulativa com o controle interno) enquanto o Sr. Anderson Rodrigo Bressan responde somente pelas questões jurídicas afetas à Presidência; que o acúmulo ocorre pelo fato da câmara ser uma entidade de pequena proporção, bem como encaminhou novo relatório e parecer devidamente retificados.

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 2666/15, peça 48) entendeu como pertinente o argumento relativo ao item "b" (não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 relativas à formalização do relatório e parecer de controle interno).

Contudo, em relação ao exercício cumulativo entre o cargo de assessor jurídico e o de controle interno explicitou que tal situação vulnerou o princípio da segregação de funções, bem como o teor do Prejulgado n.º 06 TCE/PR, concluindo pela irregularidade das contas e aplicação das multas correlatas.

O Ministério Público (Parecer n.º 7021/15, peça 49) pugna pela irregularidade das contas acompanhando o vertido pela unidade técnica, sem prejuízo das multas pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se dos autos que permaneceu como restrição às contas, no entendimento da unidade técnica e órgão ministerial, o exercício cumulativo entre o cargo de assessor jurídico e o de controle interno, ou seja, atividades incompatíveis umas com as outras, posto que envolvem a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização e/ou registro desses mesmos atos.

Contudo, merece ponderação o fato de só haver dois servidores na Câmara Municipal de Missal que poderiam exercer a função de controle interno, um efetivo e outro comissionado, tendo-se escolhido o efetivo.

Assim, muito embora o acúmulo no exercício dos cargos de Advogado e Controlador Interno, pelo Sr. Nelson Matias Griebeler, de maneira concomitante implique em desatendimento às boas práticas administrativas decorrente do princípio da moralidade, constata-se que não restou outra alternativa ao gestor.

O presente processo traz a mesma questão apreciada na última sessão da Primeira Câmara desta Corte, no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Astorga, sob n.º 275554/14, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que foi julgada regular com recomendação, diante das ponderações quanto aos municípios pequenos cuja Câmara tem um quadro de pessoal muito restrito, como no caso em tela.

Deste modo, sendo esta a única questão a suscitar a irregularidade das contas, entendo que em face da situação apresentada a mesma pode ser relevada, com a expedição de recomendação ao responsável, para que estruture adequadamente o quadro de pessoal do Poder Legislativo para evitar o acúmulo de funções indevido.

Diante do exposto, em consonância com o julgado por este Colegiado em processo análogo, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas, com recomendação para que a entidade estruture adequadamente o quadro de pessoal do Poder Legislativo a fim de evitar o acúmulo de funções indevido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

Julgar pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, com recomendação para que a entidade estruture adequadamente o quadro de pessoal do Poder Legislativo a fim de evitar o acúmulo de funções indevido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade com representação ao Ministério Público Estadual (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 802952/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5571/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento de dados no SIM/AM.

Falecimento do gestor responsável. Pelo encerramento do processo.

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada face à ausência de envio dos dados bimestrais ao SIM-AM, pela Câmara Municipal de Santa Mônica, relativamente ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3460/15 (peça 29), opinou pelo arquivamento dos autos, considerando que:

1. O Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, responsável pelo envio do 1º ao 4º bimestres de 2012, faleceu em 26 de outubro de 2012, sem ter enviado os respectivos dados;

2. Somente com o envio dos dados dos bimestres anteriores o sistema permite o envio dos dados do bimestre subsequente, o que afastaria a imputação de multa ao Sr. Valtemir Cândido Baptista (Presidente da Câmara de 01 de novembro a 31 de dezembro de 2012, responsável pelo envio dos dados do 5º bimestre);

3. No início da sua gestão (01 de janeiro de 2013), o Sr. José Otacílio dos Santos encaminhou os dados relativos ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11846/15 (peça 31), ratificou o opinativo exarado pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto na Instrução nº 3460/15-DCM e Parecer nº 11846/15-MPC, e que a aplicação de sanção neste caso é pessoal, com o falecimento do gestor que praticou as irregularidades nas contas, restou extinta a punibilidade, corroboro a conclusão geral esboçada pela unidade técnica, pelo encerramento dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado face à ausência de envio dos dados bimestrais ao SIM-AM, pela Câmara Municipal de Santa Mônica, relativamente ao exercício de 2012, ante o falecimento do gestor responsável pelo envio dos dados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurados face à ausência de envio dos dados bimestrais ao SIM-AM, pela Câmara Municipal de Santa Mônica, relativamente ao exercício de 2012, ante o falecimento do gestor responsável pelo envio dos dados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 109577/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, CARLOS JOSÉ WEIBER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5572/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA do Município de SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2013. Julgamento pela PROCEDÊNCIA e conclusão pela REGULARIZAÇÃO do item.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de Tomada de Contas Extraordinária relativo à remuneração dos Agentes Políticos do Município de SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2013, originado no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 182 (PROAR, IN nº 95/2014) que identificou o pagamento de subsídios acima do valor devido no exercício de 2013 ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais destacou que a extrapolação nos subsídios do Prefeito, Sr. Amarildo Rigolin, somou R\$ 249,35 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e deve-se ao fato da Entidade ter devolvido valores a maior no mês de janeiro de 2013 em razão de ajustes equivocados no valor do Imposto de Renda. Em relação ao Vice-Prefeito, Sr. Carlos José Weiber, o excesso somou R\$ 1.726,67 (um mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão de valores recebidos acumuladamente nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, quando assumiu o cargo de Prefeito.

Citados os Responsáveis, Sr. Amarildo Rigolin, Prefeito Municipal, e o Sr. Carlos José Weiber, Vice-Prefeito, nos termos dos Ofícios nº 2331/15 e nº 2332/15, manifestaram-se em conjunto, conforme a Petição Intermediária nº 3063/15 (peças nº 14 e nº 15), apresentando os Documentos de Arrecadação Municipais, devidamente autenticadas, comprovando a restituição dos valores devidos.

Assim, considerando os comprovantes da restituição aos cofres públicos apresentados na peça processual nº 15 e, ainda, certificado com a consulta ao

Diário de Arrecadação SIM/AM-2015, a Diretoria de Contas opinou pela REGULARIZAÇÃO do referido apontamento.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.612/15 (peça nº 20), da lavra da procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifesta-se pela REGULARIZAÇÃO do item em exame referente ao excesso na remuneração dos agentes políticos do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2013.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, concluímos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE e propomos o JULGAMENTO pela REGULARIZAÇÃO do item referente ao excesso na remuneração do Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Rigolin, CPF 488.237.249-53, e do Vice-Prefeito, Sr. Carlos José Weiber, CPF 369.641.159-00, pois, devidamente restituídos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE e consequente JULGAMENTO pela REGULARIZAÇÃO do item referente ao excesso na remuneração do Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Rigolin, CPF 488.237.249-53, e do Vice-Prefeito, Sr. Carlos José Weiber, CPF 369.641.159-00, pois, devidamente restituídos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 126466/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERTO JOSÉ BARRETO, JANETE DA SILVA GALEGO
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5573/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Caiuá (Termo de Convênio n.º 210333/2008), no valor de R\$ 122.363,18 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3115/15 – peça 36) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

i. Despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação.

Como consequência, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12202/15 – peça 37) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Conforme constatado pela Diretoria de Análise de Transferências, foram executadas despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação, acarretando em gastos não autorizados.

Acerca deste item, a tomadora sustenta, basicamente, que as despesas com FGTS (3.1.90.13.01), em valor maior do que o previsto no Plano de Aplicação, se deu em razão de aumentos salariais, novas contratações e encargos trabalhistas.

Assim se posicionou a Diretoria de Análise de Transferências:

“Há de se considerar, o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação. A divergência entre os valores previsto e executado (variação média de 13,48%) é razoável considerando os fatores apresentados pela defesa (aumentos salariais, novas contratações e encargos). Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.”.

Desta feita, uma vez que a inconformidade em nada prejudicou o escopo do convênio celebrado, assim como não causou danos ao Erário, acompanho a



Unidade Técnica e o Órgão Ministerial em seus posicionamentos pela aplicação de ressalva neste tocante, haja vista a inobservância do artigo 8, § 2º, e artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Caiuá, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JANETE DA SILVA GALEGO (Presidente da tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), RESSALVANDO a existência de despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação.

Vislumbro, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja anotada a ressalva indicada, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as presentes contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Caiuá, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JANETE DA SILVA GALEGO (Presidente da tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), RESSALVANDO a existência de despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação.

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja anotada a ressalva indicada, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 298372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LOISE FOLTRAN DE LARA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, ZELIA HEMETÉRIO BUENO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5574/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Loise Foltran de Lara de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 133/2012), no valor de R\$ 29.472,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), objetivando a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2935/15 – peça 37) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12444/15 – peça 387) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Loise Foltran de Lara de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 e 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Loise Foltran de Lara de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 e 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 203910/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ANTONIO PALETA FILHO, MARCOS ROBERTO BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5575/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Irregularidade mantida. Despesas com honorários contábeis. Expedição de ressalva. Demais inconformidades passíveis de recomendação. Recolhimento parcial dos recursos repassados. Imposição de multas. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Indianópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, por meio de Termo de Convênio n.º 2/2013, no valor de R\$ 49.697,70 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), tendo por objeto o atendimento à crianças, adolescentes e adultos com deficiências múltiplas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2675/15 – peça 38) opina pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

1. Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Como consequência, recomendou a aplicação de multas aos responsáveis e o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.274,20 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Acerca dos pagamentos relativos a honorários contábeis com recursos financeiros do convênio honorários, a Unidade Técnica posiciona-se pela ressalva neste item, sem as sanções sugeridas na Instrução n.º 8460/14 (peça 5).

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12460/15 – peça 39) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e sanções recomendadas.



II. VOTO

1. Restou constatado pela Diretoria de Análise de Transferências que as despesas realizadas fora da vigência do convênio totalizaram R\$ 5.274,20 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Isso porque a vigência do convênio iniciou-se em 22/03/2013, porém todos os demais gastos ocorreram anteriormente, em 31/01/2013 e 28/02/2013, restando evidenciado que a tomadora celebrou convênio com a concedente com o evidente intuito de complementar as despesas de compras já efetuadas ou de serviços previamente contratados.

Note-se que tais despesas foram efetuadas antes da formalização do convênio e o intervalo de tempo entre a aquisição dos produtos e o início de vigência do convênio foi absolutamente desproporcional, chegando a atingir 308 (trezentos e oito) dias em alguns casos, conforme destacado pela Unidade Técnica em sua derradeira instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências ainda apontou para o fato de existirem despesas “cujos débitos em conta ocorreram em 27/12/2013, que foram pagas conjuntamente, por meio de um único cheque (documento 850.222 do extrato bancário)”; portanto, o pagamento de diversas despesas, para credores distintos, foi realizado com apenas um débito na conta específica do convênio, relativo à “dispêndios de folha de pagamento e tributos com apenas um documento de pagamento.”.

Logo, em que pese ter havido a efetiva comprovação dos gastos realizados com o objeto proposto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas em decorrência das despesas realizadas fora da vigência do convênio, bem como acerca das sanções por eles sugeridas.

2. Quanto aos pagamentos relativos a honorários contábeis com recursos financeiros oriundos do convênio firmado, tendo em vista que não são incoerentes ou desproporcionais àqueles praticados no mercado contábil, assim como também não restou constatado nenhum indício da ausência de prestação dos serviços contratados, em atenção aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, e às flexíveis decisões já proferidas por esta Corte de Contas[1], acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências pela expedição de ressalva a este item.

3. Ao fim e ao cabo, objetivando que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Indianópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, de responsabilidade de ANTÔNIO PALETA FILHO (Presidente da tomadora de 21/01/2012 a 31/12/2016).

Vislumbro, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.274,20 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ANTÔNIO PALETA FILHO (CPF n.º 100.443.709-97) e pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS (CNPJ n.º 80.888.092/0001-27), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência do convênio, em afronta ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011;

b) Multa administrativa a ANTÔNIO PALETA FILHO (CPF n.º 100.443.709-97), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada (realização de despesas fora da vigência do convênio);

c) Multa administrativa a PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016; CPF n.º 796.849.399-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua conduta omissiva ao deixar de fiscalizar e tomar as medidas necessárias para evitar a realização de despesas fora da vigência do convênio, acarretando na irregularidade desta prestação de contas;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANTÔNIO PALETA FILHO (CPF n.º 100.443.709-97), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão dos pagamentos relativos à honorários contábeis com recursos financeiros oriundos do convênio firmado;

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de

Transferências;

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as presentes contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Indianópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, de responsabilidade de ANTÔNIO PALETA FILHO (Presidente da tomadora de 21/01/2012 a 31/12/2016).

II – Determinar:

A) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.274,20 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ANTÔNIO PALETA FILHO (CPF n.º 100.443.709-97) e pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS (CNPJ n.º 80.888.092/0001-27), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência do convênio, em afronta ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011;

B) Aplicação de multa administrativa a ANTÔNIO PALETA FILHO (CPF n.º 100.443.709-97), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada (realização de despesas fora da vigência do convênio);

C) Aplicação de multa administrativa a PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016; CPF n.º 796.849.399-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua conduta omissiva ao deixar de fiscalizar e tomar as medidas necessárias para evitar a realização de despesas fora da vigência do convênio, acarretando na irregularidade desta prestação de contas;

D) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANTÔNIO PALETA FILHO (CPF n.º 100.443.709-97), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

E) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

F) Ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão dos pagamentos relativos à honorários contábeis com recursos financeiros oriundos do convênio firmado;

G) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

H) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 1496/2015 – Tribunal Pleno: “Entretanto, assiste razão à unidade técnica, assim como à Procuradoria, ao atestarem irregularidade no pagamento de honorários contábeis. Tais pagamentos são flagrantemente irregulares uma vez que os recursos do convênio devem ser aplicados no objeto específico para o qual foi celebrado, não podendo custear gastos rotineiros de g estão da contabilidade da entidade. Contudo, ponderando os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da razoabilidade, assim como ressaltando que não há indícios de que os serviços de contabilidade não tenham sido prestados, cabível a conversão de tal irregularidade em ressalva. Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção, uma vez que configurada a REGULARIDADE COM RESSALVAS do objeto inspecionado (...).”.

PROCESSO Nº: 973588/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURILIO PEREIRA MARQUES, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5576/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria de policial civil. Cancelamento da resolução que concedeu o benefício. Perda do objeto. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de aposentadoria voluntária especial de policial civil concedida a MAURILIO PEREIRA MARQUES, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9563/15 (peça nº 19), manifestou-se pelo encerramento do feito, em virtude do cancelamento da aposentadoria decorrente da pena de demissão imputado ao servidor interessado após processo disciplinar, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12616/15 (peça nº 21).

II – VOTO

Compulsando os autos, depreende-se que a aposentadoria em questão foi cancelada pela Resolução nº 890/2015, devido à pena de demissão imputada ao servidor após conclusão de processo disciplinar, fazendo com que o presente protocolado perdesse seu objeto, razão pela qual, VOTO pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do processo de aposentadoria em questão, que foi cancelada pela Resolução nº 890/2015, devido à pena de demissão imputada ao servidor após conclusão de processo disciplinar, fazendo com que o presente protocolado perdesse seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 793257/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5577/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de dezembro de 2014 a maio de 2015. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JOSE SERGIO JUVENTINO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1651/15 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de agosto de 2014 a março de 2015.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 203/15 (peça 06), alegando a existência de pendências no Sistema Integrado de Transferência, mas que em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos sancionatórios da Resolução nº 28/2011, cabe autorização temporária para emissão da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 6709/15 (peça 07), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão requerida.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 11034/15 (peça 08), indicando ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 13860/15 (peça 09), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do

encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo se considerarmos as novas datas estipuladas pelo duto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.

30/09/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de fevereiro e março de 2015) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

30/10/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de abril e maio) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

30/11/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de junho e julho) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

14/12/15 Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de agosto e setembro) CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

Observa-se que, consultando o site da Corte, verificamos que a situação de atraso do Município se confirme, embora tenha melhorado desde a data da análise promovida pela Diretoria de Contas Municipais, já que o atraso neste momento é de dezembro de 2014 a maio de 2015.

Pelo exposto, considerando falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, em total descumprimento a IN nº 105/2015, acompanho Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 831795/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5578/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Não comprovação de cumprimento de decisões desta Casa. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Execuções e Ministério Público.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de GUARAQUEÇABA, por intermédio de sua Prefeita, Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1685/15 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando atrasos dos dados eletrônicos relativos à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, sendo eles:

1. Falta de entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais relativos ao Bimestre 01 de 2013 ao Bimestre 04 de 2015;
2. Falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo ao mês de abertura de 2013 a março de 2015;
3. Falta de entrega de Prestação de Contas dos exercícios de 2012 a 2014;
4. Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2013 a 09 de 2015.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 207/15 (peça 07), alegando a existência de pendências no Sistema Integrado de Transferência, mas que em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos sancionatórios da Resolução nº 28/2011, cabe autorização temporária para emissão da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 6856/15 (peça 08), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1718/2015, referente ao Processo nº 23824/06 e omissão desde 10/09/2014, quanto a execução de certidão de débito nº 1672/2006, relativa ao Processo nº 436496/01.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 11234/15 (peça 09), indicando ausência de pendências à obtenção da certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 14017/15 (peça 10), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Execuções.



Pelo exposto, considerando a não comprovação do cumprimento de decisões desta Casa e a ausência de prestação de contas dos exercícios de 2012 a 2014 e a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal e Atos de Pessoal desde o exercício de 2013, todos relativos a empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Guaraqueçaba, em total descumprimento a IN nº 105/2015, acompanho Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Execuções e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de GUARAQUEÇABA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento, nos termos expostos, da certidão pleiteada pelo Município de GUARAQUEÇABA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261774/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5579/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, e DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Osmário José Cordeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3684/15 (peça nº 42), apresentando suas considerações sobre a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Registrou, ainda, o Responsável apresentou justificativas no sentido de que, apesar da falta de credenciamento, todas as suas aplicações teriam sido realizadas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Ademais, informou que o Responsável junto a ata da reunião do Conselho de Administração constando a aprovação da minuta de Credenciamento, esclarecendo que o processo estaria em andamento.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que não foi juntado o edital de credenciamento, com a respectiva homologação, cabendo, assim, a IRREGULARIDADE com aplicação de multa ao Gestor Responsável.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 13.209/15 (peça nº 43), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, em relação aos novos documentos juntados pelo Responsável, Petição Intermediária – 849449/15 (peças nº 44 até nº 50), temos que não alteram a conclusão final desse Relator, além de se apresentarem INTEMPESTIVAS. Por essas razões, e, também, primando pela celeridade do processo, compreendemos que o referido recurso não merece ser acatado.

Da análise dos autos verifica-se que o responsável, embora tenha apresentado seus argumentos, não demonstrou documentalmente e tempestivamente as medidas adotadas com vistas a comprovar a realização do Credenciamento das Instituições Financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, com a respectiva homologação, não observando, com isso, o entendimento deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que todas as aplicações e investimentos realizados pela Entidade ocorreram em bancos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), entendemos que a referida informalidade fica amenizada e, assim, passível de RESSALVA. Ressaltamos, também, que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4488/15 – S1C, do processo 251833/14.

Com efeito, DETERMINA-SE que o Gestor providencie o credenciamento das

instituições financeiras e o demonstre na atual Gestão (2015), nos termos do entendimento redigido por este Tribunal de Contas no Acórdão 2368/12 – Pleno do TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, de responsabilidade do Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00;

3) Por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na atual Gestão (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, de responsabilidade do Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00;

II - DETERMINAR ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na atual Gestão (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273083/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, AMIN JOSE HANNOUCHE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5580/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Monitoramento. Manejo de resíduos sólidos. Coleta seletiva. Cumprimento parcial das determinações. Revelia. Pela aplicação de multa e nova determinação.

Trata-se de Relatório de Monitoramento realizado junto ao Município de Cornélio Procópio (previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2015), visando verificar o cumprimento das determinações do Acórdão 3451/13 – 1ªC, acerca do manejo de resíduos sólidos.

O Relatório Preliminar de Monitoramento, acostado à peça 06, aponta que o Município contratou a SANEPAR para a prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Neste também se encontra a situação de implementação das recomendações deliberadas pelo decisum retro mencionado:

a) Definição de metas e percentuais de separação de lixo e de recuperação dos materiais recicláveis: não houve cumprimento.

b) Reuniões com associações de catadores, ONG's e outras entidades representativas para levantamento das deficiências e possíveis ações: não houve cumprimento.

c) Avaliação e ampliação do programa de coleta seletiva por meio de estudo de custo de uma campanha de adoção, coleta programada e caminhão adequado aos resíduos coletados: o referido estudo não foi realizado, mas há coleta programada e caminhão adequado aos resíduos.

d) Desenvolvimento de metodologia para distribuição de lixeiras públicas com separação de materiais recicláveis e orgânicos: não houve investimento na metodologia, mas o Município adquiriu lixeiras para a coleta dos materiais recicláveis nas áreas rurais.

e) Uso de caminhão compactador exclusivamente para coleta de lixo orgânico, para otimização do centro de triagem e aproveitamento dos materiais recicláveis: houve cumprimento.

f) Avaliação da aquisição ou destinação de um caminhão exclusivo para coleta seletiva, que não compacte os resíduos, em ação combinada à expansão da coleta seletiva: houve cumprimento.

g) Manutenção adequada aos caminhões de coleta e avaliação da possibilidade de adquirir veículo novo, próprio para a coleta seletiva: os caminhões utilizados são da empresa terceirizada à SANEPAR, Seleta Ambiental, e estão em bom estado. Dessa forma, essa recomendação é inaplicável.

h) Fornecimento de equipamentos de segurança aos trabalhadores da usina de



reciclagem: não houve cumprimento.

i) Priorização de um programa de coleta seletiva expandido: houve campanha de conscientização social acerca da importância da coleta seletiva, mas não houve implementação de programa de coleta seletiva expandido ou coleta de resíduos sólidos previamente separados, como adoção de lixeiras coloridas para separação por material.

j) Estudar a aquisição de equipamentos novos: não houve cumprimento.

k) Capacitação de professores para a Educação Ambiental: não houve capacitação de docentes, mas o Município em parceria com a SANEPAR realizaram campanha de incentivo à separação do lixo.

l) Elaboração e divulgação de campanha de Educação Ambiental: idem.

m) Desenvolvimento de cartilhas do meio ambiente nas escolas, com pesquisa a boas práticas de outros locais para início dos trabalhos de Educação Socioambiental: não houve cumprimento.

n) Desenvolver ação na própria Administração, com integração de servidores e suas famílias na causa da separação do lixo: não houve cumprimento.

o) Apresentação de ações já realizadas para cumprimento do plano: não houve cumprimento.

p) Cumprimento do plano de ação dentro do prazo legal definido pela Lei Federal 12.305/10: não houve cumprimento.

q) Previsão no Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual dos valores destinados aos projetos do Plano Municipal: não houve cumprimento.

r) Estruturação da rotina de coleta: houve cumprimento.

s) Implementação de mutirão para recolher o lixo espalhado: houve cumprimento.

t) Inclusão dos catadores informais em associações: não houve cumprimento, embora a Prefeitura disponibilize um veículo e motorista para o transporte de catadores para o Centro de Triagem.

u) Definição de rotina de coleta regular e seletiva: há registro de reclamações dos municípios quanto à coleta de lixo.

v) Aplicação de sanções conforme a Lei Municipal 527/09 para despejo irregular de lixo: não houve cumprimento.

w) Mapeamento das áreas de despejo irregular: não houve cumprimento.

Mesmo após a devida citação, nem o Município, nem o Prefeito de Cornélio Procópio, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, apresentaram contraditório, transcorrendo o prazo concedido in albis (peça 15).

Remetido o feito à DCM, por meio da Instrução nº 1316/15 (peça 16), esta sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para cada determinação não cumprida, sendo responsabilizado o Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (Informação 1316/15, peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12399/15 (peça 22), este ratificou o posicionamento exarado pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa da instrução processual, diante da total inércia do representante municipal em apresentar manifestação nestes autos, conclui-se que não foram atendidas as recomendações contidas no Acórdão 3451/13 – 1º C.

Diante disso, entendo que não resta outra conclusão senão aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/15, porém, diferentemente do que opina a instrução processual, entendo que a sanção deva ser aplicada uma única vez, já que os 23 (vinte e três) itens decorrem de uma mesma determinação e, por tanto, caracteriza-se como infração de caráter continuado.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. ÚNICA PENALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. - A hipótese é de demanda ajuizada por PODBOI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando, em síntese, a nulidade de auto de infração lavrado por agente administrativo da Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB, bem como de penalidade aplicada no bojo de processo administrativo, em virtude de violação ao art. 11, a, da Lei Delegada nº 04/62. - Não obstante a Constituição Federal consagre a livre iniciativa (caput do art. 170), dispõe, também, em seu art. 174, que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". Tal função de fiscalização deve ser conjugada com os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor (art. 170, III e V da CF/88) e com as vedações da eliminação da concorrência, do aumento arbitrário dos lucros e do abuso do poder econômico (art. 173, § 4º). De absoluta constitucionalidade a intervenção no domínio econômico pelo Estado, através da fiscalização exercida pela SUNAB. - Indiscutível a presunção de legitimidade do ato administrativo, cabendo, por conseguinte, à autora, o onus probandi, devendo apresentar, de plano, prova inequívoca que baste, por si só, para afastar tal presunção. - No caso em apreço, consoante ressaltou o próprio magistrado de piso, a apelante não trouxe aos autos nenhum documento que ensejasse a anulação da ação fiscalizatória, não tendo demonstrado que as suas mercadorias não se sujeitaram aos regimes de tabelamento e congelamento impostos pelo governo federal, pelo que não é cabível a reforma da sentença neste particular. - Por outro lado, o recurso merece provimento no tocante à alegação de cometimento de infração continuada. Com efeito, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma

única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida"(REsp nº 178.066, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005). - Tendo em vista que, na espécie, as 17 infrações constatadas foram autuadas na mesma data e num único auto de infração (de nº 515.089), impõe-se considerar ocorrida infração de caráter continuado, circunstância que autoriza a imposição de uma única penalidade, de acordo com a gravidade das condutas praticadas. - Recurso parcialmente provido tão-somente para reduzir a multa arbitrada para o equivalente a uma única penalidade aplicada às infrações cometidas. (Processo: AC 156920 RJ 97.02.43490-4. Relator(a): Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. Julgamento: 15/08/2007. Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data::22/08/2007 - Página:: 132)

III – CONCLUSÃO

Considerando que no presente Relatório de Monitoramento restou consignado que o Município de Cornélio Procópio deixou de cumprir as recomendações apontadas pela Diretoria de Contas Municipais constantes à peça 06, VOTO:

I - Pela aplicação ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – determina-se, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor do Município de Cornélio Procópio, demonstre a esta Corte o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3451/13 – 1º C, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de eventual cominação sancionatória;

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aplicar, ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Determinar, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor do Município de Cornélio Procópio, demonstre a esta Corte o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3451/13 – 1º C, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de eventual cominação sancionatória; e

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 681599/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMOEU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5581/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE GUARACI. SEGUNDO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 227/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho nº 1623/15, peça 05), a municipalidade peticionou argumentando que não houve aumento de despesa de pessoal, mas sim redução de receita. Disse que em 2014 o PIB nacional foi de 0,1% segundo o IBGE e que, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo para o retorno aos limites ficariam duplicados. Informou a adoção de medidas para o retorno do índice ao limite prudencial (peças 10/12).

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados referentes ao 1º semestre de 2015, de modo que o último período disponível se refere ao 2º semestre de 2014. Destacou que o índice auferido por este Tribunal não restou contestado e concluiu que o Poder Executivo de Guaraci está em situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal (Instrução 4185/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 13934/15).

É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Guaraci, contida na Instrução 3647/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha argumentado que não houve aumento de despesa com pessoal, mas sim redução na arrecadação.



Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4185/15 da DCM, e no Parecer n.º 13934/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Guaraci, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Guaraci.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Guaraci.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 682609/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5582/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE NOVA TEBAS. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.12.2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 236/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1630/15, peça 05), a municipalidade deixou de apresentar resposta (Certidão de Decurso de Prazo 2393/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 13946/15).

É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Nova Tebas, contida na Instrução Técnica 1998/2015 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF).

Com efeito, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido no Parecer n.º 13946/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Nova Tebas, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo do Município de Nova Tebas, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 687198/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5583/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE PLANALTINA DO PARANÁ. SEGUNDO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 241/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1637/15, peça 05), a da municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal (peças 09/14).

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados referentes ao 1º semestre de 2015, de modo que o último período disponível se refere ao 2º semestre de 2014. Concluiu que o Poder Executivo de Planaltina do Paraná encontra-se em situação de alerta em face da extrapolação do limite para as despesas com pessoal, ocorrida na data-base de 31.12.2014 (Instrução 4161/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta e imposição das restrições previstas no art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da juntada do Alerta e da Instrução Técnica aos autos n.ºs 26484-6/14 e 20370-0/15 (Parecer 13827/15).

É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Planaltina do Paraná, contida na Instrução 2836/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF).

Com efeito, em que pese os argumentos da municipalidade no sentido de que vem se esforçando para a diminuição do percentual, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4161/15 da DCM, e no Parecer n.º 13827/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Planaltina do Paraná, na pessoa de sua Prefeita Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais de 2013 e 2014 do Município de Planaltina do Paraná, conforme sugestão do parquet.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais de 2013 e 2014 do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 687694/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

ADVOGADO: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO (OAB/PR 34891)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5584/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE SERTANÓPOLIS. SEGUNDO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 254/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1641/15, peça 05), a municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal, além de argumentar que, em cumprimento de decisão judicial, realizou concurso e proveu cargos efetivos na área da saúde (peças 10/13).

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados referentes ao 1º semestre de 2015, de modo que o último período disponível se refere ao 2º semestre de 2014. Destacou que o índice auferido por este Tribunal não restou contestado e concluiu que o Poder Executivo de Sertanópolis está em situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal (Instrução 4162/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 13830/15).

É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Sertanópolis, contida na Instrução 2487/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha argumentado que decisão judicial determinou a realização de concurso e provimento de cargos efetivos na área da saúde.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4162/15 da DCM, e no Parecer n.º 13830/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Sertanópolis, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Sertanópolis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 696448/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), ROBERTA FERREIRA (OAB/PR 48491), VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (OAB/PR 74384), WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO (OAB/PR 69778)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5585/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE PIRAI DO SUL. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.08.14. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL

PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 309/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1650/15, peça 05), a municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal, além de argumentar que o aumento no índice decorreu de fatores como: Lei Federal que instituiu o Piso Nacional da Educação Básica, combinado com o Plano de Carreira de Professores implantado na anterior gestão com os aumentos sequenciais no piso salarial dos professores da educação básica, promovido pelo governo federal. Afirmou que encerrou o exercício de 2014 diminuindo o índice para 50,25% (peças 10/11).

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados referentes ao mês de dezembro de 2014 e 1º semestre de 2015, de modo que o último período disponível se refere ao período encerrado em 31.08.14. Assim, manifestou-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Pirai do Sul ante a situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal (Instrução 4137/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 13789/15).

É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Pirai do Sul, contida na Instrução 2154/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha argumentado diversos fatores que contribuíram para o aumento.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4137/15 da DCM, e no Parecer n.º 13789/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Pirai do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Pirai do Sul.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 698203/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5586/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE PONTA GROSSA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) NA DATA BASE 31.12.2014. EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, § 1º, INCISO II, DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Ofício 313/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31.08.2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1656/15, peça 05), o gestor da municipalidade peticionou informando que no final



do exercício em análise o índice de gastos com pessoal findou na ordem de 50,28%, abaixo do limite prudencial (peça 10). Juntou documentos (peça 11).

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados referentes ao 1º quadrimestre de 2015, de modo que o último período disponível se refere ao 3º quadrimestre de 2014. Ponderou que da análise da gestão fiscal do Município relativa ao último período analisado (Instrução 4139/15 – DCM, protocolo n.º 920925/14), constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal para 50,28% da receita corrente líquida. A luz dessa situação, entendeu que o Poder Executivo de Ponta Grossa está em situação de alerta ante o fato de ter extrapolado 90% do limite para as despesas de pessoal, na data-base 31.12.2014. Manifestou-se pela expedição de alerta, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (instrução 4184/15).

Encaminhamos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 14004/15).
É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Ponta Grossa, contida na Instrução 4184/15 da DCM, constata-se que do 3º quadrimestre de 2014 a municipalidade havia extrapolado os 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF). Todavia, os dados referentes ao encerramento do exercício de 2014, demonstram a redução do índice para 50,28% da receita corrente líquida.

Com efeito, a circunstância exposta acima mantém a necessidade da emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4184/15 da DCM, e no Parecer n.º 14004/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Ponta Grossa, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Ponta Grossa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir do Alerta ao Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 418541/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ANDRÉ LUIZ SIMÕES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5587/15 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E AUTUAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Ordinária instaurada ante o descumprimento do prazo legal para remessa dos documentos previstos na Instrução Normativa n.º 104/2015, essenciais à análise da prestação de contas da entidade no exercício de 2014 (peças 2-4).

Distribuído o feito (peça 05) e determinada à abertura do contraditório (Despacho n.º 908/15, peça 07), o então representante legal da entidade apresentou manifestação (peça 12) aduzindo que o atraso em tela foi originado pela dificuldade na obtenção do certificado digital, haja vista que o CNPJ da Entidade havia sido baixado.

Pondera, entretanto, que tentou protocolar os documentos faltantes diretamente junto ao Setor de Protocolo do Tribunal, no entanto não foi possível concluir tal tarefa. Finaliza informando que na data de 03/07/2015 a entidade conseguiu efetuar o petiçãoamento no portal e-contas e encaminhar os documentos da prestação de contas de 2014, mediante o protocolo n.º 53247-0/15.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 3636/15 (peça

16), constatou com base no Sistema de Trâmite desta Corte, a existência do processo n.º 53247-0/15 referente à Prestação de Contas do exercício de 2014 da entidade, opinando pela perda do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária. Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 13398/15, peça 20), corroborando o vertido pela unidade técnica, não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, visto que a análise da prestação de contas será objeto do processo n.º 532470/15.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, visto que a análise da prestação de contas será objeto do processo n.º 532470/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 18993/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ FERNANDO DE MASI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5588/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Arapoti, no valor de R\$ 31.842,32 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1720/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; e, (iii) publicação intempestiva do instrumento de transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peça 08). O Município de Arapoti manifestou-se (peça 10) esclarecendo que o contraditório deverá ser apresentado pelo órgão concedente; a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apresentou contraditório à peça 16.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 1949/15, peça 20) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que as impropriedades possuem natureza estritamente formal, não tendo observado prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13613/15, peça 22) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

O atraso verificado e a ausência de certidão na formalização da transferência, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange a publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93, de igual forma, comungo com o entendimento da unidade técnica de que esta impropriedade pode ser convertida em recomendação, pois não maculou presente prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho os opinativos técnicos e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º



113/2005, VOTO pela:

I - Regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, no valor de R\$ 31.842,32 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), relativa ao exercício de 2011/2012.

II - recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, no valor de R\$ 31.842,32 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2011/2012;

II - Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

PROCESSO Nº: 99110/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LORENO BERNARDO TOLARDO, VINICIUS FERREIRA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5589/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Quatro Barras e a União Fraternal Divina Piedade, no valor de R\$ 11.056,89 (onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4437/13, peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência.

O Município de Quatro Barras compareceu aos autos (peça 07) e apresentou contraditório.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 1445/15, peça 11) sugeriu a aprovação das contas com recomendação, uma vez que restou sanada a impropriedade referente à ausência de certidões, remanescendo apenas os apontamentos relativos aos atrasos que não macularam a execução do convenio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13620/15, peça 13) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT e pela expedição de recomendação aos jurisdicionados.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com

fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e a UNIÃO FRATERNAL DIVINA PIEDADE, no valor de R\$ 11.056,89 (onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2012.

II - recomendação ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e a UNIÃO FRATERNAL DIVINA PIEDADE, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e a UNIÃO FRATERNAL DIVINA PIEDADE, no valor de R\$ 11.056,89 (onze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2012.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e a UNIÃO FRATERNAL DIVINA PIEDADE, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS;* 2. *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;* 3. *Certidão Liberatória do Concedente;* 4. *Débitos com o Concedente;* e, 5. *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

PROCESSO Nº: 115618/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, ANESIO ZANIN, CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5590/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 11.691,69 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para custear as despesas da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 55/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) atraso no registro da transferência no SIT para fechamento do bimestre; (ii) atraso do concedente e tomador no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na celebração da transferência; e, (iv) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo máximo previsto.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 09 a 12). O Município de Engenheiro Beltrão apresentou contraditório (peça 17); o controlador interno do Município (peça 19) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão à peça 21.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 2039/15, peça 22) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que restaram sanadas as impropriedades concernentes ao atraso do tomador no fechamento de bimestres e a ausência de certidões, sendo que as demais impropriedades possuem caráter formal que não macularam a presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13642/15, peça 24) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Os atrasos verificados, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela



Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange a publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93, de igual forma, comungo com o entendimento da unidade técnica de que esta impropriedade pode ser convertida em recomendação, pois não maculou presente prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho os opinativos técnicos e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no valor de R\$ 11.691,69 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), relativa ao exercício de 2011/2012.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no valor de R\$ 11.691,69 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2011/2012.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.

PROCESSO Nº: 225731/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, APARECIDO GRILLANDA, VALDIR MAGRI, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5591/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Pedro do Ivaí e o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de São Pedro do Ivaí, no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), Termo de Convênio 08/2012, SIT 7919, tendo por objeto o repasse de recursos para auxiliar na manutenção do CEMIC.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 517/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, (ii) a ausência de certidões na data de celebração da transferência, (iii) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93 e (iv) não foram apresentados os orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Em contraditório, foi apresentada defesa (peças 30 e 32).

De volta à DAT, esta entendeu mantidas as impropriedades destacadas na primeira Instrução. Contudo, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de

contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 3345/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13762/15 - peça 35) opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no (i) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, (iii) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93 e (iv) não apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, quanto aos prazos e às exigências legais; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238019/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, CELSO IRINEU MONTEIRO, ELISANGELA MAZAROTO

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5592/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Magro e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, no valor de R\$ 25.699,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para educação e assistência psicopedagógica à pessoa portadora de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1059/14, peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 10 a 12). A Sra. Elisângela de Fátima Mazaroto apresentou sua defesa à peça 29, com a juntada de certidões; o Município de Campo Magro às peças 31 e 32; o Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso às peças 34/35 e o Sr. Celso Irineu Monteiro, por meio de procuradora constituída à peça 37.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 1508/15, peça 43) sugeriu a aprovação das contas com recomendação, uma vez que restou sanada a impropriedade referente à ausência de certidões, remanescendo apenas os apontamentos



relativos aos atrasos, os quais não macularam a execução do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13646/15, peça 45) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT e pela expedição de recomendação aos jurisdicionados.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e o CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, no valor de R\$ 25.699,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), relativa ao exercício de 2012.

II - recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e ao CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e o CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, no valor de R\$ 25.699,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), relativa ao exercício de 2012;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e ao CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1. *Certidão Liberatória do Concedente*; 2. *Débitos com o Concedente*; 3. *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e, 4. *Certidão Negativa de Débitos trabalhistas*.

PROCESSO Nº: 567080/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET- REGIONAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SÉRGIO YAMADA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ADVOGADO: ALEXANDRE COELHO DE SOUZA (OAB/PR 27536), LUANA MARA ROCHA (OAB/PR 62816)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5593/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Termo de Convênio 1252/2012, SIT 12063, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 7485/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso do Concedente no envio das

informações bimestrais, (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, (iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio, (v) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e (vi) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e documentos (peças 13, 17, 19/28, 31/34).

De volta à DAT, esta entendeu sanada a restrições descrita no item iii e mantidas as demais. Contudo, sugeriu a regularidade das contas, com ressalvas em razão das impropriedades formais, sem prejuízo da recomendação para que as partes corrijam as falhas a fim de se adequarem às exigências da Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa n.º 61/11, ambas deste Tribunal (Instrução 3218/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13020/15 - peça 32) entendeu pela regularidade da prestação de contas, com emissão da recomendação supra

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência, despesas realizadas fora da vigência do convênio, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio e dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio e dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 913140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ADY TRAMUJAS SAMWAYS, ANTONIO RAMOS DA SILVA, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5594/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO:

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e a Associação Assistencial Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 014/2012 - SIT n.º 12714, no valor de R\$ 8.007,00 (oito mil e sete reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1455/14 (peça



5), ao proceder à análise da documentação encaminhada apurou as seguintes restrições, passíveis de apontamento: (i) atraso do Concedente[1] no envio de informações bimestrais no SIT e (ii) ausência de certidões[2] na formalização da transferência.

Concedido o contraditório, nos termos do Despacho n.º 264/14 desta relatoria (peça 6), os responsáveis apresentaram justificativas e documentos visando à regularização das impropriedades indicadas pelo setor técnico.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 1915/15 (peça 38), considerou não saneado os itens (i) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e (ii) ausência de certidões na formalização da transferência.

Diante do caráter formal das impropriedades elencadas nos itens (i) e (ii), de atraso no envio das informações bimestrais no SIT e de ausência de certidões na formalização da transferência, bem como da ausência de dano ao erário ou à execução do objeto ajustado, a Diretoria de Análise de Transferências sugere a expedição de recomendações.

Por conseguinte, a DAT (Instrução n.º 1830/15, peça 25) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos itens (i) a (ii) abordados acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando que o ajuste envolve o repasse de recursos públicos à entidade privada, manifestou-se através do Parecer n.º 12917/15 (peça 27), preliminarmente, pela intimação do atual representante legal do órgão repassador, a fim de que junte aos autos a lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 014/2012, e, se superada a preliminar, pela irregularidade das contas em razão da infração ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que a questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais, não sendo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Superada a preliminar levantada pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e a Associação Assistencial Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 014/2012, constam sem saneamento apenas impropriedades formais, que podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, podendo ser atribuídos à implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme tem decidido esta Casa em casos semelhantes ao versado nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e a Associação Assistencial Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 014/2012, e inscrita no SIT sob n.º 12714;

II - pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais e ao encaminhamento das certidões exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e a Associação Assistencial Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 014/2012, e inscrita no SIT sob n.º 12714;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, quanto ao atraso no envio das informações bimestrais e ao encaminhamento das certidões exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestres 06 - Ano 2013 – Atraso de 300 dias

2. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 186896/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, EDUARDO RIBAS CONRADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5595/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Bituruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna, no valor de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), referente ao exercício de 2013, pelo Termo de Convênio 006/2012-SIT 6261, tendo por objeto o repasse de recursos visando à otimização da entidade, a fim de que seja possível o atendimento de crianças excepcionais de Bituruna.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 7733/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do tomador e do concedente[1] no envio das informações bimestrais no SIT[2], ausência de certidões na formalização da transferência[3], utilização de conta bancária em instituição financeira não oficial e termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam às peças 16 e 18.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 2651/19, peça 19), sem prejuízo da aplicação de multa ante o não saneamento dos apontamentos, com exceção da apresentação do termo de cumprimento de objetivos devidamente assinado pelo fiscal então designado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12794/15 - peça 20) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação, e demais pontos sugeridos pela DAT.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, utilização de conta bancária em instituição financeira não oficial, ponto que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens sejam convertidas em ressalva, com expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Anoto, ainda, que o fato de a entidade tomadora ter utilizado conta aberta em instituição financeira não oficial na operacionalização dos recursos da transferência enseja a ressalva, porém não acarreta a incidência da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 conforme reiterados precedentes desta Casa.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a utilização de conta aberta em instituição financeira não oficial na operacionalização dos recursos da transferência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º



28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a utilização de conta aberta em instituição financeira não oficial na operacionalização dos recursos da transferência;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência); e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Bimestres de 2013.

2. 1º e 2º Bimestres de 2013.

3. Certidão Liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

PROCESSO Nº: 222205/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5596/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2993/14, peça 22) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e (ii) relatório do controle interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a intimação dos interessados para fins de contraditório (Despacho 1251/14, peça 23), a entidade representada pelo Sr. João Maciel Azevedo apresentou contraditório e documentos às peças 27 a 30, com a juntada de novo balanço patrimonial e novo parecer do controle interno.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 1564/15, peça 31) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que embora a entidade tenha juntado o novo balanço patrimonial, não consta do documento a assinatura do contador responsável pela contabilidade da Câmara Municipal, nem a sua publicação.

No que tange ao relatório do controle interno esclareceu que a impropriedade restou sanada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4702/15, peça 32) corroborou o opinativo técnico.

A entidade compareceu novamente aos autos (peças 34 a 37) anexando o balanço patrimonial assinado e a respectiva publicação.

Na sequência, a unidade técnica (Instrução 3904/15, peça 40) e o parquet de Contas (Parecer 13558/15, peça 41) verificaram que os documentos juntados sanaram integralmente as restrições existentes, e assim, sugeriram a aprovação das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade demonstrou em sede de contraditório a regularidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua instrução inicial.

Assim, acompanhando os opinativos uníssomos da DCM e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOÃO MACIEL DE AZEVEDO (CPF 279.290.359-72), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOÃO MACIEL DE AZEVEDO (CPF 279.290.359-72), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014); e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 243920/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Zampar.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise da documentação manifestou-se mediante a Instrução n.º 145/15 (peça 32), pela concessão de contraditório em razão da constatação das seguintes impropriedades, capazes de ensejar a irregularidade das contas com aplicação de sanções: i) publicação do Balanço Patrimonial inelegível; ii) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal; iii) Relatório do Controle Interno e Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno não foram aceitos, vez que o Parecer do Controle Interno se refere ao exercício financeiro de 2014; iv) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Concedido o contraditório, o gestor responsável apresentou documentos e justificativas (peças 36 a 44).

Antes da análise do contraditório a DCM encaminhou o feito à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, para manifestação sobre as justificativas apresentadas quanto ao item relativo às obras paralisadas.

Através da Instrução n.º 23/15 (peça 46), considerando o encaminhamento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra em questão - Escola Municipal registrada sob o código n.º 12333-1-2010 - e os dados coletados junto ao Sistema de Informações Municipais de Acompanhamento Mensal - SIM/AM, a DIFOP considerou saneado o referido item, com afastamento de multa administrativa.

A DCM, diante das justificativas e documentos apresentados no contraditório, considerou regularizados os apontamentos contidos em sua Instrução anterior, com exceção da questão das divergências de saldos do balanço patrimonial e da contabilidade, o que levou a aquela unidade a opinar, por meio da Instrução n.º 3278/15 (peça 47) pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

Concedido novo contraditório, o Sr. Antonio Carlos Zampar juntou aos autos esclarecimentos e documentos (peças 52 a 55), visando à regularização do item ainda não saneado.

Com base na apresentação da documentação e justificativas pelo gestor das contas, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4063/15 (peça 57), corroborada pelo Parecer Ministerial n.º 4063/15 (peça 58), concluíram pela regularidade das contas ora apreciadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as impropriedades destacadas pela unidade técnica foram regularizadas durante a instrução, sendo uníssonas as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Diante do acima exposto, comungo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Zampar, CPF n.º 564.256.519-20.

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ITAMBÉ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Zampar, CPF n.º 564.256.519-20; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

NÃO HAVERÁ SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA NO DIA 02/12/2015; ESTANDO A PRÓXIMA SESSÃO CONVOCADA PARA O DIA 09/12/2015.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (11/11/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragesima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 4 de Novembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O **Conselheiro Nestor Baptista** reabriu a discussão do processo de Alerta nº 211397/13, o qual havia sido julgado na sessão nº 38 de 21 de outubro de 2015, passando o julgado a ser pelo encerramento do processo - Acórdão nº 5056/15-2ªC. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 785947/15, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Durante seu relato, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou proposta diferenciada do relator que foi acompanhado pelos Conselheiros **Nestor Baptista** e **Fabio de Souza Camargo** pelo (Indeferimento), sendo julgado por unanimidade. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** que passou a ser o relator do referido processo. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 211349/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 642690/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 494280/14 na Diretoria Jurídica e 147988/08 na Diretoria de Contas Municipais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: *104063/13 (Regular com recomendações), *310224/13 (Regular com recomendações), *291924/14 (Regular com recomendações), *324580/14 (Regular com recomendações), 116018/15 (Arquivamento), 422844/15 (Indeferimento), 591646/15 (Indeferimento), 76629/11 (Aprovação parcial com aplicação de multa e determinações), 816043/13 (Aprovação com aplicação de multa e determinações), 246392/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 680860/15 (Arquivamento), 805750/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 107534/13 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 126512/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 172905/13 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 159330/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 254360/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263297/14 (Regular com ressalvas), 267144/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 575660/14 (Iliquidação das contas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 489110/08 (Registro), 847373/15

(Indeferimento), 239391/11 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 20130/12 (Determinação com aplicação de multa), 639659/11 (Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade), 393711/12 (Registro com recomendações), 115960/13 (Arquivamento), 664935/10 (Registro), 789950/12 (Registro), 861987/12 (Registro com recomendações), 328671/05 (Registro com determinações), 138270/12 (Registro com determinações), 248584/12 (Sobrestamento) 785947/15 (Indeferimento), 643824/15 (Deferimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No julgamento dos Processos nºs *104063/13, *310224/13 e *291924/14, *324580/14 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** divergiu do relator quanto a recomendação (voto vencido). No julgamento do processo 785947/15, incluído em mesa pelo auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** divergiu do relator votando pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, que foi acompanhado pelos Conselheiros **Nestor Baptista** e **Fabio de Souza Camargo**. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** que passou a ser o relator do referido processo. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 258783/10, 610460/10 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 661332/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 839418/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 32729/04, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252887/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 668447/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 426670/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 149708/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os Processos nºs: 642690/12 (Adiado por devolução pós-vida), 856037/12 (Adiado por pedido do relator), 376987/08 (Adiado por pedido do relator), 359290/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 239615/12, 435707/09, 305530/13, 384892/14, 388740/14, 435306/14, 438100/14, 746964/14, 865467/14, 174735/15, 187578/15, 227278/15, 517209/15, 540375/15, 593665/15, 638219/15 (todos Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 1083018/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 294598/13 (Adiado por pedido do relator), 154115/07 (Adiado por pedido do relator), 157169/08 (Adiado por pedido do relator), 494723/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 432938/12 (Adiado por pedido do relator), 217874/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 285164/11, 783960/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 41599/08, 32830/10, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. O julgamento do processo de Prestação de Contas anual nº 211349/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator proferiu seu voto pela irregularidade das contas e o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** votou pela regularidade com ressalva com determinação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezoito minutos, [16h:19], do dia 11 de novembro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Quadragesima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (18/11/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragesima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo.

Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 11 de novembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 252887/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 668447/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 426670/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 242562/11 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 104832/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 88430/11 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Conselheiro **Fabio Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 797967/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 774537/12 (Regular com recomendações),



143689/13 (Regular com recomendações), 556959/13 (Regular com recomendações), 599887/13 (Regular com recomendações), 733800/13 (Regular com recomendações), 746120/13 (Regular com recomendações), 132818/14 (Regular com recomendações), 373785/14 (Regular com recomendações), 381222/14 (Regular com recomendações), 207011/10 (Registro com aplicação de multa e determinação), 831159/15 (Conhecimento e não provimento dos Embargos), 1083018/14 (Indeferimento), 255664/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multas), 259732/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 128256/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 276070/14 (Regular com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 57858/12 (Regular com ressalvas), 26295/13 (Regular), 40425/13 (Regular), 45796/13 (Regular), 45923/13 (Regular), 80117/13 (Regular), 86565/13 (Regular), 367583/12 (Encerramento), 662038/12 (Regular), 738913/12 (Regular), 739197/12 (Regular), 741590/12 (Regular), 773964/12 (Regular), 774073/12 (Regular), 778834/12 (Regular), 805580/12 (Regular), 115766/13 (Regular), 553356/13 (Regular), 567373/13 (Regular), 588966/13 (Regular), 590197/13 (Regular), 592548/13 (Regular), 773682/13 (Regular), 773950/13 (Regular), 774190/13 (Regular), 774450/13 (Regular), 363801/14 (Regular), 363844/14 (Regular), 372657/14 (Regular), 372690/14 (Regular), 378175/14 (Regular), 378957/14 (Regular), 381141/14 (Regular), 387905/14 (Regular), 198306/10 (Registro), 524785/09 (Regular), 465150/10 (Registro), 209298/11 (Irregular), 144088/12 (Irregular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 139801/05 (Parecer Prévio pela Irregularidade), 168946/10 (Irregular com instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 172978/10 (Regular), 201761/08 (Irregular com determinações), 361078/14 (Diligência com aplicação de multa e determinação), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 797967/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro divergiu do relator afastando a aplicação da multa, sendo o processo julgado, por maioria absoluta, irregular com aplicação de multa. No relato dos Processos nº 774537/12, 143689/13, 556959/13, 599887/13, 733800/13, 746120/13, 132818/14, 373785/14, 381222/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do relator afastando a imputação de recomendação, sendo os processos julgados, por maioria absoluta, regulares com recomendação. No relato do Processo nº 1083018/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro divergiu do relator votando pelo deferimento do pedido, sendo o processo julgado por maioria absoluta pelo indeferimento. No relato do Processo nº 259732/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro divergiu do relator afastando a aplicação da multa, sendo o processo julgado, por maioria absoluta, regular com ressalva com aplicação de multa. No relato dos Processos nº 26295/13, 40425/13, 45796/13, 45923/13, 80117/13, 86565/13, 662038/12, 738913/12, 739197/12, 741590/12, 773964/12, 774073/12, 778834/12, 805580/12, 115766/13, 553356/13, 567373/13, 588966/13, 590197/13, 592548/13, 773682/13, 773950/13, 774190/13, 774450/13, 363801/14, 363844/14, 372657/14, 372690/14, 378175/14, 378957/14, 381141/14, 387905/14, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Nestor Baptista divergiu do relator, votando pela regularidade com recomendação; sendo os processos julgados, por maioria absoluta, regulares. No relato do Processo nº 144088/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Nestor Baptista divergiu do relator votando pela aplicação de multas, sendo o processo julgado, por maioria absoluta, irregular. No relato do Processo nº 168946/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta diferenciada do relator quanto a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual foi acompanhada pelo Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, sendo assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, irregular com instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Diante disto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor) que passou a ser o relator do referido processo. **Continuaram com vistas:** 32729/04, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 258783/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 610460/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 661332/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149708/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 839418/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os seguintes Processos: 474185/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 215489/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 237288/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 239370/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 1118962/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 255049/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 257351/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 273896/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 274175/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 274396/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 276232/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 362011/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 368277/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 253715/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 584088/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 201254/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 275131/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 770870/13 (Adiado por pedido do relator), 770918/13 (Adiado por pedido do relator), 770977/13 (Adiado por pedido do relator), 772589/13 (Adiado por pedido do relator), 772686/13 (Adiado por pedido do relator), 597485/13 (Adiado por pedido do relator), 598511/13 (Adiado por pedido do relator), 604562/13 (Adiado por pedido do relator), 604872/13 (Adiado por pedido

do relator), 605348/13 (Adiado por pedido do relator), 605844/13 (Adiado por pedido do relator), 609297/13 (Adiado por pedido do relator), 611763/13 (Adiado por pedido do relator), 611968/13 (Adiado por pedido do relator), 612638/13 (Adiado por pedido do relator), 632213/13 (Adiado por pedido do relator), 633996/13 (Adiado por pedido do relator), 646176/13 (Adiado por pedido do relator), 662902/13 (Adiado por pedido do relator), 663054/13 (Adiado por pedido do relator), 663623/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 41986/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 633111/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 295144/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 298607/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 406116/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 596527/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 114239/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 809458/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 727222/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 386429/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 393468/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 414694/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 671484/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 671875/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 672413/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 811634/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 992809/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 992981/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 208346/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 307263/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 308235/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 390012/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 412520/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 432831/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 540537/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 700380/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 1064870/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 1114398/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Diante da declaração de impedimento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo foram **adiados por ausência de quorum** os processos nº: 160470/12 e 476998/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados após devolução de vistas** os Processos nº: 252887/14 (Adiado por devolução pós-vida), 668447/14 (Adiado por devolução pós-vida) e 426670/15 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. **Continuaram adiados** os seguintes processos: 642690/12 (Adiado por pedido do relator), 856037/12 (Adiado por pedido do relator), 294598/13 (Adiado por pedido do relator), 154115/07 (Adiado por pedido do relator), 157169/08 (Adiado por pedido do relator), 376987/08 (Adiado por pedido do relator), 359290/11 (Adiado por pedido do relator), 494723/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 239615/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 432938/12 (Adiado por pedido do relator), 435707/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 217874/10 (Adiado por pedido do relator), 305530/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 384892/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 388740/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 435306/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 438100/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 746964/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 865467/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 174735/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 187578/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 227278/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 517209/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 540375/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 593665/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 638219/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **retirados de Pauta** os processos: 190380/10 (Retirado de Pauta), 229538/10 (Retirado de Pauta), 452393/10 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O julgamento do processo de prestação de contas anual nº: 211349/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 11 de novembro de 2015 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela irregularidade enquanto o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães votou pela regularidade com ressalva com imposição de determinação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e doze minutos, [16h12], do dia 18 de novembro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25/11/2015 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 797967/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5597/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela procedência da comunicação de irregularidade com a declaração de irregularidade do objeto e aplicação de multa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em face do Município de Rio Negro, tendo em vista evidências de



irregularidades na contratação de empresa de consultoria e assessoria. A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução 3381/15 (peça 42), manifestou-se pela irregularidade na contratação de assessoria/consultoria, em violação ao Prejulgado 06 deste TCE, uma vez que o Município firmou contrato com a empresa JBM Consultoria e Assessoria LTDA, (Valores empenhados: R\$ 13.878,24 em 11/03/10 e R\$ 12.217,40 em 07/01/11) pagos com recursos vinculados à Educação Básica tendo em vista tratar-se de atividades típicas da administração pública municipal.

Esta empresa também foi contratada por outros nove Municípios e tinha por mister atividades como: (i) elaboração de relatório mensal de acompanhamento das despesas, de acordo com o detalhamento do orçamento, por fonte de recursos; (ii) elaboração de relatório mensal de acompanhamento das receitas vinculadas à educação, conforme normas do TCE/PR; (iii) elaboração de relatório mensal de acompanhamento do índice de aplicação dos recursos da educação – 25% (Art. 212, da CF), conforme normas do TCE/PR; (iv) controle dos recursos públicos da educação. Por fim, a DCM pugnou pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, Sr. Alceu Ricardo Swarowski.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 13039/15, corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela irregularidade do objeto sub examine.

Restou demonstrado que o Município empenhou o total de R\$ 26.095,64 nos exercícios de 2010 e 2011 em favor da empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda., a qual também foi contratada por outros nove Municípios.

Cumpra destacar que a referida contratação evidenciou também a terceirização de atividade-fim da entidade, caracterizada pela contratação de empresa para realizar atividades inerentes à administração pública municipal. Deste modo, caracterizada a burla ao princípio constitucional do concurso público, em afronta direta ao artigo 37, II, da Carta Magna e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Em caso semelhante, esta Corte decidiu pela irregularidade das contas tomadas, conforme Acórdão nº 3791/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

Isso posto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2015.

Determino, de acordo com a DCM, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f da LC 113/05, no valor de 30 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014), ao Sr. Alceu Ricardo Swarowski, em razão da contratação de pessoal para atividade-fim da entidade sem a devida realização de concurso público.

Determino, deste modo, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta ilustre Casa, para os devidos trâmites, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2015;

II - Aplicar, de acordo com a DCM, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, f da LC 113/05, no valor de 30 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014), ao Sr. Alceu Ricardo Swarowski, em razão da contratação de pessoal para atividade-fim da entidade sem a devida realização de concurso público;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta ilustre Casa, para os devidos trâmites, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, entretanto divergiu quanto às aplicações da multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774537/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ARQUIMEDES GASPARTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5598/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária,

celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Barbosa Ferraz, por meio do Termo de Convênio nº. 294/2011, registro SIT sob o nº. 371, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 1550/15 (peça 20), entendeu pela regularidade com ressalva das contas, em razão da Publicação Intempestiva do Instrumento de Transferência e ainda, sugeriu recomendações.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 2163/14 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidão na Formalização da Transferência", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14235/15 (peça 21) opina pela regularidade da prestação de contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades a que se referiu a DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro em parte com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferência e integralmente do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que os apontamentos quanto ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidão na Formalização da Transferência", bem como a Publicação Intempestiva do Instrumento de Transferência, possuem natureza estritamente formal, encontram-se ausentes de materialidade ou sequer prejudicaram à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Barbosa Ferraz, por meio do Termo de Convênio nº. 294/2011, registro SIT sob o nº. 371, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Barbosa Ferraz, por meio do Termo de Convênio nº. 294/2011, registro SIT sob o nº. 371, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143689/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE BORBOLETA SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, VILSON ANTONIO BREANCINI, OSVALDO RACHELLE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5599/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o



Município de Pitanga à Associação da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roques, por meio do Termo de Convênio nº 26/2012, registro SIT sob o nº 10929, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas para manutenção da Casa Familiar Rural Vítor Mariano Castro.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 3047/15 (peça 17), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, sob responsabilidade do Sr. Altair José Zampiera, CPF nº 353.016.609-00.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, no entanto, opina pela regularidade das contas com ressalva e, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12306/15 (peça 18) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente se constatou a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, de 2012; e em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

A improbidade material (prejuízo ao erário) foi sanada com a devolução voluntária. Apesar da despesa realizada fora da vigência do convênio ser passível de aplicação de multa, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pitanga e à Associação da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, no Termo de Convênio nº 26/2012, registro SIT sob o nº 10929, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas para manutenção da Casa Familiar Rural Vítor Mariano Castro.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULAR com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pitanga e à Associação da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, no Termo de Convênio nº 26/2012, registro SIT sob o nº 10929, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas para manutenção da Casa Familiar Rural Vítor Mariano Castro;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 556959/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO JOSÉ REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5600/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação.

Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos - Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 74/2013, registro SIT sob o nº. 14105, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização da Feira de Formatura e Eventos 2013, no Moinho Vermelho, no período de 09 e 10 de Abril de 2013.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 2537/15 (peça 24), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 1528/14, peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", a DAT apreende que possui natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10275/15 (peça 28) corrobora o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das contas com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que o apontamento quanto ao "Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", possui natureza estritamente formal, encontra-se ausente de materialidade ou sequer prejudicou à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos - Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 74/2013, registro SIT sob o nº. 14105, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização da Feira de Formatura e Eventos 2013, no Moinho Vermelho, no período de 09 e 10 de Abril de 2013.

Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos - Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 74/2013, registro SIT sob o nº. 14105, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização da Feira de Formatura e Eventos 2013, no Moinho Vermelho, no período de 09 e 10 de Abril de 2013;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 599887/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, ADRIANO MARCIO RISSATI, CRISTIANE RAMOS LOPES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5601/15 - SEGUNDA CÂMARA

DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO



Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Apucarana e o Grupo SOMA – Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, registro SIT sob o nº. 12127, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o custeio de despesas diversas para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 1648/15 (peça 40), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 1393/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Atraso do Concedente do envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13684/15 (peça 42) opina pela regularidade da prestação de contas, com emissão de recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que os apontamentos quanto aos “Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, possuem natureza estritamente formal e ausentes de materialidade ou sequer prejudicaram à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Apucarana e o Grupo SOMA – Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, registro SIT sob o nº. 12127, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o custeio de despesas diversas para manutenção da Entidade.

Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Apucarana e o Grupo SOMA – Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, registro SIT sob o nº. 12127, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o custeio de despesas diversas para manutenção da Entidade;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 733800/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5602/15 - SEGUNDA CÂMARA

DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 549/2012, registro SIT sob o nº 10859, no valor de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº

24.275 - Apoio Técnico ao Laboratório de Inovação Tecnológica ao Desenvolvimento de Fármacos Cosméticos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº2650/15 (peça 18), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente, e do Tomador, no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o que ensejaria multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10264/15 (peça 22) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio das informações, pelo tomador, de 11 dias e 06 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012; E, de 15 dias, 18 dias e 01 dia, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013; Ainda, atraso de 31 dias e 59 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, em contrariedade prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 549/2012, registro SIT sob o nº 10859, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 24.275 Apoio Técnico ao Laboratório de Inovação Tecnológica ao Desenvolvimento de Fármacos Cosméticos.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 549/2012, registro SIT sob o nº 10859, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 24.275 Apoio Técnico ao Laboratório de Inovação Tecnológica ao Desenvolvimento de Fármacos Cosméticos;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746120/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA BANDA INTEGRAÇÃO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JORGE LUIZ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5603/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a Associação Cultural e Recreativa Banda Integração de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 37/2012,



registro SIT sob o nº. 10034, no valor de R\$ 19.444,80 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de oferecer aulas de dança a crianças e adolescentes em situação de fragilidade socioeconômica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira análise, Instrução nº. 2893/15 (peça 26) entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quando aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 1429/14 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Atraso do Concedente do envio de informações bimestrais ao SIT”, a DAT apreendeu que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente destas impropriedades, entendeu pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, fez recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1165/15 (peça 30) opinou pela regularidade da prestação de contas, com expedição de recomendação conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que os apontamentos quanto aos “Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, possuem natureza estritamente formal, encontram-se ausentes de materialidade ou sequer prejudicaram à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a Associação Cultural e Recreativa Banda Integração de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 37/2012, registro SIT sob o nº. 10034, no valor de R\$ 19.444,80 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de oferecer aulas de dança a crianças e adolescentes em situação de fragilidade socioeconômica.

Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a Associação Cultural e Recreativa Banda Integração de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 37/2012, registro SIT sob o nº. 10034, no valor de R\$ 19.444,80 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de oferecer aulas de dança a crianças e adolescentes em situação de fragilidade socioeconômica;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 132818/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, RIBAMAR ALVES RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5604/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 443/2012, registro SIT sob o nº. 11239, no valor de

R\$ 121.182,26 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o repasse se recursos para execução do projeto “Com Viver e Cidadania Unidade Champagnat - Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira análise, Instrução nº. 2123/15 (peça 27), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quando aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4348/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Concedente e do Tomador do envio de informações bimestrais ao SIT”, a DAT salientou que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente destas impropriedades, entendeu pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10285/15 (peça 29) entendeu não ser possível atestar a regularidade desta prestação de contas, haja vista que em consulta ao sistema SIT, observou-se que a certidão de débitos de tributos federais/INSS e de Dívida Ativa da União se fez ausente, portanto sendo o parecer pela irregularidade e imputação de multa ao responsável.

Diante da referida ausência apontada pelo Ministério Público, o Despacho 2170/15 – GCNB (peça 30) solicitou a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, que por sua vez, através da Informação nº. 310/15 – DAT (peça 32) ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade com recomendação das contas e, informou que a certidão de “Débito de Tributos Federais /INSS e Dívida Ativa da União” foi incluída para atender o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1.751, de 02 de outubro de 2014, podendo esta ser emitida somente após 03/11/2014.

Expôs ainda que, a prova de regularidade fiscal das pessoas jurídicas, perante a Fazenda Nacional era feita por meio de certidão específica, relativa às contribuições previdenciárias, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e da certidão emitida conjuntamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, relativa aos demais tributos federais e à dívida ativa da União.

Por fim, considerando que a transferência celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 443/2012 teve como prazo final da sua prestação de contas em 31/12/2013, embora apareça como faltante a certidão de “Débito de Tributos Federais/ INSS e a Dívida Ativa da União”, não deve se aplicar ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que o apontamento quanto ao “Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, possuem natureza estritamente formal, encontram-se ausentes de materialidade ou sequer prejudicaram à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Com relação à ausência da certidão de “Débito de Tributos Federais /INSS e Dívida Ativa da União” apontada pelo Ministério Público, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, de que a certidão foi incluída para atender o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1.751, de 02 de outubro de 2014, podendo esta ser emitida somente após 03/11/2014, portanto, não se aplica à presente prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 443/2012, registro SIT sob o nº. 11239, no valor de R\$ 121.182,26 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o repasse se recursos para execução do projeto “Com Viver e Cidadania Unidade Champagnat - Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”.

Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 443/2012, registro SIT sob o nº. 11239, no valor de R\$ 121.182,26 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o repasse se recursos para execução do projeto “Com Viver e Cidadania Unidade Champagnat - Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para



devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 373785/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EMPREENDEDORES DO ARTESANATO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOSE CAMILO PANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5605/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Peabiru e a Associação de Empreendedores do Artesanato de Peabiru, formalizada através do termo de convênio nº. 7/2013, registro SIT sob o nº. 16405, no montante de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse financeiro visando custear as despesas de manutenção inerentes às atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 2334/15 (peça 38) opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão do "Atraso de 92 (noventa e dois) dias no do Registro da Transferência no SIT", "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na Celebração da Transferência", "Atraso de 78 (setenta e oito) dias na Publicação do Termo da Transferência" e "Conta Bancária Aberta em Instituição Não Oficial".

A DAT entende que os documentos e esclarecimentos prestados na defesa não são suficientes para sanar todas as inconformidades, no entanto, por possuírem natureza formal e não resultarem dano ao erário ou à execução do objeto conveniado podem constar como ressalvas, sem prejuízo das recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 12808/15 (peça 39), pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifica-se que efetivamente ocorreu Atraso de 92 (noventa e dois) dias no do Registro da Transferência no SIT, Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, Ausência de Certidões na Celebração da Transferência, Atraso de 78 (setenta e oito) dias na Publicação do Termo da Transferência e Conta Bancária Aberta em Instituição Não Oficial.

Todavia, considerando que tais irregularidades não resultaram em dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, e levando-se em conta a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Peabiru e a Associação de Empreendedores do Artesanato de Peabiru, formalizada através do termo de convênio nº. 7/2013, registro SIT sob o nº. 16405, no montante de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse financeiro visando custear as despesas de manutenção inerentes às atividades da entidade. Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Peabiru e a Associação de Empreendedores do Artesanato de Peabiru, formalizada através do termo de convênio nº. 7/2013, registro SIT sob o nº. 16405, no montante de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse financeiro visando custear as despesas de manutenção inerentes às atividades da entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 381222/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5606/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 262/2009, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 525.600,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e seiscientos reais), registrado no SIT sob o nº 2.557, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de pós-graduação em odontologia da referida instituição de ensino superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3034/15 (peça 19), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, pois constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 12196/15 (peça 21), corroborando o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e do 6º bimestre de 2012, assim como 2º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de 35 (trinta e cinco), de 102 (cento e dois) e de 42 (quarenta e dois) dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, comprovado atraso de dois dias, por parte do tomador, no envio das informações do 1º bimestre de 2013, em desatenção ao prazo estabelecido pelo referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 262/2009, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 525.600,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e seiscientos reais), registrado no SIT sob o nº 2.557, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de pós-graduação em odontologia da referida instituição de ensino superior, de responsabilidade do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, do Sr. Júlio Santiago Prates Filho e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 262/2009, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 525.600,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e seiscientos reais), registrado no SIT sob o nº 2.557, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de pós-graduação em



odontologia da referida instituição de ensino superior, de responsabilidade do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, do Sr. Júlio Santiago Prates Filho e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207011/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5607/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Teste Seletivo Simplificado. DICAP – Legalidade e Registro com Recomendação. MPC – Negativa de Registro. Legalidade e Registro com recomendação, multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo de Admissão de Pessoal relativa ao PSS de Edital de abertura nº 001/2009, com análise de currículos e títulos, tendo por objeto a contratação de profissionais para atendimento dos Programas PSF, PACS e CAPS, e formação de quadro de reserva, conforme edital de abertura nº 001/2009, fl. 11/peça 2, de responsabilidade do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta, mediante o Parecer Nº 8018/15, opinou pelo registro das admissões. Explicou que, por se tratar de contratação temporária, deve ser ponderado que a noticiada urgência nas contratações e o fato de o Município ter executado diretamente o teste seletivo, podem justificar a conversão da penalidade de multa em recomendação, de modo que sejam adotadas formalidade e os procedimentos internos para todas as etapas do processo de seleção de pessoal, inclusive os atos preparatórios, a fim de que a inscrição para concursos e testes seletivos, nesse último caso, sejam realizadas mediante prazo razoável, não inferior a 15 dias, exceto no caso de testes seletivos cuja urgência seja claramente comprovada.

Ainda, opina por determinação ao gestor atual, para que atualize a movimentação de dados dos servidores no sistema SIM/AP, indicando o término do contrato de cada servidor, sob pena de sanções.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 10024/15, ratificou opinativos anteriores, pela Negativa do Registro do Processo Seletivo Simplificado, objeto do edital 001/2009, em virtude de:

- (i) ausência de real necessidade e de excepcional interesse público que justifique a abertura do Teste Seletivo, tendo em vista a informação fornecida pelo ente municipal de que as contratações não seriam decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado e sim de programas sugeridos pelo Governo Federal aos municípios;
- (ii) não comprovação da qualificação dos membros da banca examinadora do Concurso, necessária para a avaliação dos candidatos aos empregos ofertados que exigem especificação técnica-profissional;
- (iii) contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde em violação ao artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006;
- (iv) previsão de apenas 2 dias para a realização das inscrições, o que se revela demasiadamente exíguo;
- (v) não indicação clara da quantidade de vagas existentes;
- (vi) estipulação de critério subjetivo de aprovação e averiguação, consistente no mero exame dos currículos e dos títulos obtidos pelos candidatos;
- (vii) irregularidade da necessidade de apresentação, no ato da inscrição, do currículo, acompanhado de comprovantes dos títulos autenticados, comprovante de escolaridade e declaração pessoal de não acumulação de cargos públicos, documentos exigidos, via de regra, para a posse do candidato na função a ser desempenhada;
- (viii) estipulação da contagem de tempo de experiência em programas governamentais como um dos critérios de pontuação e classificação dos candidatos, o que atribui privilégios irregulares e contraria o princípio da isonomia.

VOTO

Em que pese o posicionamento do MPC, pela negativa de registro, acolho o Parecer nº 8018/15 – DICAP, com seus fundamentos, e considero que excepcionalmente as admissões do presente concurso devem ser registradas por este Tribunal.

Contudo, ressalvo que o gestor deverá observar o contido nos Pareceres da DICAP, pois o Município não aplicou o princípio da Publicidade e ampla acessibilidade, quanto à modalidade empregada para a contratação, esta que se encontra em desacordo com os preceitos constitucionais (art. 37, II e IX da Constituição Federal). Porém, tendo vista que todos os contratos já venceram e não

há mais servidores do referido processo em atividade, entendo que as deficiências presente no concurso possam ser convertida em ressalvas.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das contratações objeto do Edital nº 001/2009, com recomendação de que para novas contratações sejam adotadas medidas de controle para afastar anomalias como: a) Falta da aplicação do princípio da Publicidade e ampla acessibilidade ao concurso, b) uso de Modalidade do concurso em discordância com o art. 37, II e IX da Constituição Federal; c)- falta de registros das rescisões no SIM-AP.

Em vista da não alimentação do sistema, determino a aplicação da multa de R\$ 1.450,98, ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, prefeito municipal à época e responsável pelo certame.

Também, em vista do não atendimento por parte do Município, referente à falta de anotações no SIM-AP, das datas das rescisões dos contratados, determino, em prazo máximo de 60 dias, se efetue os devidos registros, sob pena de bloqueio da emissão da Certidão Liberatória ao Município até a efetivação da referida determinação.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à DICAP para os fins do Art. 175-C, “v” e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, com envio de Ofício ao Município, informando da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro das contratações objeto do Edital nº 001/2009;

II - Recomendar que para novas contratações sejam adotadas medidas de controle para afastar anomalias como: a) Falta da aplicação do princípio da Publicidade e ampla acessibilidade ao concurso, b) uso de Modalidade do concurso em discordância com o art. 37, II e IX da Constituição Federal; c) falta de registros das rescisões no SIM-AP;

III - Aplicar a multa de R\$ 1.450,98, ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, prefeito municipal à época e responsável pelo certame, em vista da não alimentação do sistema;

IV - Determinar, em vista do não atendimento por parte do Município, referente à falta de anotações no SIM-AP, das datas das rescisões dos contratados, que no prazo máximo de 60 dias, se efetue os devidos registros, sob pena de bloqueio da emissão da Certidão Liberatória ao Município até a efetivação da referida determinação;

V - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à DICAP para os fins do Art. 175-C, “v” e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, com envio de Ofício ao Município, informando da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 831159/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA,

PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ELIEL

HERNANDES ROQUE, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, PÉRSIUS ANTUNES

SAMPAIO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO

(OAB/PR 54696), MAURICIO GONÇALVES PEREIRA (OAB/PR 34718), NATALIA

BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70043), RICARDO LOMBARDI THURONYI

(OAB/PR 55026)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5608/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de dois embargos de declaração, um oposto pelo Sr. Eliel Hernandes Roque e o outro pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública de Londrina, ambos em face do acórdão nº 4651/15 (peça 116) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (S2ªC), o qual julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 02/2008 e 113/2008, celebrada entre o Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública de Londrina, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação; (ii) ausência total de prestação de contas do Termo de Parceria nº 113/2008; (iii) realização de despesas sem identificação de beneficiários; (iv) não restituição de saldo remanescente e (v) realização de despesas fora de vigência.

O primeiro embargante, Sr. Eliel Hernandes Roque, ex-prefeito do Município de São Tomé, aponta, em síntese, suposta omissão na decisão do acórdão ora recorrido, tendo em vista que o mesmo teria ignorado os documentos juntados às peças 44 a 51 do presente expediente. Ademais, ressalta que por não ser mais detentor do cargo de prefeito, não possui acesso à documentação requerida por este Tribunal, a qual, por sua vez, não é fornecida pela atual Administração Municipal “justamente no intuito de prejudicar o Embargante, pertencente a grupo político diverso.”

O embargante Instituto de Gestão e Assessoria Pública de Londrina, por sua vez,



assinala que há omissão do acórdão ora embargado, o qual não teria considerado documentos apresentados em sede de contraditório. Aponta, ainda, obscuridade na decisão, uma vez que não teria sido expresso o nome dos outorgados pela procuração apresentada pelo Sr. Eliel Hernandes Roque. Igualmente, o instituto aponta que jamais foi citado com relação à prestação de contas oriunda do termo de parceria nº 113/2008.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que ambos os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, ao contrário do que alega o ex-prefeito do Município de São Tomé, o acórdão recorrido jamais ignorou os documentos juntados às peças 44 a 51. Registre-se que a instrução nº 2554/14 (peça 73) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) é expressa ao considerar tais documentos:

“2.1. Pela gestão do Município de São Tomé à época da citação.

a) Boletim de Ocorrência registado junto à Polícia Civil de Londrina, comunicando furto de veículo (peça 45);

b) Aditivos vinculados ao TP 79/2008, acompanhados dos respectivos extratos (peças 46 a 48);

c) Documentos relativos ao concurso de projetos 001/2008 que culminou com a escolha do IGEAP para firmar o Termo de Parceria 079/2008 (peças 49 a 51).”

Entretanto, a documentação acostada foi considerada insuficiente e inadequada, razão pela qual a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas em comento. Neste diapasão, tal ponto não merece prosperar, uma vez que ausente a suposta omissão na análise documental.

Com relação ao segundo argumento do primeiro embargante, o de que por não mais ser detentor do cargo de prefeito, não possui acesso à documentação requerida por este Tribunal, resta claro que o meio processual eleito não se amolda ao que de fato requer o embargante, a rediscussão de matéria de mérito. Ainda, imperioso faz-se sublinhar que não foram acostados ao feito documentos efetivamente hábeis a comprovar que a documentação exigida por esta Casa não vem sendo fornecida pela atual Administração Municipal “justamente no intuito de prejudicar o Embargante, pertencente a grupo político diverso.”

No tocante às supostas impropriedades destacadas pelo segundo embargante, Instituto de Gestão e Assessoria Pública de Londrina, resta claro que a derradeira instrução técnica da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), nº 2144/15 (peça 112) analisou do modo devido a integralidade da documentação trazida ao feito, razão pela qual não assiste razão à embargante.

A segunda suposta omissão, data vênua, beira ao absurdo. A embargante alega obscuridade no seguinte trecho do acórdão embargado:

“No entanto, os demais intimados não se manifestaram embora o Sr. Eliel Hernandes Roque tenha apresentado procuração em nome de terceiros na peça 107 e a Informação nº 8147/14 (peça 88) confirme que cópias dos autos foram fornecidas ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina.”

De acordo com a embargante, a obscuridade reside justamente do fato da decisão referir-se a terceiros sem arrolar seus nomes.

Ora, o acórdão é taxativo ao assinalar que o Sr. Eliel Hernandes Roque apresentou procuração em nome de terceiros na peça 107. Deste modo, basta verificar o teor da procuração juntada na referida peça processual para perceber que os poderes foram outorgados aos advogados Sr. Ricardo Lombardi Thuronyi (OAB/PR 55.026), Sr. Fernando Henrique Corrado Maziero (OAB/PR 54.696) e Sra. Natália Bortoluzzi Balzan (OAB/PR 70.043). Desta feita, mais uma vez não há que se referir a qualquer obscuridade na decisão embargada.

Por fim, a alegação de ausência de citação com relação à prestação de contas oriunda do termo de parceria nº 113/2008, cabe reiterar que de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo o meio processual adequado para o que requer a embargante: a reforma do julgado prolatado pela Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Eliel Hernandes Roque e pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública de Londrina, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 4651/15 da Segunda Câmara desta insigne Corte de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Eliel Hernandes Roque e pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública de Londrina, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 4651/15 da Segunda Câmara desta insigne Corte de Contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1083018/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5609/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Formosa do Oeste. Pelo Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória requerido pelo Município de Formosa do Oeste para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante à informação nº. 664/15 (peça 05), manifestou-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº. 118/15 (peça 06), expõe que o Município de não está apto a receber a certidão requerida, tendo em vista que a transferência de SIT sob o número 22727 está com o 1º. Bimestre de 2015 em atraso, por consequência, encontra-se em desconformidade com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, o que impediria a emissão da certidão liberatória requerida.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo temporariamente os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº. 28/2011, resta condicionada a emissão da Certidão Liberatória, diante disto, a DAT requereu que os presentes autos fossem remetidos à apreciação do Relator, para que se decida a respeito da possibilidade ou não da concessão da certidão liberatória, posicionando-se quanto à possível ofensa à decisão judicial.

A Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação nº. 3418/15 (peça 07) concluiu que o Município de Formosa do Oeste não está apto a obter a certidão, pois constatou-se uma pendência em seu âmbito de competência.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro no Parecer nº. 5547/15 (peça 08), manifestou-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Formosa do Oeste dentro de seu âmbito de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº. 6599/15 (peça 13) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato havia registro no âmbito da Diretoria de Execuções, como apontado pela unidade, o Município teria sido omissivo na execução de Certidão de Débito, referente ao processo de Denúncia de nº. 54638/05, de responsabilidade de Shiguemi Kiara. A última informação acerca desta execução foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 19/09/2014, pendendo de manifestação do exequente nova comprovação do andamento do processo.

Foram protocoladas petições, junto às peças 10 e 12, que tratam de certidões expedidas pelo Cartório da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, onde certificou-se que a Fazenda Pública do Município de Formosa do Oeste tomou providências acerca da execução fiscal supramencionada, o que demonstra razoável andamento do processo, motivo pelo qual esta pendência não deve constituir óbice à emissão da Certidão.

De acordo com as informações expostas pelo Ministério Público de Contas, o processo de prestação de contas de transferência voluntária que encontra-se com pendências no âmbito de competência da DAT, se trata de um Termo de Parceria entre o Município de Formosa do Oeste e o INSTITUTO BRASIL MELHOR, com vigência prevista de 13/01/2014 a 12/01/2015, no valor estipulado de R\$ 3.723.895,13, tendo por objeto o desenvolvimento de programas municipais complementares, por meio do departamento municipal de Assistência Social; Administração e Finanças; Agricultura e Meio Ambiente; Infraestrutura; Educação, Cultura e Esporte; e Saúde.

Ocorre que, inúmeros Acórdãos proferidos por este Tribunal consolidaram a jurisprudência acerca da ilegalidade e terceirização ilícita de serviços, características dos ajustes firmados pelas OSCIPs Instituto Brasil Melhor e Instituto Confiança e os Municípios, diante disto, o órgão ministerial entende que o atraso



no envio de informações ao SIT, referente ao Termo de Parceria firmado em janeiro 2014 com a OSCIP é causa suficiente para o indeferimento do pedido.

Além do exposto, observa-se flagrante desrespeito às decisões deste Tribunal e à legislação vigente (artigo 37, II, da Constituição Federal), pois, restou evidente na celebração do Termo de Parceria entre o município de Formosa do Oeste e o Instituto Brasil Melhor, o dolo de terceirizar a maior parte das atividades de competência do município.

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o órgão ministerial assiste razão, pois de fato há indícios de irregularidades na transferência voluntária celebrada entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Brasil Melhor, portanto, consideram-se pertinentes os argumentos trazidos aos autos pelo Ministério Público de Contas, bem como pela Diretoria de Análise de Transferência. Deste modo, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente pedido, com fundamento no artigo 290 do Regimento Interno, tendo em vista o descumprimento do artigo 37, II e XXI da Constituição Federal e diversos precedentes deste Tribunal de Contas, em razão da celebração e execução do Termo de Parceria de número 01/2014, firmado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Brasil Melhor.

Nestes termos, após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- INDEFERIR o presente pedido, com fundamento no artigo 290 do Regimento Interno, tendo em vista o descumprimento do artigo 37, II e XXI da Constituição Federal e diversos precedentes deste Tribunal de Contas, em razão da celebração e execução do Termo de Parceria de número 01/2014, firmado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Brasil Melhor;

II- Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. E o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo deferimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255664/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5610/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná. Exercício de 2010. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente da entidade no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 3263/15 (peça 28), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, e aplicação de multa, tendo em vista que caracterizados atrasos na entrega dos dados do 6º bimestre de 2010 do sistema SIM-AM, assim como descumpridos prazos da remessa ao SIM-AP dos dados referentes a todos os bimestres de 2010.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 14279/15 (peça 29), corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como o douto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade com ressalvas das contas do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Insta consignar que restou caracterizado atraso de sete dias na entrega dos dados referentes ao 6º bimestre de 2010 no sistema SIM-Acompanhamento Mensal, conforme comprova o protocolo virtual nº 80995/11, datado de 17 de fevereiro de 2011, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 53/2011, a qual dispunha que a data limite para o cumprimento desta obrigação era até o dia 10 de fevereiro daquele ano. Com relação aos dados do SIM/AP, no mesmo diapasão, resta incontroverso que os mesmos foram enviados intempestivamente a este egrégio Tribunal, em descumprimento à IN nº 40/2009-TCE/PR e à IN nº 53/2011-TCE/PR, sendo os dados entregues apenas no exercício financeiro de 2014.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do

Norte do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente da entidade no período em comento.

Determino, ainda, a aplicação das seguintes penalidades:

a) cinco multas cumulativas, com fulcro no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, gestor responsável pelo atraso na remessa dos dados ao SIM/AP referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício financeiro de 2010;

b) uma multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Sutil, gestor responsável pelo atraso na remessa dos dados ao SIM/AP referentes ao 6º bimestre de 2010.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULAR COM RESSALVAS as contas do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente da entidade no período em comento;

II - Aplicar, cinco multas cumulativas, com fulcro no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, gestor responsável pelo atraso na remessa dos dados ao SIM/AP referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício financeiro de 2010;

III - Aplicar, uma multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Sutil, gestor responsável pelo atraso na remessa dos dados ao SIM/AP referentes ao 6º bimestre de 2010;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259732/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5611/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - exercício 2010 - Instrução da DCM, pela irregularidade - MPC, pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR e FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, Presidentes nos períodos de 01/01/2010 06/04/2010 e 07/04/2010 a 31/12/2010, respectivamente.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante a Instrução nº 3806/15, pela irregularidade das contas, tendo em vista a ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, no que diz respeito ao Exercício do cargo de contador, pois no caso em análise, a entidade efetuou contrato com a empresa ESCRICON CONTABILIDADE LTDA, tendo como responsável a contadora NATALIA NOVITSKI.

O Ministério Público de Contas (Juliana), por meio do Parecer nº 12463/15, opinou pela irregularidade e ressalva às contas. Justificou que houve ausência de informação de processo licitatório para a contratação da empresa destacada e que deve ser ressalvado o item "Não constituição da Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa".

É o relatório.

2. VOTO

Em que pesem as análises da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnar pela irregularidade das Contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR e FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, Presidentes nos períodos de 01/01/2010 06/04/2010 e 07/04/2010 a 31/12/2010, respectivamente, em vista da contratação da empresa "ESCRICON ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA - CNPJ 81.636.300/0001-63" contrariando o prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, entendo que ainda cabe uma análise mais acurada do caso concreto sob exame nos autos.

A entidade noticiou que regularizou a situação do exercício do cargo de contador que se encontrava em desacordo com o Prejulgado nº 06, no exercício de 2012,



conforme Edital nº 04/2012 (peça 17 – fl. 42), havendo nomeado o servidor RONALDO EURICH, para ocupar o cargo de contador, em cargo de provimento efetivo, junto à Entidade.

Quanto aos demais apontamentos, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados, permaneceu o item “Não constituição da Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa” como ressalva, em face do descumprimento da Resolução nº 774 do Conselho Federal de Contabilidade.

Isso posto, adoto parcialmente as manifestações das DCM e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR e FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, uma vez configurada a adoção de medida corretiva para o “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06”, mantendo ressalvado o item “Não constituição da Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa”.

Determino, para tanto, a aplicação da Multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, a cada um dos gestores Srs. FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR e FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, em razão do “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

Após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação necessárias, em sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR e FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, uma vez configurada a adoção de medida corretiva para o “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06”, mantendo ressalvado o item “Não constituição da Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa”.

II - Aplicar a Multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48, a cada um dos gestores Srs. FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR e FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, em razão do “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

III – Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação necessárias, em sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, mas divergiu afastando a aplicação das multas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276070/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: IVONE PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5612/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - exercício 2013. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade, porém com abertura de tomada de contas à parte, referente à acumulação de cargo do advogado Sr. Edenilson Fausto - Pela Regularidade das Contas, e em apartado Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. IVONE PORTELA – CPF – 297.727.029-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1601/15 e Informação nº 1204/15 (peças 39 e 48), opinou pela Regularidade das CONTAS, contudo, na informação, pronunciou-se sobre a o servidor Sr. EDENILSON FAUSTO “advogado”, que prestou serviços nos exercícios de 2005 a 2007, nas Câmaras Municipais de LARANJEIRAS DO SUL e PORTO BARREIROS. Porém, observou que não caberia o apontamento do acúmulo de cargos pelo Sr. Edenilson Fausto nas contas em exame em função de ter ocorrido em exercícios anteriores, como também há de ser considerado que em 2013 tal irregularidade não mais persistia.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10009/15 (peça 51), opina pela regularidade das contas do exercício de 2013, contudo, pugna pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em apartado, no bojo da qual deverá se dar o ressarcimento atualizado dos valores indevidamente pagos pela Câmara do Município em epígrafe e pela Câmara Municipal de Porto Barreiro ao Sr. Edenilson Fausto, de 2005 a 2007, em decorrência dos serviços de

assessoria jurídica, prestados de maneira acumulada em violação ao disposto no artigo 37, XVI da CF/88.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. IVONE PORTELA – CPF – 297.727.029-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão do atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como parcialmente à Instrução nº 1601/15 e Informação nº 1204/15 da DCM.

Quanto ao opinativo do MPC, referente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em apartado, acato o opinativo, pois no presente caso entendo que os serviços foram prestados pelo “advogado” Sr. Edenilson Fausto, naqueles exercícios (2005 a 2007) às Câmaras Municipais, com violação ao Art. 37, XVI, da C.R. e não constatado quando da análise das contas dos referidos exercícios.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 10009/15 do MPC e Instrução nº 4809/15 e parcialmente a Informação nº 1204/15, ambas da Diretoria de Contas Municipais.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. IVONE PORTELA – CPF – 297.727.029-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, em face da prestação de serviços nas Câmaras de Vereadores de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiros, no período de 2005 a 2007, pelo Sr. Edenilson Fausto, em contrariedade com o disposto no Art. 37, XVI da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para efetuar cópia dos principais documentos deste processo para integrar o Processo de Tomada de Contas Extraordinária e após encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. IVONE PORTELA – CPF – 297.727.029-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, em face da prestação de serviços nas Câmaras de Vereadores de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiros, no período de 2005 a 2007, pelo Sr. Edenilson Fausto, em contrariedade com o disposto no Art. 37, XVI da Constituição Federal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para efetuar cópia dos principais documentos deste processo para integrar o Processo de Tomada de Contas Extraordinária e após encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 57858/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5613/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência da Homologação de Procedimentos Licitatórios. Irregularidade formal. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre a Secretária de Estado da Educação e o Município de Guarapuava, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 1220110185/2011, no valor de R\$ 507.808,76 (quinhentos e sete mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2478/13 (peça 27), destacou que a entidade sanou parcialmente as impropriedades apontadas em Instrução anterior, restando pendente de encaminhamento apenas a homologação dos processos licitatórios n.º 01/10 e 125/11. Opinou pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação da multa prevista pelo art. 87, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13.420/13 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas, seguindo as recomendações já feitas pela Unidade Técnica.

VOTO

A ausência de homologação dos processos licitatórios não justifica a desaprovação das contas, por se tratar de mera irregularidade formal, até porque os objetos foram adjudicados aos licitantes vencedores.

Nesse sentido, o precedente contido no Acórdão 894/08 – Tribunal Pleno, por intermédio do qual se ressalvou, em recurso de revista, a ausência de homologação de Pregão Eletrônico (Processo n.º 127081/08).

Tendo-se em vista ser essa a única irregularidade remanescente, voto pela regularidade das contas, ressalvando a ausência da homologação dos processos licitatórios n.º 01/10 e n.º 125/11, afastando-se a recomendação pela aplicação de multa administrativa.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando a ausência da homologação dos processos licitatórios n.º 01/10 e n.º 125/11;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;

III - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 367583/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5614/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas Integralmente Lançadas no SIT. Encerramento do processo. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Termo do Convênio n.º 120/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Candói, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Neto, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, cujo objeto consistia em estruturar o Conselho Tutelar do Município de Candói.

De acordo com a Diretoria de Análise de Transferências, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT pela Resolução n.º 28/2011, as prestações de contas a partir de janeiro/2012, passaram ser integralmente prestadas via aquele Sistema.

Assim, e considerando que o tomador e o repassador dos recursos vêm alimentando o SIT com as informações referentes ao convênio, recomendou o encerramento deste processo.

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento nos termos da Instrução.

VOTO

Considerando que todos os atos referentes à prestação de contas ocorrerão no âmbito do SIT, verifica-se a perda do objeto do presente processo.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 662038/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5615/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 03920615/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3276, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 4.932,51 (Quatro Mil, Novecentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Um Centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Produção e caracterização de anticorpos IgY antivenenos escorpiónicos”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5404/14 (peça 6), constatou atraso na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularize, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9505/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 03920615/2011, registrado no SIT sob o nº 3276, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 03920615/2011, registrado no SIT sob o nº 3276, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 738913/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5616/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 5320440/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6329, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 5.216,88 (Cinco Mil, Duzentos e Dezesseis Reais e Oitenta e Oito Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Perfil de saúde e nutrição em comunidade indígena Kaingang de Apucarantina”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3271/14 (peça 5), constatou atraso na prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4832/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 5320440/2011, registrado no SIT sob o nº 6329, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 5320440/2011, registrado no SIT sob o nº 6329, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;
II- Determinar, depois de transitada julgada esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739197/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5617/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 5320480/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências –

SIT sob o nº 6337, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 5.216,88 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “A história da família do portador de transtorno mental como subsídio para ações de enfermagem”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.275/14 (peça 5), constatou atraso de 87 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.778/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 5320480/2011, registrado no SIT sob o nº 6337, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 5320480/2011, registrado no SIT sob o nº 6337, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;
II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 741590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5618/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 26516367/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2624, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Toledo, no valor de R\$ 2.933,18 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto um projeto de desenvolvimento científico vinculado ao Programa de Doutorado em Aquicultura na UFSC.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6.006/14 (peça 6), constatou atraso de 97 dias na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11.099/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.



VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 26516367/2009, registrado no SIT sob o nº 2624, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Toledo.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 26516367/2009, registrado no SIT sob o nº 2624, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Toledo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação. (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 773964/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5619/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 026/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5239, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no valor de R\$ 2.060,17 (Dois Mil e Sessenta Reais e Dezessete Centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a apresentação do projeto científico “Efecto del agregado de partículas cerámicas en las propiedades de recubrimiento de materiales compuestos de matriz metálica ZnNi”, em evento técnico-científico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5825/14 (peça 6), constatou atraso de 81 dias na prestação de contas e ausência de certidões na data de celebração do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17936/14 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 026/2012, registrado no SIT sob o nº 5239, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 026/2012, registrado no SIT sob o nº 5239, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774073/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5620/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 32710913/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7007, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 170.665,54 (Cento e Setenta Mil, Seiscentos e Cinco Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Modulação da qualidade do leite e derivados através do fornecimento de grãos ricos em óleos poli-insaturados.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2452/14 (peça 5), constatou atraso de 143 dias na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10624/14 (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 32710913/2007, registrado no SIT sob o nº 7007, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 32710913/2007, registrado no SIT sob o nº 7007, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 778834/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5621/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1282012/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7838, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 5.520,92 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a participação na conferência denominada "Canadá: Landmarks and Landscapes".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5.532/14 (peça 6), constatou atraso de 41 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos; ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.698/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 1282012/2012, registrado no SIT sob o nº 7838, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 1282012/2012, registrado no SIT sob o nº 7838, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 805580/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO

MUNICIPAL EDUCACIONAL INFANTIL AUTÓDROMO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, DAYANE SOARES DE MATOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5622/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 17135/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3750, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal Educacional Infantil Autódromo, no valor de R\$ 18.940,80 (Dezoito Mil, Novecentos e Quarenta Reais e Oitenta Centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2734/15 (peça 34), constatou atraso na prestação de contas e ausência de certidões durante a execução.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11027/15 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17135/2007, registrado no SIT sob o nº 3750, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal Educacional Infantil Autódromo.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 17135/2007, registrado no SIT sob o nº 3750, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal Educacional Infantil Autódromo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 26295/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANA MARIA MORAES GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5623/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2252011/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências –



SIT sob o nº 1369, celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto Filadélfia de Londrina, no valor de R\$ 30.113,87 (trinta mil, cento e treze reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6.714/14 (peça 6), constatou atraso de 74 dias na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13.886/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2252011/2011, registrado no SIT sob o nº 1369, celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto Filadélfia de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 2252011/2011, registrado no SIT sob o nº 1369, celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto Filadélfia de Londrina;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40425/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5624/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 152/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8805, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 5.538,94 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a participação no evento científico "Tourism, roads and Cultural Itineraries: Meaning memorie and development".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6.498/14 (peça 6), constatou atraso de 88 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos; ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.739/14 (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados

ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 152/2012, registrado no SIT sob o nº 8805, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 152/2012, registrado no SIT sob o nº 8805, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45796/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5625/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 682/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11062, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no valor de R\$ 2.863,06 (Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Três Reais e Seis Centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a organização do evento científico "Simpósio de Computação Aplicada do Norte Pioneiro do Paraná".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6687/14 (peça 6), constatou atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na data de celebração do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14252/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 682/2012, registrado no SIT sob o nº 11062, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 682/2012, registrado no SIT sob o nº 11062, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45923/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5626/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2302011/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1563, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 471.383,93 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1.108/15 (peça 6), constatou atraso de 30 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos; ausência de certidões nos repasses.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.521/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2302011/2011, registrado no SIT sob o nº 1563, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 2302011/2011, registrado no SIT sob o nº 1563, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 80117/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALVARO VERONEZ FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5627/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária – SIT. Impropriedades Formais. Período de Adaptação dos Jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 6/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5007, celebrado entre o Município de Arapongas e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, no valor de R\$ 249.125,82 (Duzentos e Quarenta e Nove Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos), tendo por objeto a Execução Suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais de saúde nas áreas médica, odontológica, especializadas, ambulatoriais e psicossocial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2015/15 (peça 18), se posicionou traçando que os esclarecimentos constantes da peça de defesa após instrução preliminar não foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas, a saber: I) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, II) ausência de certidões na formalização da transferência, III) ausência de certidões durante a execução e por fim IV) publicação intempestiva do instrumento de transferência. Em que pese tal conclusão, a unidade técnica destacou a natureza estritamente formal dos apontamentos bem como a consequente ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sugerindo assim a inaplicabilidade de sanções.

Diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, manifestou-se a unidade técnica pela regularidade das contas com o respectivo envio de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10868/15 (peça 21), manifestou-se considerando os inúmeros precedentes deste Tribunal em relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema SIT, opinando assim pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 6/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5007, celebrado entre o Município de Arapongas e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, tendo por objeto a Execução Suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais de saúde nas áreas médica, odontológica, especializadas, ambulatoriais e psicossocial.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 6/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5007, celebrado entre o Município de Arapongas e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, tendo por objeto a Execução Suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais de saúde nas áreas médica, odontológica, especializadas, ambulatoriais e psicossocial;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR



BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 86565/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDEAD, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 5628/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 40214981/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8454, celebrado entre Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no valor de R\$ 7.736,92 (Sete Mil, Setecentos e Trinta e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, tendo por objeto a transferência de recursos como auxílio no estudo e desenvolvimento de técnicas de controle aplicadas ao controlador de demanda com compensação de reativos e harmônicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 776/15 (peça 6), constatou atraso na prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3647/15 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 40214981/2009, registrado no SIT sob o nº 8454, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 40214981/2009, registrado no SIT sob o nº 8454, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 115766/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOAO LUIZ

CANDIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARLENE MANGANOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5629/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 008/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2313, celebrado entre o Município de Umuarama e a Associação Vida e Solidariedade do Parque Industrial, no valor de R\$ 43.509,17 (Quarenta e Três Mil, Quinhentos e Nove Reais e Dezesete Centavos), tendo por objetivo o atendimento a 131 pessoas, para serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2415/15 (peça 30), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na celebração da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9641/15 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 008/2012, registrado no SIT sob o nº 2313, celebrado entre Município de Umuarama e a Associação Vida e Solidariedade do Parque Industrial.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 008/2012, registrado no SIT sob o nº 2313, celebrado entre Município de Umuarama e a Associação Vida e Solidariedade do Parque Industrial;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 553356/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 5630/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 09/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 741, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no valor de R\$ 16.224,00 (Dezesseis Mil, Duzentos e Quatro Reais), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a avaliação da aplicação de boro em leguminosas forrageiras.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 834/15 (peça 5),



constatou atrasos por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularize, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4063/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 09/2011, registrado no SIT sob o nº 741, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco.

Deixo de acatar a recomendação para que seja regularizada a inconformidade nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 09/2011, registrado no SIT sob o nº 741, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 567373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5631/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 237/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2631, celebrado entre a Fundação Araucária e a UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 1.334,28 (Um Mil, Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a capacitação de docente através de bolsa auxílio para participação em Programa de Doutorado.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9106/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 54/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 237/2009, registrado no SIT sob o nº 2631, celebrado entre a Fundação Araucária e a UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 237/2009, registrado no SIT sob o nº 2631, celebrado entre a Fundação Araucária e a UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 588966/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5632/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 40010705/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2719, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no valor de R\$ 15.485,92 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, tendo por objeto a transferência de recursos como auxílio na pesquisa de computação natural aplicada a problemas de otimização.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 650/15 (peça 10), constatou atraso de 182 dias na prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.323/15 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 40010705/2009, registrado no SIT sob o nº 2719, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 40010705/2009, registrado no SIT sob o nº 2719, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 590197/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5633/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 33921561/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1559, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 92.063,62 (Noventa e Dois Mil, Sessenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto programa de bolsas de iniciação científica júnior.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1029/15 (peça 5), constatou atraso na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões no repasse.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5738/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 33921561/2011, registrado no SIT sob o nº 1559, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 33921561/2011, registrado no SIT sob o nº 1559, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 592548/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5634/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1003/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11710, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 15.226,71 (Quinze Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Setenta e Um Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3198/15 (peça 16), constatou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atraso no fechamento das informações bimestrais junto ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas, sugerindo ainda a inaplicabilidade de sanções, em face da natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário em virtude dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12012/15 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 1003/2012, registrado no SIT sob o nº 11710, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 1003/2012, registrado no SIT sob o nº 11710, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 773682/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5635/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2520130472/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 17010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), referente ao exercício financeiros de 2013, tendo por objeto a



realização das ações a serem executadas na ocasião da fase final da categoria "B" dos Jogos Escolares Estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2988/15 (peça 19), constatou ausência de certidão na celebração e na execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10907/15 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2520130472/2013, registrado no SIT sob o nº 17010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Foz do Iguaçu.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 2520130472/2013, registrado no SIT sob o nº 17010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Foz do Iguaçu;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 773950/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5636/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 47814730/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa no valor de R\$ 13.255,63 (Treze Mil, Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto sustentabilidade geoecológica e usos coletivos da paisagem.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 977/15 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5261/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 47814730/2010, registrado no SIT sob o nº 7010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 47814730/2010, registrado no SIT sob o nº 7010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774190/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5637/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 21917357/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2998, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 18.843,79 (Dezoito Mil, Oitocentos e Quarenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto estudos acadêmicos com tema: Efeito da Anandamida e de Drogas que interferem no Sistema Endocanabinóide na dor Neuropática Diabética.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4302/14 (peça 10), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6893/14 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 21917357/2010, registrado no SIT sob o nº 2998, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares



as contas referentes ao Convênio nº 21917357/2010, registrado no SIT sob o nº 2998, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná;
II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 774450/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5638/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 30219687/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8634, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 34.508,42 (trinta e quatro mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação baropodométrica de cães com amputação da cabeça e colo femorais".
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.033/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.212/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 30219687/2010, registrado no SIT sob o nº 8634, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 30219687/2010, registrado no SIT sob o nº 8634, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 363801/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5639/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 571/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 15729, celebrado entre a Fundação Araucária e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no valor de R\$ 29.750,13 (Vinte e Nove Mil, Setecentos e Cinquenta Reais e Treze Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013 / 2014, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como auxílio no programa de apoio à organização de eventos das associações ou sociedades técnico-científicas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 891/15 (peça 5), constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e nos repasses.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4429/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica, destacando os inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema SIT.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 571/2013, registrado no SIT sob o nº 15729, celebrado entre a Fundação Araucária e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 571/2013, registrado no SIT sob o nº 15729, celebrado entre a Fundação Araucária e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 363844/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5640/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 848/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11677, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.555,14 (Quinze Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quatorze Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/ 2014, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 25.329: abelhas das orquídeas – uma abordagem molecular visando à conservação de populações e a resolução de problemas taxonômicos do grupo.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1524/15 (peça 5), constatou a ausência de certidões na formalização e nos repasses e ainda aditivos publicados fora do prazo;

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10189/15 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 848/2012, registrado no SIT sob o nº 11677, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 848/2012, registrado no SIT sob o nº 11677, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 372657/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5641/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 941/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11682, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.464,66 (Quinze Mil, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012 / 2014, tendo por objeto a transferência de recursos para a execução do projeto 25.186 – estudo comparativo da etapa de secagem térmica na fabricação industrial de papel e de produtos têxteis – função erro no ajuste da cinética de secagem.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1269/15 (peça 5), constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e nos repasses e ainda aditivos publicados fora do prazo.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da

proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6414/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 941/2012, registrado no SIT sob o nº 11682, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual De Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 941/2012, registrado no SIT sob o nº 11682, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual De Maringá;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 372690/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5642/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária -SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 951/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11422, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.451,75 (Quinze Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2014, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto protocolado sob o n.º 25.032 – fixação biológica de nitrogênio em genótipos de feijão-comum submetidos à inoculação com diferentes estirpes de bactérias na região noroeste do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1270/15 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; ausência de certidões na formalização e nos repasses e por fim aditivos publicados fora do prazo.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7230/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 951/2012, registrado no SIT sob o nº 11422, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.



Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 951/2012, registrado no SIT sob o nº 11422, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 378175/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5643/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 531/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10091, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 40.989,54 (Quarenta Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/ 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Bolsa Técnico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1183/15 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões no repasse.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6764/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 531/2012, registrado no SIT sob o nº 10091, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 531/2012, registrado no SIT sob o nº 10091, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 378957/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5644/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 819/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11672, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.273,65 (Quinze Mil, Duzentos e Setenta e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/ 2014, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto n.º 25.169 – projeto e desenvolvimento de um sistema de quantificação da água no leite baseado em reflexão difusa do infravermelho próximo.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2259/15 (peça 10), constatou a ausência de certidões na formalização e nos repasses.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10193/15 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 819/2012, registrado no SIT sob o nº 11672, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 819/2012, registrado no SIT sob o nº 11672, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 381141/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,



**FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 5645/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 262/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2526, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 1.875,08 (Um Mil, Oitocentos e Setenta e Cinco Reais e Oito Centavos), tendo por objeto o Programa de Pós-graduação em Letras.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2299/15 (peça 5), constatou a ausência de certidão na formalização do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10196/15 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 262/2009, registrado no SIT sob o nº 2526, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que seja regularizada a inconformidade nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 262/2009, registrado no SIT sob o nº 2526, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 387905/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5646/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1215/2012/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 13108, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 37.512,17 (trinta e sete mil, quinhentos e doze reais e dezessete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o apoio financeiro a permanência de professor visitante para lecionar disciplina na pós-graduação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1.206/15 (peça 11), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos; ausência de certidão na formalização; ausência de certidões nos repasses.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos

novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.460/15 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 1215/2012/2013, registrado no SIT sob o nº 13108, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 1215/2012/2013, registrado no SIT sob o nº 13108, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198306/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MATILDE ALVES RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5647/15 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Pérola. Pensão por Morte. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para a apreciação da legalidade do ato que concedeu pensão à Sra. Matilde Alves Ruiz, consubstanciado no Decreto nº 69/2010, do Poder Executivo do Município de Pérola, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 30/03/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 20737/13 (peça 28), ratificando o Parecer de peça 19, opinou pelo registro do ato que concedeu a pensão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17374/13 (peça 31), se manifestou pelo registro do ato.

No entanto, sugeri a instauração de Tomada de Contas Extraordinária tendo em vista que a Sra. Amanda Yokohama Abrunhoza, advogada que elaborou o parecer jurídico do pedido de pensão da requerente, era contratada pelo Município para prestação de serviços de assessoria jurídica e ocupava cargo comissionado de Assessor Jurídico no Consórcio Municipal de Saúde de Umuarama, o que caracterizaria acúmulo irregular de funções, violando o Prejulgado nº 06.

VOTO

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade do ato, proponho voto pelo registro do ato de pensão da Sra. Matilde Alves Ruiz, consubstanciado pelo Decreto nº 69/2010, do Poder Executivo do Município de Pérola, publicado em 30/03/2010.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a ofensa ao Prejulgado 6 já foi objeto de apreciação, por este Tribunal, nos autos do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2012.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de pensão da Sra. Matilde Alves Ruiz, consubstanciado pelo Decreto nº 69/2010, do Poder Executivo do Município de Pérola, publicado em 30/03/2010;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 524785/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5648/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro das contratações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí para a contratação de Professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo Edital nº 02/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3011/11 (peça 10), após diligência para esclarecimentos, manifestou-se pela negativa de registro das contratações, pois entendeu que a falta da publicação dos editais de homologação das inscrições, bem como do edital do resultado final do teste seletivo nos veículos de comunicação, feriu o princípio da publicidade, imprescindível para a legalidade do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9757/11 (peça 15), opinou pela negativa do registro dos atos de contratação, corroborando com a unidade técnica, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Município, por sua vez, justificou que o Edital de homologação das inscrições, bem como do resultado final do certame, não foram publicados em jornais, mas tiveram suas publicações em murais de diversos órgãos do Município, salientando que não houve prejuízo aos candidatos e que não houve recurso por parte dos inscritos (peça 09).

Salientou, também, que a Administração Pública deu ampla publicidade ao processo de seleção e que não teve intenção de contrariar lei ou prejudicar algum candidato em benefício de qualquer outro.

VOTO

Diante do exposto, face ao tempo transcorrido desde a realização do teste seletivo, e entendendo que os servidores não podem ser responsabilizados pelos erros da Administração Pública, VOTO pelo REGISTRO das contratações constantes no processado de Edital nº 02/2009.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, recomendando ao Município que em procedimentos futuros, observe e cumpra as determinações legais e constitucionais, evitando assim irregularidades que possam impedir o registro dos atos por este Tribunal.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das contratações constantes no processado de Edital nº 02/2009;

II - Recomendar ao Município que em procedimentos futuros, observe e cumpra as determinações legais e constitucionais, evitando assim irregularidades que possam impedir o registro dos atos por este Tribunal;

III - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 465150/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, CARLOS ALBERTO RICHIA,

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5649/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instituição de Ensino Superior. Contratação temporária Precedentes. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O processo trata da admissão de pessoal para o cargo de Professor Adjunto, realizado pela UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 025/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1376/12 (peça 09), esclarece que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que as admissões se encontram dentro dos limites da Lei Complementar nº 101/00, e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste em tela.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 307/14 (peça 48), após diligência para esclarecimentos, manifestou-se pelo registro das contratações, já que este Tribunal, com base no princípio da continuidade do serviço público e na relevância do serviço prestado, vêm concedendo registro as admissões realizadas pelas Universidades Estaduais, considerando também a boa-fé dos servidores e a irrepetibilidade das remunerações, mesmo no caso em que tais contratações não se enquadrem à hipótese legal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 411/14 (peça 49), opinou pela negativa de registro tendo em vista que as contratações não observaram o contido na Lei Complementar Estadual nº 108/05, bem como no Prejulgado 08-TCE/PR.

Requeru, ao final, a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, as contratações ora analisadas encontram-se em condições de registro.

Isto porque, de acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de admitir a contratação para o atendimento de necessidades transitórias, ainda que vinculadas a atividades estatais permanentes[1] – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – este Tribunal de Contas vem decidindo pela legalidade e registro dos atos de admissão dessa natureza, a exemplo do que restou assentado, entre outros, pelo Acórdão nº 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10)[2].

Ademais, negar o registro das contratações implicaria penalizar os próprios servidores, que já prestaram os serviços para os quais foram contratados e não contribuíram para os fatos apontados pelo Ministério Público de Contas.

No que tange à proposta da responsabilização do Governador à época dos fatos, entendo que tal matéria não pode ser discutida nestes autos, por extrapolar o âmbito em que se aprecia tão somente a legalidade dos atos de admissão e encontrar-se a constitucionalidade da norma regente das admissões em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, VOTO pelo registro das contratações realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, conforme Edital do Teste Seletivo nº 025/10, constantes deste processo.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das contratações realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, conforme Edital do Teste Seletivo nº 025/10, constantes deste processo;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303576>, acessado em 11/11/2015

2. Acórdão 2.871/13 - Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13 - Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 - Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

PROCESSO Nº: 209298/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5650/15 - SEGUNDA CÂMARA

Afronta ao prejulgado nº 6. Comprovação. Despesas com contratação de



consultoria sem justificativa. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Heloisa Santim.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas (Parecer 17.101/13 – peça 19), requereu que fosse determinada diligência à origem para que a entidade apresentasse esclarecimentos sobre o contrato com a empresa Consultor - Consultoria Contábil e Empresarial Ltda. – no valor de R\$ 11.600,00 -, pois se tratava de terceirização para prestação de serviços inerentes à atividade fim da administração, caracterizando afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

A responsável apresentou defesa, complementada pela entidade, justificando que não possui quadro próprio de servidores e que não houve terceirização dos serviços de contabilidade, só assessoramento contábil, o que não é vedado pelo Prejulgado nº 6.

Alegou, ainda, que a entidade é subsidiada mediante o desconto de uma taxa de administração fixada em 2% sobre o valor pago aos servidores do Fundo de Previdência o que, em 2010, representou R\$ 45.028,68, razão pela qual não seria possível constituir organização funcional composta de contador, advogado e oficial administrativo, pois representaria gasto desnecessário com remuneração.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação 135/14 (peça 25), verificou que a contabilidade foi executada pelo servidor efetivo do Município de Santa Mônica, ocupante do cargo de Oficial Administrativo.

Inobstante tal constatação, a Unidade Técnica, tendo em vista que pautou sua instrução no regramento uniformizante do escopo da análise, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.333/14 (peça 26), opinou pela irregularidade das contas, destacando que ficou comprovada a desconformidade com o entendimento pacificado deste Tribunal.

VOTO

No que diz respeito à contratação da empresa Consultor – Consultoria Contábil e Empresarial Ltda., o Prejulgado nº 6 estabelece que são possíveis apenas as “consultorias para questões que exijam notória especialização, cujo objeto seja singular, ou que se trate de demanda de alta complexidade e desde que seja para objeto específico e com prazo determinado compatível”, o que não é o caso dos presentes autos.

Além disso, os documentos contábeis foram firmados por servidor do Município que, inclusive, assumiu inteira responsabilidade pelas informações prestadas, conquanto ocupasse cargo não compatível com as funções de contador.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144088/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA, ADOLFO FRANCISCO ROSSATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5651/15 - SEGUNDA CÂMARA

Contador. Serviço terceirizado. Assessor Jurídico. Cargo em comissão. Afronta ao Prejulgado nº 6 TCE/PR. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, de responsabilidade do Sr. José Maria de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação 2.004/13 (peça 65), demonstrou ao analisar as defesas apresentadas, que a Câmara Municipal de Iracema do Oeste, no exercício de 2011 não possuía em seu quadro de servidores efetivos o cargo de contador e, para suprir tal lacuna, a entidade efetuou o processo licitatório para terceirização dos respectivos serviços contábeis, sendo contratada a empresa A.F. Rossato.

A Unidade Técnica destacou que, de acordo com o regramento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, é possível a terceirização dos serviços contábeis nas Câmaras

Municipais quando a função não exista, como se notou no presente caso.

No entanto, ressaltou que, para ser a terceirização válida, é necessário que se observe que o valor máximo pago à contratada seja o mesmo que seria pago ao efetivo.

Com base neste entendimento a Diretoria destacou que muito embora o plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos tenha sido instituído apenas em 2012, o valor pago mensalmente ao terceiro foi de R\$ 2.080,00, sendo superior ao oferecido ao cargo efetivo quando da abertura do Edital de Concurso Público nº 01/2013 (peça nº 58, fl. nº 95), sendo este de R\$ 1.484,00.

Além disso, demonstrou que houve afronta ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os serviços contábeis têm caráter permanente e contínuo, devendo então as despesas do contrato de terceirização ser computadas no índice do Município para fins de limite de despesa com pessoal.

Quanto ao cargo de Advogado, a Diretoria de Contas Municipais aponta que os serviços jurídicos da Câmara foram executados por ocupante de cargo comissionado, o que também contraria o entendimento firmado no Prejulgado nº 06, que dispõe que o cargo de assessor jurídico deve ser provido em caráter efetivo, havendo a possibilidade de ser comissionado desde que seja diretamente ligado à autoridade e não para atender ao Poder como um todo.

Quanto ao controle interno, a unidade instrutiva destaca que não foi demonstrado que a servidora ocupante da função possuía a qualificação técnica para o exercício de tal mister, conforme disposto nos Acórdãos nº 265/08[1] e nº 867/2010[2] do Tribunal Pleno.

Todavia, ponderando que pautou a sua instrução no regramento uniformizante do escopo da análise, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 19.475/13 (peça 66), citou a decisão proferida no Acórdão nº 5244/13, no qual se assentou que “a premissa de que a definição inicial do escopo deve ser interpretada como de natureza orçamentária e não limitativa à atuação fiscalizadora do Tribunal”.

Diante disso, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista o descumprimento do Prejulgado nº 06 e dos Acórdãos nº 265/08 e nº 867/2010, bem assim ofensa ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição Estadual

Ao final pugnou pela aplicação de multas ao gestor.

VOTO

Tendo-se em vista que o gestor não observou as determinações constantes do Prejulgado nº 6 quanto ao exercício das funções de contador e de advogado da Câmara Municipal, conforme consta da instrução técnica do processo e do Parecer Ministerial, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, de responsabilidade do Sr. José Maria de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011, sem imputação da multa administrativa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, de responsabilidade do Sr. José Maria de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela irregularidade com aplicação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 265/08 – Tribunal Pleno. Proc. nº 522556/07. Assunto: Consulta. Câmara Munic. de Santo Antonio do Paraíso. Relator – Herma Brandão. “...o Controlador deve ser servidor público efetivo, com conhecimento técnico e formação específica na área”.

2. Acórdão 867/10 – Tribunal Pleno. Proc. nº 402949/09. Assunto: Consulta. Câmara Municipal de Pinhais. Relator – Artagão de Mattos Leão. “... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister”.

PROCESSO Nº: 128256/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA, NORBERTO PINZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Santa Rosa - exercício 2012



- Instrução da DCM, pela irregularidade - MPC - pela irregularidade. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. NORBERTO PINZ- CPF Nº 283.368.879-20, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 1706/15 (peça 96), pela irregularidade das Contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", em face do "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 13112/15 (peça 118), reitera o opinativo de mérito exarado no Parecer Ministerial nº 625/15 (peça 86) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da "realização de despesas sem o adequado procedimento licitatório" (14 empenhos no valor total de R\$ 38.882,00), contudo, opina, no sentido de que o relator deve deliberar, juntamente com os integrantes da Câmara sobre a gravidade da conduta e se a mesma é apta a ensejar um juízo de reprovabilidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o opinativo da Unidade Técnica, em sua Instrução nº 1706/15-DCM (peça 96), que opinou pela irregularidade das contas em face de que o Município, no exercício de 2012, não atendeu o contido no prejulgado nº 6. "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR", contudo, entendendo que o presente item pode ser convertido em "ressalva", com aplicação de multa do Art. 87, III "f" da LC 113/2005, tendo em vista que o Município esclareceu, que com a promulgação do Concurso Público realizado durante o exercício de 2012, a contadora Nair Pinz Stumpf, foi nomeada através da Portaria 308 de 04 de dezembro de 2012, e que tal situação pode ser verificada no SIM/AP, sexto bimestre/2012.

Quanto ao item julgado irregular pelo MPC, "realização de despesas com saúde sem o adequado procedimento licitatório" (14 empenhos no valor total de R\$ 38.882,00), embora não estava no escopo da análise do exercício de 2012, porém, em diligência, foi constatada a não obediência a Lei 8666/93, bem como o próprio MPC deixou claro que a deliberação da gravidade da conduta é apta a ensejar um juízo de reprovabilidade, entendendo que a situação é reprovável, porém, em face do pequeno valor gasto com os 14 empenhos, R\$ 38.882,00 (próximo a 1% dos gastos com saúde no exercício) destinados a despesas com atendimento à municípios no Hospital Angelina Caron, "hospital de especialidades" localizado na Região Metropolitana de Curitiba, não enseja uma atitude de reprovação das contas, visto tratar-se de emergências. Assim considero que a atitude do Prefeito deve ser reprovada, porém com ressalva nas contas e aplicação de multa, de conformidade com o art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. NORBERTO PINZ- CPF Nº 283.368.879-20, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face das restrições abaixo, convertidas em ressalvas:

I- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

II- "realização de despesas com saúde sem o adequado procedimento licitatório" (14 empenhos no valor total de R\$ 38.882,00).

Determino a aplicação da multa do Art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. NORBERTO PINZ- CPF Nº 283.368.879-20, em face do "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06" - TCE/PR.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente feito, oficiando-se a Câmara Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. NORBERTO PINZ- CPF Nº 283.368.879-20, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face das restrições abaixo, convertidas em ressalvas:

a) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR

b) realização de despesas com saúde sem o adequado procedimento licitatório" (14 empenhos no valor total de R\$ 38.882,00)

II - Aplicar a multa do Art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. NORBERTO PINZ- CPF Nº 283.368.879-20, em face do "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR";

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas e após, à Diretoria de Protocolo

(DP) para encerramento do presente feito, oficiando-se a Câmara Municipal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 1037270/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLA MARIA DEL PINO SANDRINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 893/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/10/2014, referente à Aposentadoria da servidora Carla Maria del Pino Sandrini, CPF nº 552.683.589-87, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.354,05 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.158/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.230/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 626180/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 2.088/2015, publicada no Diário Indústria e Comércio em 06/08/2015, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Maria Helena de Oliveira, CPF nº 208.049.034-68, no cargo de Atendente de Creche, com tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 03 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.148,47 (um mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.109/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.938/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1033193/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 415/2014, publicada na Folha Extra em 02/08/2014, referente à Aposentadoria da servidora Carmen Lúcia Alves da Silva, CPF nº 907.024.179-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.169,45 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.584/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.848/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 649563/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, APARECIDA VALENTINA ROSSI DOS SANTOS, APARECIDA VALENTINA ROSSI DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.129/2015, publicada no Órgão Oficial do Município em 10/07/2015, referente à Aposentadoria da servidora Aparecida Valentina Rossi dos Santos, CPF nº 911.907.979-68, no cargo de Professor 20 horas, com tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.329,18 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.874/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.005/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 64480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RAFAEL GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 14.869/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 12/12/2014, referente a Reforma por Invalidez - Proventos Integrais do servidor Rafael Gonçalves, CPF nº 021.338.469-80, no cargo de Soldado 1º Classe, com tempo de contribuição de 16 anos, 09 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.198,76 (Quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.212/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.026/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 219291/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE CLAUDIO DOS REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 355/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/02/2015, referente a Reforma por Invalidez - Proventos Proporcionais do servidor José Claudio dos Reis, CPF nº 993.492.649-00, no cargo de Soldado 1º Classe, com tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.519,26 (Dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 12.096/15 e o do Ministério Público de Contas nº 15.054/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 295257/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HELENA ZIROLDO ROCHA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 142.015/2015, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado em 14/03/2015, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Helena Ziroldo Rocha, CPF nº 004.376.679-01, no cargo de Professor de Ensino pré escolar, com tempo de contribuição de 14 anos, 05 meses e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 898,53 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.018/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.070/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 457946/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GELSON ISIDORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pela Resolução nº 12.000/2014, publicada no DIOE nº 9.173 de 26/03/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor Gelson Isidoro, CPF nº 615.354.949-72, no cargo de Cabo, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.748,81 (Quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 12.012/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.998/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 614093/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ZILDA PEREIRA CAMPANHOLO, ZILDA PEREIRA CAMPANHOLO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 4.841/2015, publicada na Tribuna de Cianorte em 16/07/2015, referente à Aposentadoria da servidora Zilda Pereira Campanholo, CPF nº 598.989.419-87, no cargo de Merendeiro, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.653,05 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.887/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.985/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 811723/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ALONSO ORTEGA BENITES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 490/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.461/2015, publicada no Órgão Oficial do Município em 03/09/2015, referente à Aposentadoria Compulsória Redação Atual do servidor Alonso Ortega Benites Filho, CPF nº 206.101.309-00, no cargo de Motorista II, com tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.258,86 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), e com 71 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.150/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.006/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1075376/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, DORALICE DE TOLEDO AFONSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.531/2014, publicada no Jornal Agora Paraná em 06/11/2014, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Doralice de Toledo Afonso, CPF nº 996.368.249-91, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, com tempo de contribuição de 19 anos, 07 meses e 18 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.107,79 (um mil, cento e sete reais e nove centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.108/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.935/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1132213/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, LEONICE TOZZI, MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.601/2014, publicada no Jornal Agora Paraná em 11/12/2014, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Leonice Tozzi, CPF nº 324.870.619-87, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, com tempo de contribuição de 23 anos, 08 meses e 24 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.038,32 (um mil e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.837/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.936/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1152931/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FOGACA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 1.097/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/12/2014, referente à Aposentadoria do servidor Luiz Fogaça de Souza, CPF nº 319.718.819-53, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.543,93 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.292/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.098/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 803422/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESTAQUE: 3337/15

Determino a remessa do presente feito à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que junte ao presente feito cópia integral do acórdão nº 7708/2006 proferido pelo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça (incidente de inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e nº 315.883-8/01), informando se houve o trânsito em julgado da referida decisão.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 687902/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3338/15

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos por meio da instrução nº 4495/15 da Diretoria de Contas Municipais, apontando despesas de 53,16% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, em potencial extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida nova intimação ao MUNICÍPIO DE KALORÉ para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 4495/15 da Diretoria de Contas Municipais, assim como no parecer nº 15042/15 do douto Ministério Público de Contas.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 443507/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3340/15

O expediente em exame foi instruído inicialmente apenas com manifestação do controlador interno do Município de Nossa Senhora das Graças, em cumprimento ao item II do acórdão nº 3520/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre auditor Cláudio Augusto Canha, in verbis:

"II – Determinar aos controles internos dos municípios consorciados (Colorado, Lobato, Nossa Senhora das Graças, Itaguajé, Santa Inês, Santo Inácio, Paranacity, Jardim Olinda e Cafeara) que verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos, na proporção da cota que cabe a cada município."

Assim, em que pese o feito ter sido autuado como "certidão liberatória", não há qualquer pedido formal do peticionante neste sentido.

Neste diapasão, determino a imediata remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Município de Nossa Senhora das Graças, na figura de seu atual gestor, Sr. João Pineli Pedroso, para que, querendo, apresente em um prazo de 15 (quinze dias), manifestação expressa esclarecendo o presente pleito.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 803037/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3347/15

Ante a emissão do Acórdão nº 5058/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1234, em 30/10/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 908143/15 (peça nº 45), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 698025/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3348/15

Vistos e examinados os autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do Despacho nº 2069/15 – DCM (peça nº 12).

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 693546/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3349/15

Vistos e examinados os autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do Despacho nº 2070/15 – DCM (peça nº 12).

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 677001/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3350/15

Vistos e examinados os autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do Despacho nº 2071/15 – DCM (peça nº 12).

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 723526/15
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME TADEU DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 3351/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 152/15 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 487458/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3352/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 909530/15 (peças nº. 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SULINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 387089/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, SIMAO ANTONIO DE GODOY, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3354/15

Ante a emissão do Acórdão nº 5298/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1242, em 11/11/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 910806/15 (peças nº 33/34), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 577449/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROMERIO BERNARDO KRASINSKI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3355/15

Diante do Despacho nº 665/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 23 de novembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1110309/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, SUELY HASS
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3356/15

Diante do Despacho nº 664/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 898385/15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3358/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Procuradora da República, Exma. Sra. RENITA CUNHA KRAVETZ, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 251219/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 251219/11.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 891836/15

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3359/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Juiz de Direito, Exmo. Sr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 174421/03, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 174421/03.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 395452/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FLAVIA IRENE KOKUSZKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3361/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 915450/15 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste

despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 196/93

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3362/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 314/15-DP (peça nº 24).

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 884635/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CASSIO TANIGUCHI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICHA, NELSON LEAL JÚNIOR, JOZÉLIA NOGUEIRA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURO MAGNO RODRIGUES, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 3363/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. CASSIO TANIGUCHI, da Sra. JOZÉLIA NOGUEIRA, do Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, do Sr. ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, do Sr. JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR e do Sr. MAURO MAGNO RODRIGUES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (peça nº 03), da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 733854/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3364/15

Tendo em vista a Informação nº 1378/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1158190/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE WARCHERSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3365/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 917746/15 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR



PROCESSO N.º: 671174/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3366/15

Tendo em vista a Informação nº 1379/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 670810/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3367/15

Tendo em vista a Informação nº 1380/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200584/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3368/15

Tendo em vista o Despacho nº 974/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos instruções acostadas às peças 124/130, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 521344/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI, ADILTO LUIS FERRARI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3369/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 917657/15 (peças nº. 51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MISSAL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 243798/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3370/15

Tendo em vista o Protocolo nº 907945/15 (peças processuais 69 a 77), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 747310/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PAULINO DA CRUZ LEITE, JOSIAS MORAIS DE MELO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA, ALCIDES VICENTE, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LIMA ARAUJO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, VALMIR LEITE DA SILVA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, NEUCELINA APARECIDA MONTECOR ROCHA, ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3371/15

Tendo em vista o Protocolo nº 908089/15 (peças processuais 81 a 86), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 300216/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, MOACIR SILVA, GERALDO FRANCISCO MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3372/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Umuarama para manifestação quanto às pendências apontadas Parecer nº 11910/15 (peça 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Citação do Sr. Luiz Renato de Oliveira e do Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista eventual penalização em razão do atraso no envio de documentação, nos termos do mencionado parecer da DICAP;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 341690/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3373/15

Tendo em vista as manifestações constantes às peças 25/26, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

RMGA

PROCESSO N.º: 495104/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDO RECKZIEGEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3375/15

Diante do Parecer nº 12254/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 735377/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JUDITE MARIA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3376/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15219/15 (peça nº 32), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 513084/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GILDA FERNANDES NUNES LAZAROTTY, SUELY HASS, ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3377/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 513084/15 (peças nº 57/58), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 764133/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3378/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 920089/15 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 343093/97

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3379/15

Tendo em vista o Protocolo nº 911128/15 (peças nº 26/27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise.

Gabinete, em 25 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338312/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3380/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 649418/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES BEGNINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10226, publicado no DOE, do dia 29/08/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Aparecida Rodrigues Begnini, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.834,77, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8377/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10976/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 644122/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA ANTONIA ARAUJO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10228, publicado no DOE 9032, do dia 29/08/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Neuza Antonia Araujo, no cargo de Apoio/Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.240,33, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8599/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11455/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 668838/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI COSTACURTA BORATO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10284/13, publicado no DOE, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Sirlei Costacurta Borato Pereira, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 5.683,13, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8596/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11458/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



PROCESSO Nº: 670948/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TOIGO OTTONI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10275, publicado no DOE, do dia 06/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Toigo Ottoni, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.941,42, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8595/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11457/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 671987/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ELIZABETH DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10289, publicado no DOE, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Elizabeth de Oliveira do Nascimento, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 7.076,64, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8593/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11456/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 846578/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CRISTINA ISABEL NARCIZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 716, publicado no DOM, do dia 01/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Cristina Isabel Narcizo, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.563,88, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10257/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12760/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 794519/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, MARIA DE LOURDES KUSTTER DE CASTRO SILVA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 162/2014, publicado no DOM, do dia 01/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Maria de Lourdes Kustter de Castro Silva, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1.926,89, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10259/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13476/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1110570/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Portaria nº 456/2014, publicado no órgão oficial eletrônico do município de Toledo, do dia 25/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Jacira Militão Rufino Turmina, no cargo de Professor IIT20, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.402,58, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10600/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13516/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 190664/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CESAR AUGUSTO HASS, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11684, publicado no DOE, do dia 14/02/2014, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de Cesar Augusto Hass, no cargo de Escrivão de Polícia I, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 6.859,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7104/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13419/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 633381/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: SALVADOR BRAGA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1953/15

Diante das informações prestadas pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 15), verifica-se que o tema questionado na presente consulta já possui posição sedimentar por essa Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão n.º 1111/08, proferido no processo 465117/06:

“Cargo em comissão. Assessor jurídico. Contador. Preenchimento de cargos.

Prejulgado nº 06 ACÓRDÃO Nº 1111/08 - Tribunal Pleno PROCESSO Nº: 465117/06 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ASSUNTO: PREJULGADO RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1C72.KTIF.P366.N9G9.G TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA 2 Prejulgado. Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e



consórcios intermunicipais: (1) Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. Sendo frustrado o concurso pode haver (2) Revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado ou (3) Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos (4) Terceirização desde que haja: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (5) Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. (6) Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no Legislativo quanto no Executivo, no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. (7) Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder Legislativo: (1) Cargo em comissão: impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. (2) Contabilidade descentralizada: nos casos de inexistência do cargo ou sem que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção, será possível que o contador do Poder Executivo preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. Será remunerado pelo Poder Executivo. (3) Possibilidade de terceirização nos casos de inexistência do cargo ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo: (1) Cargo em comissão: possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do chefe do Poder Legislativo ou de cada vereador, no caso do Poder Legislativo e do prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas: possibilidade para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” Assim, havendo prejudicado que esclarece o tema, extingue-se o presente feito, ordenando-se a ciência do consultante e oportuno arquivamento, com fulcro no art. 314, § 4º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Gabinete do Relator, 9 de novembro de 2015. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696383/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1960/15

Com o Ofício nº 1.080/15 (peça nº 3) o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão formula consulta perante este Tribunal, solicitando orientação quanto à possibilidade de servidor comissionado exercer a atividade de advocacia, nos seguintes termos:

Há possibilidade de Servidor do Poder Legislativo, nomeado para cargo de provimento em comissão exonerável “ad nutum”, exercer a atividade de advocacia em horários intra ou interjornada de trabalho?

Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, dispondo de forma clara quanto às questões a serem dirimidas, versando sobre matéria de competência dessa Corte de Contas e sendo instruído com parecer jurídico, não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Veja-se que a consulta foi formulada visando dirimir caso concreto, em razão da solicitação formulada pela servidora MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE, tendo a Diretoria Jurídica do Poder Legislativo de Campo Mourão manifestando-se em sentido contrário “à possibilidade da servidora requerente exercer concomitantemente a advocacia privada e o cargo de assessoria parlamentar, ainda que em seu período interjornada ou Intra-jornada de trabalho (...)”, trabalhando, portanto, o caso em concreto.

Face ao exposto, deixo de receber a Consulta, com fulcro no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a resposta à mesma deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e no Diário Oficial do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 514349/01
ENTIDADE: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1980/15

I – Segundo Informação nº 158/15 (peça nº 10), prestada pela Diretoria Jurídica, o presente feito não possui relação de prejudicialidade com o objeto da lide tratada nos autos de Medida Cautelar nº 0005567-75.2012.8.16.0129, devendo ser retomado o seu trâmite normal.

II – Em paralelo, em consulta ao sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que a referida Medida Cautelar foi extinta, por carência de ação, ante a extinção, sem julgamento de mérito, dos autos principais, com a consequente revogação da liminar que ordenou a suspensão da presente demanda.

III – Diante desse contexto, ordeno a continuidade do trâmite da presente, encaminhando-se à Diretoria de Execuções, para que informe se houve o pleno cumprimento do Acórdão nº 388/08, proferido nos autos de Defesa nº 6520-2/02, anexado ao Processo nº 51434-9/01.

IV – Após, vistas ao Ministério Público de Contas.

Gabinete do Relator, 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215554/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ANTONIO AIRTON TROCKI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2060/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item “c.3” do Acórdão nº 1.547/14 - Segunda Câmara (peça 32), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ANTONIO AIRTON TROCKI, CPF nº 554.259.509-00, em consonância com a Instrução nº 818/15 – DEX (peça 84).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205890/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CASA LAR FAXINAL, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, JHONNY PORFIRIO, MOACIR POMINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2061/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 4.487/15 - Primeira Câmara (peça 24), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. MOACIR POMINI, CPF nº 090.182.479-87, em consonância com a Instrução nº 827/15 – DEX (peça 31).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537277/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2067/15

I - Considerando o disposto no art. 3º, da Resolução nº 53/15[1], encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselho Presidente;

II – Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Gabinete do Relator, 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 3º Os processos em curso, não incluídos em pauta de julgamento até a data da publicação desta Resolução, que tenham por objeto as matérias referidas no artigo anterior, se submeterão imediatamente à nova regra de competência, de modo que serão decididos pelo Presidente.



PROCESSO Nº: 235083/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO, FABIANO LOPES BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2077/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo original onde se apreciou a admissão do aposentando, bem como manifestação quanto ao atraso no encaminhamento da documentação para análise por esta Corte, em atenção ao Parecer nº 7.065/15 - DICAP (peça 40), sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 244403/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2083/15

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 912345/15 (peças 49/50), que trata de recurso interposto pelo Sr. Marlon Fernando Kuhn, Prefeito Municipal de Planalto, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara (peça 46), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas do Município de Planalto relativas ao exercício financeiro de 2013, com determinações, recomendações e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.235, de 30/10/2015, sendo considerado como publicado no dia 03/11/2015, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 386 do Regimento Interno, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa na presente data (18/11/2015).

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 844129/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2085/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Rebouças, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, com base na Instrução nº 4.159/2015 - DCM (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para identificação do gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 583805/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES

TRENTINO COMIN, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, FERNANDO XAVIER FERREIRA

DESPACHO - 1247/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 3540/15-STP (Peça 27), foi homologada decisão cautelar determinando, dentre várias medidas, a suspensão do contrato objeto do presente expediente, bem como a suspensão de pagamentos pela Secretaria de Estado da Educação à MI Construtora de Obras LTDA.

Posteriormente a tal julgamento, a referida empresa apresentou uma série de documentos visando à demonstração de que as obras se encontravam em andamento adequado, não se observando pagamentos em desconformidade com os serviços efetuados, logrando, inclusive, a revogação parcial da cautelar (v. Acórdão 4172/15-STP – Peça 74), de modo a garantir a utilização de materiais que poderiam sofrer estragos/depreciação caso as obras ficassem completamente paralisadas.

Em razão dos documentos carreados pela construtora, bem como da coerente argumentação tecida em suas manifestações, determinei (Despacho 1194/15 – Peça 78) à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas a realização de inspeção in loco para averiguação da questão, havendo sido apresentados, na Informação 29/15 (Peça 79), os seguintes apontamentos:

De modo geral os serviços apresentados na planilha de medição, em anexo, guardam correspondência com os serviços executados in loco, com exceção de alguns serviços descritos adiante.

(...)

Módulo	Serviço	Medição	Vistoriado
01	Chapisco em tetos.	Concluído.	Percentual aquém do apresentado.
2M	Cumeeira com telha cerâmica emboçada com argamassa.	Concluído.	Não se encontra executado.
09	Chapisco em paredes.	em 48%	Percentual aquém do apresentado.
Quadra F2	Fôrma, concreto e armadura das arquibancadas.	48%.	Não se encontra executado.

Apesar dessas diferenças, o percentual a menor é desprezível, pois representa cerca de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor global do contrato.

Além disso, foi constatado um erro na contabilização do valor executado referente ao Módulo 9. O projeto de implantação prevê a construção de 2 (dois) Módulos 9. Entretanto, a planilha de serviços contempla a execução de somente um Módulo 9. O valor total deste Módulo é de R\$ 409.299,91 (quatrocentos e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos). Na planilha resumo apresentada, o valor total de execução dos Módulos se encontra duplicado, o que está adequado, resultando no valor de R\$ 818.599,82 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). Conforme as medições apresentadas, verificou-se que o percentual de execução medido do Módulo 9 seria de aproximadamente 22,13% (vinte e dois vírgula treze por cento). Entretanto, ao ser lançado na planilha resumo, esse percentual também foi duplicado, sendo lançado o valor de 44,26% (quarenta e quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondendo a um valor executado de R\$ 362.312,28 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e oito centavos), sendo que o valor correto seria de R\$ R\$ 181.142,92 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Esta falha está distorcendo o percentual total executado da obra em 4,2% (quatro vírgula dois por cento) do valor do Contrato, o que significaria pagar por serviços que ainda não foram executados.

Também se verificou que alguns serviços estão sendo executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, e que não foram formalizados por meio de aditivos para tal, como no caso dos serviços de:

Blocos	Serviço previsto	Serviço realizado
Todos	Eletrodutos de PVC rígido roscável ²	Eletrodutos flexíveis (mangueiras corrugadas)
Módulos 9 e 10	Laje mista nervurada com bloco de concreto ³	Laje pré-moldada com bloco cerâmico

(...)



A despeito do fato de que alguns serviços constam nas planilhas de medição como concluídos (100% medidos), mas que de fato ainda estão em execução (como no caso do chapisco, cumeira e formas em determinados blocos), embora representem cerca de 0,05% do valor do contrato, sendo considerados desprezíveis seus efeitos, e do fato de que alguns serviços foram executados com especificação diversa da prevista no projeto básico, como no caso dos serviços de instalação de eletrodutos e da execução da laje nervurada, observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos. Entretanto, o valor global da medição apresentada pela contratada (Anexo I) contém erro, visto que foi contabilizado inadequadamente um incremento percentual equivalente a 4,2% do valor do contrato em decorrência da duplicação no valor de percentual de execução dos 2 (dois) Módulos 9.

A partir do exame procedido pela DIFOP, de acordo com o qual, inobstante a existência de informações equivocadas, resultando em diferença de medição dos serviços em relação a 0,05% do total do contrato, bem como de utilização de especificações diversas em algumas situações, "observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos", entendo incabível a manutenção da cautelar.

Mais adequado, dentro do panorama fático observado, que seja determinado monitoramento a ser efetuado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, sem prejuízo da realização de imediata instrução de mérito por tal Unidade, bem como pelo Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 25 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES [1]

Relator

1. O presente não foi assinado digitalmente em razão da expiração da assinatura digital e da celeridade que a matéria tratada requer.

PROCESSO Nº - 587002/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, FERNANDO XAVIER FERREIRA

DESPACHO - 1248/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 3541/15-STP (Peça 24), foi homologada decisão cautelar determinando, dentre várias medidas, a suspensão do contrato objeto do presente expediente, bem como a suspensão de pagamentos pela Secretaria de Estado da Educação à MI Construtora de Obras LTDA.

Posteriormente a tal julgamento, a referida empresa apresentou uma série de documentos visando à demonstração de que as obras se encontravam em andamento adequado, não se observando pagamentos em desconformidade com os serviços efetuados, logrando, inclusive, a revogação parcial da cautelar (v. Acórdão 4173/15-STP – Peça 73), de modo a garantir a utilização de materiais que poderiam sofrer estragos/depreciação caso as obras ficassem completamente paralisadas.

Em razão dos documentos carreados pela construtora, bem como da coerente argumentação tecida em suas manifestações, determinei (Despacho 1195/15 – Peça 77) à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas a realização de inspeção in loco para averiguação da questão, havendo sido apresentados, na Informação 31/15 (Peça 78), os seguintes apontamentos:

De modo geral os serviços apresentados na planilha de medição, em anexo, guardam correspondência com os serviços executados in loco, com exceção de alguns serviços descritos adiante.

(...)

Módulo	Serviço	Medição	Vistoriado
01	Revestimento de piso/ lastro de concreto.	Concluído.	Falta executá-lo na sala da secretaria, orientação educacional, circulação, hall e banheiros
2M	Estrutura metálica da cobertura.	62%	Executada somente na metade do Módulo.
05	Impermeabilização.	Concluído.	Falta impermeabilização nas vigas de baldrame das paredes internas.
06	Revestimento de piso/ lastro de concreto.	97%	Resta executar a metade da sala da biblioteca.

09	(1)Aterro compactado manualmente;	interno (1)88%; (2)Concluído;	(1)Executado somente na circulação e parcialmente nas salas;
	(2)Instalações elétricas (eletrodutos de conexões);	(3)Concluído;	(2) Executadas somente no pavimento térreo;
	(3)Lajes – armaduras de Aço CA-50 e CA-60;	(4)90%.	(3) Executadas somente no pavimento térreo;
	(4)Alvenaria.		(4) Executada somente no pavimento térreo e algumas paredes do pavimento superior.
Quadra F2	Fôrma, concreto e armadura das arquibancadas.	51%.	Não se encontra executado.

Apesar dessas diferenças, o percentual a menor não é de grande significância, pois representa cerca de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) do valor global do contrato.

Além disso, foi constatado um erro na contabilização do valor executado referente ao Módulo 9. O projeto de implantação prevê a construção de 2 (dois) Módulos 9. Entretanto, a planilha de serviços contempla a execução de somente um Módulo 9. O valor total deste Módulo é de R\$ 408.731,91 (quatrocentos e oito mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). Na planilha resumo apresentada, o valor total de execução dos Módulos se encontra duplicado, o que está adequado, resultando no valor de R\$ 817.464,06 (oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos). Conforme as medições apresentadas, verificou-se que o percentual de execução medido do Módulo 9 seria de aproximadamente 26,90% (vinte e seis vírgula noventa por cento). Entretanto, ao ser lançado na planilha resumo, este percentual também foi duplicado, sendo lançado o valor de 53,80% (cinquenta e três vírgula oitenta por cento), implicando em um valor executado de R\$377.668,40 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), sendo que o valor correto seria de R\$ 219.867,54 (duzentos e dezanove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Esta falha está distorcendo o percentual total executado da obra em 3,6% (três vírgula seis por cento) do valor do Contrato, além de implicar na apropriação de serviços que ainda não foram executados.

Também se verificou que alguns serviços estão sendo executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, e que não foram formalizados por meio de aditivos para tal, como no caso dos serviços de:

Blocos	Serviço previsto	Serviço realizado
Todos	Eletrodutos de PVC rígido roscável ²	Eletrodutos flexíveis (mangueiras corrugadas)
Módulos 9 e 10	Laje mista nervurada com bloco de concreto ³	Laje pré-moldada com bloco cerâmico

(...)

A despeito do fato de que alguns serviços constam nas planilhas de medição como concluídos (100% medidos), mas que de fato ainda estão em andamento, como no caso dos serviços de revestimento de pisos, aterro interno impermeabilização e estrutura metálica da cobertura, os quais perfazem um total aproximado 0,43% do valor do contrato (cerca de dezanove mil reais), e do fato de que alguns serviços foram executados com especificação diversa da prevista no projeto básico, como no caso dos serviços de instalação de eletrodutos e da execução da laje nervurada, observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos. Entretanto, o valor global da medição apresentada pela contratada (Anexo I, fl. 1) contém erro, visto que foi contabilizado inadequadamente um incremento percentual de 3,6% em decorrência da duplicação no valor de percentual de execução dos 2 (dois) Módulos 9.

A partir do exame procedido pela DIFOP, de acordo com o qual, inobstante a existência de informações equivocadas, resultando em diferença de medição dos serviços em relação a 0,43% do total do contrato, bem como de utilização de especificações diversas em algumas situações, "observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos", entendo incabível a manutenção da cautelar.

Mais adequado, dentro do panorama fático observado, que seja determinado monitoramento a ser efetuado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, sem prejuízo da realização de imediata instrução de mérito por tal Unidade, bem como pelo Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 25 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES [1]

Relator

1. O presente não foi assinado digitalmente em razão da expiração da assinatura digital e da celeridade que a matéria tratada requer.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 792292/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 18918290/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 140, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no valor de R\$ 6.412,99 (seis mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto uma bolsa de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Agronomia da UTFPR.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365022/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOCE MAGIA DE CAMPO MOURÃO, ELAINE FRANCISCA MENDES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, GIOVANA COSTA RAMALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 023/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14603, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Campo Mourão e a APP do Centro Municipal de Educação Infantil Doce Magia de Campo Mourão, no valor de R\$ 15.280,92 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo o objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos com o Programa Municipal de Descentralização de Recursos e Decisões.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235023/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 410/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.808, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, no valor de R\$ 243.177,56 (duzentos e quarenta e três mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação dos Projetos nº 3.192, 5.562, 14.505, 14.598, 14.663, 14.847, 14.973, 14.985, 14.989, 15.421, 15.432, 15.440, 15.494, 15.629 – contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, chamada de Projetos 14/2008.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de

Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264535/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 231/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.538, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no valor de R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e três mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implantação do projeto protocolado sob o nº 20.086 – Programa de Bolsas de Iniciação Científica na UTFPR.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101290/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IZABEL CRISTINA DOVGINSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/15

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Izabel Cristina Dovginski, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, consubstanciado na Portaria nº 18/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 02 de 06/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro do ato de inativação;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88317/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 122/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10.662, celebrado entre a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 2.022.202,54 (dois milhões, vinte e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto implantar o Programa "Centro da Juventude".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento



dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627839/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 295/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12.053, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a execução de obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240527/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 429/2010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob números: 17.100, 18.184, 18.639 e 18.654, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado – Chamada Projetos 16/2009.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377707/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI
INTERESSADO: GILSON FERREIRA DA SILVA, WILMA CLEA SILVA MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/15

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 16012/2004, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF da EM do CAIC Candido Portinari, no valor de R\$ 171.702,77 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e setenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008, tendo por objeto o pagamento de despesas com custeios, serviços de manutenção, utilizadas nas atividades curriculares, conforme o estabelecido no Manual de Orientações do Programa de Descentralização da SME.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317810/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ADEL RUTS, CRYST ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 494/15

Considerando a Informação nº 16.243/15 – DP, resta prejudicada a necessidade de citação do espólio do Sr. Adel Ruts, haja vista que, conforme a Instrução nº 931/14 – DAT (peça processual nº 50), por ora apenas consta a recomendação de imputação de multa ao ex-prefeito devido ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor Emerson Santo Stresser (petição intermediária nº 153378/14, peça processual nº 058) quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido.

Todavia, para que se assegure o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. Emerson Santo Stresser, na pessoa de seu advogado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para: (i) autuação e intimação do advogado José Ari Nunes, OAB/PR 36.706, procurador do Sr. Emerson Santo Stresser, conforme procuração à peça 59; e (ii) autuação do nome do atual prefeito do Município de Rio Branco do Sul

Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 592480/15
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 877/15

Diante dos indícios de irregularidades contidos nos documentos de peças 2/12, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, converto o feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação dos interessados, a fim de que se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

I. Agência de Fomento Paraná S/A, CNPJ nº 03.584.906/0001-99;
II. Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF nº 201.576.909-97;
III. Sr. Heraldo Alves das Neves, CPF nº 713.432.379-04;
IV. Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF nº 107.559.189-91.

Publique-se
Curitiba, 20 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 496941/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 900/15

Trata o presente de consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, em que se apresenta o seguinte questionamento: Se as despesas realizadas de acordo com o novo plano de aplicação, mas em datas anteriores a de aprovação pelo concedente, podem ser aceitas ou se deverão ser aceitas apenas despesas realizadas a partir da data de aprovação do novo plano.

Conforme peça 3, verifica-se que não foi apresentado parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica da consultante, nos termos do artigo 38, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Do exposto, considerando que a consulta não atende os requisitos impostos pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de conhecer da consulta.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 564639/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 917/15

Tendo-se em vista os termos da Certidão de Trânsito em Julgado nº 99/11 – S1C (peça 15), referente ao Acórdão nº 3353/10 (peça 10) que deferiu a Certidão Liberatória e, ainda, considerando o disposto no Parecer 13088/15 do Ministério Público de Contas (peça 19), determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 871576/15

ORIGEM: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 941/15

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo Senhor Robson Vilalba Reis e pelo Instituto Agroecológico, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4.009/2013 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo n.º 250646/11, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária da entidade. Os peticionários não cumpriram os requisitos exigidos pelo art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco atenderam ao estabelecido pelo Prejulgado n.º 4, pois não anexaram aos autos quaisquer documentos.

Face ao exposto, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, não conheço do presente pedido[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº: 326537/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, SANDRA APARECIDA DANIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 984/15

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, autorizo o apensamento a estes, dos autos do processo nº 680923/12, conforme a Informação nº 96/15 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 87).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Depois, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 581310/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 991/15

Cuida-se do pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pelo Sr. Célio Pinto de Carvalho, ex-prefeito do Município de Lunardelli, da decisão contida no Acórdão nº 312/13 – Primeira Câmara (autos 158.119/12), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de transferência voluntária estadual.

No que se refere à concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, o requerente não apontou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos pressupostos essenciais para concessão do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno, indefiro o pedido de suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda por ausentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223976/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: PEDRO MOMBACH, LUIS CARLOS PANZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 995/15

Considerando que as intimações se deram no ano de 2014 e restaram infrutíferas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) intime o advogado Felipe de La Cruz Quintana para que regularize a representação processual de seu representado; e (ii) conceda derradeira oportunidade de contraditório ao Poder Legislativo do Município de Planalto na pessoa de seu atual presidente, vereador Osmar Lucietto, e ao gestor das contas, vereador Luís Carlos Panzer, sendo este no endereço da Câmara Municipal de Planalto.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados.

Expirado o prazo ora concedido, retornem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364077/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1000/15

Tendo em vista o contido no Parecer Ministerial n.º 10.188/15 (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

- Júlio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29.

- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213055/12

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ APARECIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1002/15

Diante do contido no Despacho n.º 2.115/14 (peça 67) torna-se necessário sua retificação, para os termos que segue:

I – Considerando o contido na Instrução n.º 174/14 e 175/14 (peças 61/62), o Despacho n.º 139/14, todos da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 4393/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Juarez Afonso Ignacio, CPF n.º 566.675.909-49, em relação aos itens II e III do Acórdão n.º 4707/2013 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

III – Efetuado os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525143/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADELIA STOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1012/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685710/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUSA MOREIRA DE FARIA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1047/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478919/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROBERTO CEZAR VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1058/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 560496/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, APARECIDO RODRIGUES FORTUNATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1075/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849529/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA APARECIDA SALLES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1106/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14950/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1107/15

Considerando o contido na Informação nº 1264/15 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 16) e com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno determino a prorrogação do sobrestamento.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DCE para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387883/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1199/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1014/15 – DAT (peça n.º 10) e no Parecer Ministerial n.º 5222/15 (peça n.º 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

I - Fundação Araucária, CNPJ nº - 03.579.617/0001-00;

II – Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49.

Citar:

III - Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ n.º 02.032.297/0001-00;

IV – Sr. José Sollak, CPF n.º 185.727.749-04.

Autuar e Citar:

V – Sr. Marcio Mafra, CPF n.º 682.807.189-15.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619230/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, IRACI DE FATIMA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1200/15

Em face do contido na Instrução nº 4775/15 - DICAP (peça 14), encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa

estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199818/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1219/15

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13213/15 (peça 71), e da Diretoria de Execuções, nos termos da Informação nº 4746/15 (peça 69), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644537/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ADAO ANTONIO LEMES DE MATOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1226/15

Em face do contido na Instrução nº 4803/15 - DICAP (peça 12), encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431886/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MARIA ODETE GREIN PIRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1237/15

Em face do contido na Instrução nº 4774/15 - DICAP (peça 12), encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827062/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1271/15

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14.383/15 (peça 7), e da Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Informação nº 1.703/15 (peça 5), com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107305/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ DE LIMA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1273/15

Revelada infrutífera a citação do Sr. Luiz Lima em ambos os endereços encontrados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do interessado por edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 805300/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI VILA FANNY DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELENIZE RODRIGUES MACHADO DA SILVA, ERICA DOS SANTOS MONTALVAO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1274/15

Em atendimento à Informação nº 21.060/14 – DP, considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 19 em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se a APPF CMEI VILA FANNY para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88430/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1286/15

Considerando o contido na Informação nº 1276/15 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 18), com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DCE para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48132/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1312/15

Tendo-se em vista o contido no Parecer Ministerial nº 13.196/14 (peça processual nº 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805858/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI NOSSA SENHORA DA LUZ II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROSANA DO ROCIO RIBEIRO GUERRA, LUANA VANESSA DE SOUZA, IARA MARIA STÜRMER GAUER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1315/15

Tendo-se em vista o contido na manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 14.966 (peça 36), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Poder Executivo do Município de Curitiba - CNPJ: 76.417.005/0001-86;

APF CMEI Nossa Senhora da Luz II - CNPJ: 03.618.472/0001-09;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665907/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, NILTON BUSATTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1316/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387140/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, HELIO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1317/15

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 20.300/14 (peça 6), e da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução nº 9.028/14 (peça 5), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31512/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM, LAERCIO MIGUEL RICHTER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1318/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação das seguintes entidades: Poder Executivo, Fundo Municipal de Desenvolvimento e Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Publique-se.

Após, retornem.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601880/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: JUSTINA DIVA FABRI MOTTIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1320/15

Em face do contido na Informação nº 2187/15 - DICAP (peça 38), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Iporá, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 872386/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, AMAURY VIEIRA SANTOS, IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1321/15

Em face do contido na Instrução nº 6142/15 - DICAP (peça 16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811077/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NILVA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1322/15

Em face do contido na Instrução nº 6103 - DICAP (peça 11), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Araucária, na pessoa de seu



atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782522/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IRACY GONCALVES DE OLIVEIRA DIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1323/15

Em face do contido na Instrução nº 6111/15 - DICAP (peça 14), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Araucária, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331014/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1324/15

Acolho o contido no Parecer nº 14.812/14 (peça 39), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Intimar
a) Carlos Alberto Jung, CPF nº 400.007.109-20.
Autuar e Citar

a) Pedro Ivo Ilkiv, CPF nº 475.876.799-87.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na sequência à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestem sobre o suscitado no Parecer nº 14.812/14 (peça 39).

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 833259/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1326/15

Trata-se de pedido formulado pelo Procurador Geral Michael Richard Reiner para a interrupção de suas férias referentes ao exercício de 2013, as quais foram concedidas pelo Acórdão 7.773/14.

Assim, tendo-se em vista o contido no Despacho 633/15 – DGP, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno determino o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 833364/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1327/15

Trata-se do pedido formulado pela Senhora Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, para a concessão de 12 (doze) dias restantes de suas férias referentes ao exercício de 2009, as quais foram concedidas pelo Acórdão 152/14.

Assim, tendo-se em vista o contido no Despacho 634/15 – DGP, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 754782/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1328/15
Tendo em vista que o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revisão

(peça 62) em face do Acórdão de Parecer Prévio 150/15 – Tribunal Pleno (peça 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, para que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239100/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1332/15

Considerando o contido na Instrução nº 314/14 – DEX e no Parecer nº 4.951/14, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, referente ao Acórdão nº 4694/2013 - Segunda Câmara de 30/10/2013 (peça 47), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro. Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332526/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1333/15

Considerando o contido na Instrução nº 504/14 - DEX e no Parecer nº 10.119/14, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Wolnei Antônio Savaris, CPF nº 274.606.579-72, em relação ao item II do Acórdão nº 2.477/2014 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568105/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONICE DA SILVA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1335/15

Em face do contido na Instrução nº 5712/15-DICAP (peça 27), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530213/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CRISTINA NALEVAIKO GRITTEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1336/15

Em face do contido na Instrução nº 5781/15-DICAP (peça 25), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa



estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519872/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILDA SARNOVSKI DE MEO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1337/15

Em face do contido na Instrução nº 5797/15-DICAP (peça 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519643/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, RICARDO KREISS NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1338/15

Em face do contido na Instrução nº 5802/15-DICAP (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 583520/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILES BATISTA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1339/15

Em face do contido na Instrução nº 5866/15-DICAP (peça 18), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 583457/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VALDIRENE MOURA DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1340/15

Em face do contido na Instrução nº 5867/15-DICAP (peça 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 912027/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1342/15

Cuida-se do pedido de rescisão com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pelo Senhor Dilceu Bona, da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 143/14 – Primeira Câmara (autos 184.342/13), por intermédio da qual se recomendou a desaprovação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012.

Extrai-se da certidão constante dos autos originais da prestação de contas, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 13/05/2014, não tendo, por esta razão, decorrido o biênio decadal estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo-se em vista que o petiçãoário possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante das alegações e da documentação ora apresentadas, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 741679/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARLETE GUERRA ZAMPIERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1345/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736586/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CONCEICAO MARIA DE JESUS VILLAR DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1346/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1030720/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, ROSEMARY KROCHINSKI DE CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1350/15

Em face do contido na Instrução nº 6474/15-DICAP (peça 12), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Imbituva, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 821307/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA DE JESUS DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1351/15

Em face do contido na Instrução nº 6157/15-DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito



à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Prev. Dos Servidores Municipais de Arapoti, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189617/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1352/15

I - Preliminarmente encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para autuação do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, e como seu procurador o Dr. Muriel Gonçalves Martynychen OAB/PR 36.811.

II - Após, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 1792/14, da Diretoria de Contas Estaduais, determino a prorrogação do sobrestamento do feito.

III - Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, à DCE para cumprimento.

IV - Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425637/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HERMINIA MARINGONDA DE BARROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1354/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685217/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1355/15

Considerando que a Certidão Liberatória já foi disponibilizada ao requerente (Despacho nº 1862/15 - DG - peça 18), conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 167/15 (peça 13), com fundamento no disposto pelo art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381508/14

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1356/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4020/15 (peça 37) da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

I - Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, na pessoa de seu representante legal;

II - Sr. Silvio Gabriel Petrassi.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594427/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO MATTAR OLIVATO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, DEISY MICHELI DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1357/15

Com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo os documentos

constantes das peças 15 a 18 e 24 a 27 e 34, 36 e 38.

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 20 em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. João Mattar Olivato para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Ademais, compulsando os autos verifica-se que os documentos juntados às peças 28 e 29 foram protocolados equivocadamente nestes autos, posto que se referem ao processo nº 908786/14. E, ao consultar aqueles autos, os referidos documentos lá já constam. Portanto, determino o desentranhamento das peças 28 e 29 com fundamento no art. 368 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido ao interessado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305706/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, FLAVIA ANDREA MODESTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1359/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207368/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VICENTE SOLDA, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1366/15

Observe que pelo Despacho nº 779/15 (peça 11), foi determinada a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA ao invés do Município de Rio Azul.

Por esta razão, retifico o Despacho nº 779/15 para que a intimação seja realizada em nome do Município de Rio Azul e não do PARANAPREVIDÊNCIA como constou.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a baixa da autuação, como interessados, do PARANAPREVIDÊNCIA e de seu representante legal e para a intimação do Município de Rio Azul, a fim de que este se manifeste sobre o contido no Parecer nº 1.945/15 - DICAP (peça 10).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência pelo Município, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 840476/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRY S ANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2724/15

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida contido na peça nº 7 em face do Despacho nº 2501/15, que recebeu o Recurso de Agravo interposto pelo Recorrente, sem, contudo, conceder efeito suspensivo, em razão da inexistência de relevância da fundamentação de que trata o §1º do artigo 489 do Regimento Interno.

II - Com fulcro no §4º do artigo 490 do Regimento Interno, recebo os presentes embargos, julgando-os improcedentes, na medida em que não se vislumbra nos autos ocorrência de nulidade e de omissão no despacho embargado.

Primeiramente, insurge-se o Recorrente suscitando nulidade da decisão embargada, que, monocraticamente, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo interposto, pois teria havido violação à competência privativa do órgão colegiado em conceder efeito suspensivo em Recurso de Agravo.

Ao contrário do que ventilado nos embargos, nos termos do §1º do artigo 489 do Regimento Interno, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo é



medida excepcional e prerrogativa do Relator:
Artigo 489.

§1º. Relevante a fundamentação e constatado o risco de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente. (destaques nossos)

Dessa forma, em razão da medida ser extraordinária, somente a decisão que vier a conceder efeito suspensivo carece de convalidação Colegiada, o que não é o caso dos autos.

Ainda assim, não procede a alegação de omissão na decisão, já que o Despacho deixa evidenciado que o Relator não vislumbrou relevante fundamentação para concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo interposto, entendendo que o Recorrente não teria, em um juízo perfunctório, demonstrado o desacerto da decisão denegatória.

Por fim, a insurgência de que "(...) Sem a concessão deste efeito suspensivo o julgamento pela irregularidade das contas produzira efeitos, como a aplicação da pena de devolução de valores, o que significará um drástico desfalque no caixa da entidade e também a interrupção de relevantes serviços em outras Unidades de Saúde dos Municípios dos Estados do Paraná e de São Paulo, já que essas sanções impedirão a renovação de parcerias e a aplicação dos recursos públicos recebidos, vez que a Embargante tem como principal receita as transferências de verbas orçamentárias" (...), refere-se ao segundo pressuposto para deferimento do efeito suspensivo, qual seja, risco iminente de lesão de difícil reparação.

Sendo assim, ainda que estivesse presente este último requisito, o deferimento do efeito suspensivo não seria possível, pela inobservância de um dos pressupostos, a relevante fundamentação conforme anteriormente exposto.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 827956/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2727/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 929116/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 571262/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2728/15

I – Considerando que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas pedido de minha autoria com idêntico objeto, autuado sob nº 554643/15, com base no disposto no art. 139, XI, da Lei Complementar 113/2005, e no art. 33, XI, do Regimento Interno, combinados com o art. 135, V, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar como Relator no presente processo.

II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova redistribuição dos presentes.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271435/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2729/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Colorado, acostada nas peças 50 a 51.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260280/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2730/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pela Câmara Municipal de Floresta, acostada na peça 38;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 267390/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2733/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Farol, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4582/15, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 150022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1709/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 106, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Autorizo o desentranhamento da Informação n.º 24752/15, conforme requisitado pela Diretoria de Protocolo à peça 108.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 130380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 1778/15

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 32 e 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 135099/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: NILTON CESAR SANTOS GARCIA, REGINA CELIA RAFAELI

DESPACHO N.º: 1846/15

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º



do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 440907/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZEU DOS REIS NECKEL
DESPACHO N.º: 1848/15

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 21, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 359240/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ LAURO DA SILVEIRA, ZULEIKA MARQUES SILVEIRA, SUELY HASS.
DESPACHO 6178/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7395/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15281/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 323323/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO.
DESPACHO 6192/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 929272/15 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da

ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 960168/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA BEATRIZ KERBER.
DESPACHO 6193/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 929159/15 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 270629/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 2107/15

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 24596/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 24 de novembro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO N.º: 916987/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, ANTONIO FEIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7777/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6749/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 916960/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, DARCI FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7778/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6754/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1067632/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANDRE SCHNEIDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7779/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6757/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1065303/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE

LOURDES DA SILVA MENDES, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7780/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6758/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1065290/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MIRELIA BEATRIZ KOLAROVIC SA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7781/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6760/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1053232/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7782/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6763/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 849402/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO

ALGACIR BANKS GROSE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7783/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6770/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 440940/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SURAIÁ MARIA RAMONIGA CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7784/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6782/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 416984/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSEMEIRE APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7785/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6787/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 439860/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUDELINA

LEOCADIO DA VANCO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7786/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6794/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 416925/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDELICIO PELISSON
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7787/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6795/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 476762/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSA MARIA LOURENCO CARDOSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7788/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6800/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 576566/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JURANDIR DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7789/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6802/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 416720/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE BITENCOURT DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7790/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6803/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 416585/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA WELTER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7791/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6807/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 339882/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMAN STUTZ SOUTO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7792/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6831/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 376761/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NATAL JOSE DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7793/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6845/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 552035/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUSA TERESINHA SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7794/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6857/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340210/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RAMIRO LOPES QUEIROZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7795/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6862/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 474097/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARLENE APARECIDA MENDES, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7796/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/11/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353451/15
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7797/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/11/2015 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 378657/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLÁUDIO GOTARDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7798/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6549/15-DICAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525099/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7799/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e,

em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6594/15-DICAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671843/12
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7800/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6636/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 152616/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7801/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6695/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 202049/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7802/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6726/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 569767/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7803/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6731/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399018/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7804/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 6570/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 791079/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7805/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12258/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 789376/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7806/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12259/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 963760/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SEBASTIAO ANGELO DE TOLEDO PACHECO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7807/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12265/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 768321/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7808/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 5970/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 519277/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7809/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6000/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 522891/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7810/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 6626/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399280/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7811/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 5931/15-DICAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 958740/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCIA CORDEIRO ROGENSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7812/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do



Parecer nº 12306/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 733140/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7813/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 6827/15-DICAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 148345/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7815/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 6855/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 119394/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7816/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 6866/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 713791/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUZA GALDINO DOS SANTOS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7818/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12313/15-DICAP (peça nº 42), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 15158/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI RODRIGUES BROUCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7819/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7134/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES



Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 29221/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7820/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 6027/15-DICAP (peça n.º 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 148440/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4525/15

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal do Município de Nova Olímpia, encaminhado a deliberações desta Presidência pelo Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho n.º 1.840/15 – peça n.º 54), considerando os fatos reportados pela Diretoria de Execuções na Informação n.º 5.258/15 (peça n.º 53), referentes ao extravio dos autos de Recurso de Revisão n.º 657005/08, e considerando a repercussão daqueles autos neste feito.

Examinando estes autos e em consulta, por meio do sistema de trâmite, aos autos extravaviados de n.ºs. 584035/06 e 657005/08, referentes ao Pedido de Rescisão e Recurso de Revisão, respectivamente, constatam-se os seguintes fatos:

1) este Processo de Admissão de Pessoal, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado pela Segunda Câmara do Tribunal, conforme Acórdão n.º 1.718/06, com o resultado de negativa de registro (peça n.º 34);

2) contra o Acórdão n.º 1.718/06 foi proposto Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, autuado sob o n.º 584035/06, que teve as seguintes decisões:

2.1. Acórdão n.º 211/08, relatado pelo então Conselheiro Henrique Naigeborn, com o resultado de deferimento liminar e suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1.718/06;

2.2. Acórdão n.º 1.572/08, relatado pelo então Conselheiro Maurício Requião, com o resultado de mérito de improcedência do Pedido de Rescisão.

3) contra o Acórdão n.º 1.572/08 foi interposto Recurso de Revisão, autuado sob o n.º 657005/08, recebido pelo então Conselheiro Maurício Requião no Despacho n.º 222/09 e com distribuição registrada no sistema de trâmite ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e posteriormente ao então Conselheiro Hermas Eurides Brandão, tendo havido manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público de Contas (Pareceres n.ºs. 2.295/09 e 4.715/09) e sem julgamento definitivo;

4) o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho n.º 327/13, constante dos atos no sistema de trâmite, referente ao Processo de Recurso de Revisão n.º 657005/08, sugeriu a busca dos autos físicos para digitalização e, em último caso, a instauração do procedimento de Reconstituição dos autos do Recurso de Revisão, na forma da redação original dos arts. 396 e seguintes do RITCE/PR.

Diante do exposto e em atendimento ao Despacho do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste feito, esta Presidência delibera pelas seguintes sugestões quanto ao assunto:

a) encaminhamento destes autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sucessor da vaga do então Conselheiro Hermas Eurides Brandão (art. 342, § 2º, RITCE/PR), para conhecimento e providências que entender cabíveis quanto à busca para localização nesta Corte dos autos de Recurso de Revisão n.º 657005/08 e apenso n.º 584036/06, para posterior digitalização, e, na impossibilidade, a instauração de Reconstituição dos Autos na forma da redação original dos arts. 396 e seguintes do RITCE/PR, em procedimento apartado deste Processo de Admissão de Pessoal;

b) após, remessa deste processo ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberação quanto ao arquivamento provisório destes autos na Diretoria de Execuções, com a manutenção de suspensão da decisão rescindenda pelo Acórdão n.º 211/08-Tribunal Pleno, até o julgamento definitivo do Recurso de Revisão.

Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 886069/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4793/15

Acolhendo a sugestão da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, contida na Informação n.º 1349/15 – DCE (peça n.º 05), encaminhe-se o expediente à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que, no intuito de atender ao requerimento do órgão ministerial estadual, apresente as informações que lhe compete. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 852849/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4797/15

Em atenção ao Despacho n.º 4292/15 – GP, a Diretoria de Execuções – DEX - nos termos do seu Despacho n.º 983/15 - procedeu ao registro do arquivamento dos autos de inquérito n.º MPPR – 0046.14.010330-3, pendente de confirmação pelo Conselho Superior do Ministério Público, instaurado em decorrência do item V, da decisão contida no Acórdão n.º 2101/12, do Tribunal Pleno, do processo n.º 393478/10.

Não existindo diligências adicionais a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Por sua vez, em relação à proposta de anexação do presente Requerimento ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 393478/10 (originário), submeto à apreciação do Exmo. Relator do processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 722414/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4800/15

Retorna o expediente com o Parecer n.º 12224/2015 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, informando que foram registradas as admissões[1] decorrentes do concurso público de Edital n.º 1/2011, do Poder Legislativo do



Município de Faxinal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n. 1352/14-GATB[2], proferida no Processo n. 210374/12-TC.

O Exmo. Promotor solicitou acesso a toda documentação referente ao referido concurso. Observe-se que o processo de interesse encontra-se encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo – DP, desde 28 de janeiro de 2015.

No intuito de atender ao pedido, disponibilize-se cópia dos autos digitais do processo n. 210374/12 e do presente ao Requerente.

Comunique-se à autoridade solicitante.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópia dos autos digitais de ambos os processos.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. CLEUZELI TEREZINHA DE MOURA, CPF: 049.175.209-16, no cargo de ZELADORA, através da Portaria 03/2012, de 21/03/2012; MARCELO VIEIRA JUSTUS, CPF: 532.809.209-06, no cargo de ADVOGADO, através da Portaria 05/2012, de 21/03/2012, e, SUELEN FERNANDA DE CAMARGO, CPF: 320.389.608-79, no cargo de JORNALISTA, através da Portaria 04/2012, de 21/03/2012.

2. Transitada em julgado em 02.12.2014 – conforme Certidão de trânsito em julgado n. 1328/14 – GATB, à peça 28 dos autos digitais do processo n. 210374/12.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 913333/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4809/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor por meio do qual, visando instruir o Procedimento Administrativo nº 0046.13.005132-2, solicita certidão pormenorizada quanto às contas prestadas pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, relativamente aos anos de 2004 a 2014.

Em consulta efetuada junto ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, constatou-se que a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura protocolou 449 (quatrocentos e quarenta e nove) prestações de contas nesta Corte, no período acima delimitado. Deste total, 89 (oitenta e nove) processos tramitaram em meio físico e já foram remetidos à entidade de origem.

Dos processos que tramitaram em meio digital, alguns já foram julgados e se encontram arquivados, e outra parte encontra-se em trâmite nesta Casa.

Diante disso, a fim de se dar o pleno atendimento à solicitação do Parquet, sem, contudo, exigir um trabalho genérico e desproporcional das unidades desta Casa - considerando o vultuoso número de processos que envolvem a pretensão inicial - reputo necessário que haja um maior detalhamento do objeto pretendido.

Por tal razão, expeça-se ofício ao requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas informações mais específicas quanto ao pedido objeto do presente expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1087069/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4841/15

As Diretorias de Protocolo e de Jurisprudência e Biblioteca[1] formularam requerimentos internos relatando os problemas que vem enfrentando com a estadia de moradores de rua na marquise lateral do Edifício Anexo deste Tribunal e solicitaram providências.

Em atenção ao Despacho n. 1501/14 da Diretoria Geral, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo apresentou a Informação n. 13/15. Noticiou que formulou pedido de licitação – Processo n. 831248/15, em tramitação - para o fechamento do referido espaço, o que evitará a permanência dos moradores de rua. Em razão disso, requereu o encerramento e arquivamento do presente processo.

O processo foi então encaminhado pela Diretoria-Geral[2] ao Gabinete desta Presidência, para apreciação do pedido da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo.

Tendo em vista que os pedidos apresentados pelas unidades deste Tribunal estão sendo atendidos pelo Processo n. 831248/15, em andamento, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Pedido veiculado no processo Anexo n. 1102220/14.

2. Despacho n. 1950/15 – DG à peça n. 06.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 920380/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4845/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0046.14.003296-5, solicita “informações atualizadas referentes ao Processo de Prestação de Contas Anual nº 234096-15 (que analisa as contas da SEJU relativas ao exercício de 2014, englobando os fatos investigados no referido inquérito civil), e, ainda, novo acesso às cópias digitais.”

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 234096/15, para deliberar sobre o pedido formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 908747/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIELLE MORAES SELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4847/15

A servidora deste Tribunal DANIELLE MORAES SELLA formulou o presente requerimento interno para solicitar averbação de tempo de serviço. O processado recebeu a Instrução n. 204/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e o Parecer n. 784/15 da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n. 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 873200/15

ENTIDADE: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

INTERESSADO: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4848/15

O processado retorna com a Informação n. 1808/15 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, apresentando as informações solicitadas pelo interessado DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO.

Assim, no intuito de dar atendimento ao pedido, comunique-se ao solicitante da referida informação.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para que disponibilize a ele cópia dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 872700/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4850/15

No intuito de atender ao requerimento formulado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Ana Maria de Oliveira Santos, da Promotoria de Justiça de Bela Vista do Paraíso, o processado foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que apresentou a Informação n. 1812/15.
Comunique-se à autoridade solicitante da referida informação.
Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para que disponibilize cópia dos autos digitais à requerente.
Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 911039/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON GEBERT
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4853/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor CLAYTON GEBERT, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC – H/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª ICE, solicitando Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.
Nos termos da sua Instrução n. 203/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência pleiteado. A Diretoria Jurídica – DIJUR também opinou no mesmo sentido, como expôs no seu Parecer n. 789/15.
Diante disso, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA.
Em sequência, encaminhem-se o processo à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópia destes autos digitais ao PARANAPREVIDÊNCIA, e, após, para que promova a sua autuação, como processo de servidor, e distribuição, nos termos do Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 920500/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4855/15

O Exmo. Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou fotocópias dos autos de Mandado de Segurança n. 1428439-8, em que é impetrante Patrícia Galante Stradiotto Vieira e outros e impetrado este Presidente do Tribunal de Contas, para que no prazo de 10 (dez) dias sejam prestadas as informações necessárias. Comunicou, ainda, que deferiu a liminar pleiteada, para suspender a multa imposta, assim como seus reflexos. Como ato coator foi indicada a decisão proferida no Acórdão n. 2976/2015, do

Tribunal Pleno desta Corte, que julgou os Embargos de Declaração n. 3540/15. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, nos termos dos artigos 159 e 159-B, inciso I, do Regimento Interno[1].
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 920518/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4857/15

Trata-se do Ofício n. 1320/2015 - OE do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, autoridade impetrada no Mandado de Segurança n. 1463057-8, em que é impetrante MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA, em razão da aprovação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Ocupação Fundiária de Pontal do Paraná.
No entanto, observe-se que o envelope do e. TJPR, à página 376 da peça n. 2, traz como remetente este Presidente, e a anotação de se tratar do Ofício n. 1317/2015 – OE. Ocorre que o Ofício n. 1317/2015 – OE (cujo envelope contém a identificação do Correio PAC PE 363940569BR) já é objeto do Requerimento Externo n. 920500/15 deste Tribunal.
Deste modo, a fim de evitar qualquer confusão processual, oficie-se à autoridade requerente, informando que o Ofício n. 1320/2015 – OE, destinado ao Presidente da Assembleia do Estado do Paraná, envelope com a identificação PAC PE363940538BR, foi encaminhado equivocadamente a este Presidente.
Após, por oportuno, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 923207/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4861/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.07.000089-1, e, reiterando os termos do Ofício nº 176/2012, solicita “que seja encaminhada eventual decisão terminativa proferida nos autos nº 313287/06, tendo em vista que apenas a decisão referente ao processo nº 338360/06 fora encaminhada por este Tribunal”.
Verifico que o pedido objeto do presente expediente é idêntico àquele contido nos autos de Requerimento Externo nº 278034/15, protocolado pela mesma entidade em epígrafe, no qual, ao contrário do ora sustentado, o acesso ao processo nº 313287/06 foi liberado pela Diretoria de Protocolo, conforme se infere da Informação nº 6050/15 (peça 7).
De todo modo, uma vez que o acesso concedido ao mencionado processo não está mais disponível em razão do decurso do tempo (mais de noventa dias após a liberação das respectivas vistas e cópias), e, considerando que os autos 313287/06 já se encontram encerrados e arquivados, autorizo o acesso ao referido processo. Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 313287/06, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 869326/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4880/15

O expediente retorna para exame com os despachos[1] dos Conselheiros Fábio Camargo e José Durval Mattos do Amaral, autorizando a disponibilização de cópia dos autos digitais dos processos n. 170170/11 e n. 133540/12, de suas respectivas relatorias.

Expeça-se ofício comunicando à autoridade solicitante que foi autorizado o acesso e a reprodução de cópias dos citados processos.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a disponibilização das cópias requeridas.

Por oportuno, cumpridas as determinações precedentes, estando o requerimento externo atendido, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho n. 1004/15-GCFC (peça n. 05) e Despacho n. 2037/15 – GCDA (peça n. 07).

2. Regimento Interno.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n. 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 822257/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4882/15

Buscando atender ao pedido do Ministério Público Estadual, que solicita informações a respeito da existência de eventuais análises de procedimentos envolvendo a empresa R. BLOSFELD ME LTDA. e o Município de Matelândia, e, em atenção aos despachos desta Presidência, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI apresentou a Informação n. 152/15 e a Diretoria de Contas Municipais – DCM a Informação n. 1814/15.

Nesta última, a unidade técnica destacou que tramita nesta Corte o Processo de Denúncia n. 707542/12, de Relatoria do Corregedor-Geral, quando recomendou a remessa do feito ao seu Gabinete, para sua manifestação.

Acolhendo a sugestão da DCM, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Corregedor-Geral, para que se manifeste sobre a possibilidade de disponibilizar acesso aos autos digitais do referido processo.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 754421/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4894/15

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2013, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Editora Gazeta do Povo S/A, que tem por objeto a “contratação de serviços de publicação em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas desta Corte de Contas, especialmente para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná” (peça 03).

Na peça inicial (peça 02), a Diretoria de Licitações e Contratos pleiteou a celebração do aditivo para a prorrogação do prazo de vigência contratual e o reajustamento do valor dos serviços, mediante a aplicação do INPC. No entanto, após nova negociação com a empresa[1], manteve-se o valor atualmente contratado (R\$ 39,59), sendo desnecessário proceder ao reajuste (peça 20).

Logo, o presente termo aditivo visa tão somente à prorrogação da vigência do Contrato n.º 28/2013 pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 12 de dezembro de 2015.

Informou a DLC que “o objeto demonstra-se adequado às necessidades da Administração, posto que viabiliza a ampliação da publicidade dos certames licitatórios e publicações correlatas” (peça 02).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 204/15 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 72/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade jurídica da formalização do aditamento em tela, “sendo recomendável a atualização da Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, quando da celebração do aditivo contratual.” (Parecer n.º 673/15, peça 13).

A Controladoria Interna, por sua vez, atentou para o valor do aditivo e sugeriu a adoção de medidas para a correção dos valores (Informação n.º 84/15, peça 14).

Em decorrência do Despacho n.º 4501/15-GP (peça 15), os autos retornaram à DLC para se manifestar acerca dos apontamentos do Controle Interno.

Mediante a Informação n.º 196/15-DLC (peça 22), a unidade técnica assegurou que o valor da contratação “está condizente com o mercado com base nas pesquisas já realizadas (peça 04) e com base em novo orçamento realizado junto ao Governo do Estado do Paraná, por informação prestada pela Coordenadora de Mídia da Secretaria de Comunicação Social, à peça 19 destes autos.”. Também, ressaltou que efetuou nova negociação com a empresa, a qual concordou em manter o valor contratado de R\$ 39,59 (trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) por cm/coluna, “não sendo mais necessário proceder ao reajuste”, conforme já destacado.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 28/2013 está prevista em sua cláusula segunda[2] e tem fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93), sendo permitida no caso de “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”, hipótese em tela.

Quanto à minuta do termo aditivo, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[4], parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do Parecer n.º 673/15-DIJUR.

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento, sendo demonstrada a vantajosidade na prorrogação (peças 04 e 19), e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa e sua expressa concordância (peça 06).

Oportuno, porém, enfatizar a necessidade de exigir novas certidões da contratada quando da formalização do aditamento, conforme sugerido pela assessoria jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2013, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados de 12 de dezembro de 2015 a 11 de dezembro de 2016.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à formalização do aditivo, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Decorrente do Despacho n.º 4501/15-GP (peça 15).

2. “2. DA VIGÊNCIA: (...) 2.2. Nos termos do inc. II, do art. 103 da Lei Estadual de Licitações, admite-se a prorrogação do presente contrato por até 60 (sessenta) meses”.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunos: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convindicatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 825561/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VINICIUS GARCIA PIMENTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4896/15

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 825480/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4898/15

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 780473/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4903/15

Trata-se de pedido de certidão para contratação de operação de crédito do Estado do Paraná.

Após a emissão da certidão (peça 9), o Estado requereu sua retificação (peça 12).

Autorizo a retificação pretendida.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar.

Após, à Diretoria-Geral, para emissão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 681009/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4950/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3341 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMPSServiço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito à portabilidade e com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de comodato." (peça 15).

A presente contratação justifica-se no encerramento do Contrato n.º 35/2010, bem como na necessidade dos "serviços de telefonia celular e de acesso à internet, na modalidade serviço móvel pessoal, que permita a comunicação imediata", nos termos do Ofício n.º 41/2015 (peça 03).

Autorizada a tramitação do expediente, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 143/15, peça 11), a Diretoria de Finanças (Informação n.º 247/15, peça 18), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 780/15, peça 19) e a Controladoria Interna (Informação n.º 120/15, peça 20).

Em especial, a Diretoria Jurídica efetuou apontamentos acerca da exigência de atestado de capacidade técnica prevista no item 13 do termo de referência, uma vez que disposição similar não consta do edital. Ainda, sugeriu adequações formais no termo de referência, na minuta do instrumento convocatório e na minuta contratual (Parecer n.º 780/15, peça 19).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 4867/15-GP (peça 21), determinei a remessa dos autos à DMAA para adequar o termo de referência, "mediante a descrição das especificações mínimas dos aparelhos celulares oferecidos em comodato (smartphone)".

As adequações referidas constam da Instrução n.º 17/15-DMAA (peça 22).

Nesse contexto, acolho a redação sugerida pela DMAA para o item 3.7 do termo de referência, em atenção ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/02 [1].

Da mesma forma, acolho as adequações recomendadas pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 780/15 (peça 19), as quais deverão ser efetuadas pela Diretoria de Licitações e Contratos. Na mesma oportunidade, deverá a DLC prestar esclarecimentos acerca da exigência de atestado de capacidade técnica, conforme pugnado pela assessoria jurídica.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as adequações devidas, em observância ao Parecer n.º 780/15-DIJUR e à Instrução n.º 17/15-DMAA.

Após, à Diretoria Jurídica para manifestação conclusiva, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

2 Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portarias

PORTARIA Nº 953/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 906590/15-TC, resolve
INTERROMPER

a partir de 19 de fevereiro de 2016, a licença especial concedida à servidora LILIAN ELIZABETH RYCHUV, matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, mediante a Portaria nº 751/15, disponibilizada no DETC nº 1189 de 24 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 954/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 904598/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de novembro a 13 de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 955/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 825561/12, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 23 de outubro de 2015, o servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 956/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 907384/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de novembro de 2015 a 11 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 957/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 909859/15-TC, resolve
INTERROMPER

a partir de 16 de novembro de 2015, a licença especial concedida à servidora VANESSA MASSIGNAN, matrícula nº 51.356-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 783/15, disponibilizada no DETC nº 1200 de 10 de setembro de 2015, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 958/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 911497/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA RESSETTI SANTOS, Matrícula nº 51.554-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 959/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 825480/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 30 de outubro de 2015, a servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 960/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 62261/14-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor AGNALDO GOMES DOS SANTOS, matrícula nº 51.246-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 27 (vinte e sete) dias restantes de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 4 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 961/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 897265/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ CARLOS DA COSTA, matrícula nº 51.092-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 06, do Quadro de

Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de abril de 2007, para ser usufruída a partir de 31 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 962/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 920062/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora TATIANA OZORES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.139-0, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 30 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 963/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 919021/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.141-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de novembro de 2015 a 16 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 964/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 873854/15-TC, resolve
INTERROMPER

a partir de 30 de outubro de 2015, a licença especial concedida à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, deferida por meio da Portaria nº 833/15, disponibilizada no DETC nº 1211 de 25 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 969/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 24, de 5 de novembro de 2015, da Diretoria de Finanças e no Procedimento Administrativo nº 879852/15, resolve
CONCEDER

a MARCUS VINICIUS PEREIRA, matrícula nº 51.578-7, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Orçamento, a partir de 9 de novembro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 955/13, disponibilizada no DETC nº 739 de 3 de outubro de 2013, mediante a qual foi concedida gratificação pelo exercício de encargos especiais (Núcleo SIT) ao referido servidor.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PORTARIA Nº 971/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 170, de 9 de novembro de 2015, da Diretoria de Análise de Transferências e no Procedimento Administrativo nº 893677/15, resolve

CONCEDER

a ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, matrícula nº 51.591-4, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Núcleo SIT da Diretoria de Análise de Transferências, a partir de 9 de novembro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 9/13, mediante a qual foi concedida ao referido servidor a percepção de gratificação de função (Gerente de Informações Institucionais da DIPLAN).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2015

OBJETO: Contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

MOTIVO DA REPUBLICAÇÃO: diante da apresentação de impugnações ao Edital, e o acolhimento parcial das alegações, a fim de adequar a redação dos itens 17.10.4, 17.10.5 e suprimir o item 22.5.

DATA DE ABERTURA: 11 de dezembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 11 de dezembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 197.334,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 17h59 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2015

IMPUGNANTE: OI MÓVEL S.A. (CNPJ nº 05.423.963/0001-11)

1. RELATÓRIO

A empresa OI MÓVEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.423.963/0001-11, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2015, que tem por objeto a contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Das alegações do impugnante

1.1 - Que "O item 5.4.4 do Edital veda a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública", devendo-se considerar que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações.

Pleiteia que "seja alterado o item 5.4.4 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral".

1.2 - Que o Edital teria previsto a título de qualificação econômico-financeira a comprovação de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, indo de encontro ao previsto no art. 31 §2º da Lei nº 8.666/93.

Requer "a adequação dos itens 17.9.4 e 17.9.5 do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º e § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010".

1.3 - Que "Os itens 17.10.4 e 17.10.5 do Edital estatuem que deverá ser apresentada certidão de regularidade fiscal da sede da licitante", colidindo frontalmente com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, que determinaria que "os documentos de habilitação devem ser apresentados em relação ao domicílio ou sede da licitante".

Requer a exclusão ou adequação dos itens 17.10.4 e 17.10.5 do Edital a fim de que seja atendida a alternativa prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93.

1.4 - Que "Os itens 19.1.9 e 19.2 do Edital determinam que serão realizadas consultas aos sistemas de registros de sanções, CNJ E CEIS, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste

certame", e que os documentos exigíveis para habilitação são indicados no art. 27 da Lei nº 8666/93, sendo vedado o Edital exigir mais do que o disposto no elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de licitações.

Requer a exclusão das exigências previstas nos itens 19.1.9 e 19.2, ou que "não seja considerado impeditivo à participação no certame à inscrição de sanção registrada em quaisquer dos cadastros em questão, salvo se esta se operar no âmbito do órgão licitante, nos termos do art. 87, III, da L. 8666/93".

1.5 - Que não houve no item 22.1 do Edital e 7.1 da Minuta do Contrato a previsão da possibilidade de pagamento de fatura com código de barras.

Requer "a alteração dos itens 22.1 do Edital e 7.1 da Minuta do Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento".

1.6 - Que os itens 22.4 do Edital e 7.3 da Minuta do Contrato exigem a apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, o que não teria amparo na Lei nº 8666/93, e feriria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e fé pública.

Requer "a alteração do item 22.4 do Edital e do item 7.3 da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais".

1.7 - Que o item 22.5 do Edital prevê a sanção de retenção de pagamento, que seria indevida, pela ausência de previsão legal.

Requer a alteração do item 22.5 do Edital, a fim de se afastar a sanção de suspensão do pagamento pelos serviços prestados na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato.

1.8 - Que o "item 22.6 do Edital, item 6.3 do Termo de Referência e item 7.4 da Minuta do Contrato, determina que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção. Ou seja, o instrumento convocatório determina que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção".

Aduz que tal previsão não é razoável, devendo a parcela incontroversa ser paga pela Administração prontamente, sem a necessidade de aguardar a correção da fatura, sob pena de caracterizar-se retenção indevida.

Requer "a adequação do item 22.6 do Edital, do item 6.3 do Termo de Referência e do item 7.4 da Minuta do Contrato, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal".

1.9 - Que "O item 24.2 do Edital e o item 12.1.1 da Minuta do Contrato determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991". E que "A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública".

Requer "a adequação do item 24.2 do Edital e do item 12.1.1 da Minuta do Contrato, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato".

1.10 - Alega que o TCE/PR incorreu em equívoco ao proferir a resposta ao Esclarecimento nº 01, uma vez que "as operadores de SMP não tem como prática acordos de roaming para o serviço solicitado. O que prejudicará o sucesso do certame".

Solicita que seja reavaliada a resposta ao referido questionamento suprimindo a exigência de cobertura de banda larga em área geográfica não abrangida pela licitante vencedora do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 03 minutos do dia 25 de novembro de 2015.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para o dia 30/11/2015.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Preenchidos os requisitos formais para a impugnação ao Edital, passa-se à análise das alegações do impugnante, cujas conclusões que fundamentaram a decisão encontram-se abaixo indicadas.

3.1 - Da vedação de participação de licitantes punidos com a penalidade de suspensão temporariamente de participar de licitação e de contratar, no prazo de



vigência imposto por órgão ou entidades do Estado.

Quanto ao ponto relacionado à restrição de participação deste Pregão, prevista no item 5.4.4 do Edital Pregão Eletrônico n.º 22/2015, esclarece-se ao licitante que não poderão participar, direta ou indiretamente, deste certame empresas punidas com a sanção de suspensão temporariamente de participar de licitação e de contratar, no prazo de vigência imposto por órgão ou entidades do Estado do Paraná, conforme previsto nos arts. 150, inciso III, e 155, ambos da Lei Estadual Paranaense n.º 15.608/2007.

Nesse sentido, dispõem os dispositivos mencionados:

"Art. 155. Quando o participante for punido com a sanção prevista no inc. III do art. 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades estatais e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior."

"Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:
(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;"

Considerando a disposição legal da Lei de Licitações do Estado do Paraná, é a previsão do Edital:

"5.4.4. empresas punidas com a sanção prevista no item anterior, durante o prazo de vigência de igual sanção imposto por órgão ou entidades do Estado, nos termos do artigo 155 da Lei Estadual Paranaense nº 15.608/2007;"

Desse modo, deixa-se de acolher a impugnação quanto a esse ponto.

3.2. Da qualificação econômico-financeira

Alega o impugnante que o Edital teria previsto a título de qualificação econômico-financeira a comprovação de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, indo de encontro ao previsto no art. 31 §2º da Lei nº 8.666/93.

Sucedo, entretanto, que a situação alegada não ocorre.

Prevê, em verdade, o item 17.9.5 do Edital que apenas será exigirá a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando o licitante não atingir quaisquer dos índices mencionados no item 17.9.4, quais sejam: LG= Liquidez Geral: superior a 1 (um); SG= Solvência Geral : superior a 1 (um); e LC= Liquidez Corrente : superior a 1 (um).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com fundamento na norma Constitucional admite-se que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/1993, bem assim a Lei Estadual n.º 15.608/2007, preveem alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes.

Com fulcro, portanto, no artigo 77, inciso I e parágrafos 1º e 3º da Lei Estadual n.º 15.608/2007 [1], previu-se o seguinte teor aos itens 17.9.4 e 17.9.5 do Edital:

"17.9.4. O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral: superior a 1 (um)

SG= Solvência Geral : superior a 1 (um)

LC= Liquidez Corrente : superior a 1 (um)

Sendo,

LG= (AC+ ARLP) / (PC+PNC)

SG= AT / (PC+PNC)

LC= AC / PC

GE = {(PC + PNC) / AT} x 100

Onde:

AC= Ativo Circulante

ARLP= Ativo Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total"

"17.9.5. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral, for igual ou inferior a 1;"

A previsão do cálculo de índices contábeis pautou-se na estrita observância de dois critérios, quais sejam: a análise da qualificação econômica do licitante, a fim de garantir o cumprimento das obrigações que serão assumidas; e, a não imposição de restrições indevidas à ampla competitividade, exigência de todos os procedimentos de contratações públicas.

A respeito dos índices contábeis vale colacionar o que leciona Sidney Bittencourt [2]:

"Segundo os contadores, a análise de demonstrações contábeis mediante uso de índices financeiros e econômicos, embora não se constitua na única técnica admitida pela Ciência da Contabilidade, revela-se adequada aos propósitos da Lei de Licitações. Normalmente, nessa análise, são verificados os índices de liquidez, de endividamento, de atividade e de rentabilidade.

Consoante lições de José Carlos Marion, o Índice de Liquidez Corrente (ILC) demonstra a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, por meio de fórmula ativo circulante/passivo circulante; o Índice de Liquidez Seca (LS) representa a possibilidade (ou não), em caso de total paralisação das vendas, de pagamento integral das dívidas com o disponível e com o valor correspondente às duplicatas a receber; o Índice de Liquidez Geral (ILG) demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, considerando-se todo o que ela converterá

em dinheiro (a curto e a longo prazos). Os índices de endividamento, por seu turno, informam o nível de endividamento das empresas e se os recursos utilizados são provenientes de terceiros ou dos proprietários, bem como se os recursos de terceiros têm seu vencimento em maior parte a curto prazo (circulante) ou a longo prazo (exigível a longo prazo)."

Por todo exposto, afasta-se a impugnação no ponto.

3.3. Da adequação dos itens 17.10.4 e 17.10.5 do Edital

Em relação à impugnação da exigência prevista nos itens 17.10.4 e 17.10.5 do Edital, ressalta-se que a Administração Pública está sempre submetida à Lei, neste caso, apesar de não constar expresso, será aceita a comprovação da Regularidade Fiscal conforme a previsão legal, art.29, III, da Lei 8.666/93.

Acolhe-se a impugnação do ponto, a fim de adequar a redação dos citados itens, para a seguinte:

"17.10.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual relativa aos Tributos Estaduais, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

"17.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal relativa aos Tributos Municipais da sede da proponente, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa ou documento equivalente do Município do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

3.4. Da realização de consultas aos sistemas de registros de sanções.

O impugnante pretende sejam excluídos os itens 19.1.9 e 19.2 do Edital que preveem a consulta aos sistemas de registro de sanções da CNJ, CGU e SICAF, sob o argumento de aumentarem o rol dos documentos de habilitação da licitante.

Conforme esclarece a Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, cuja resposta é acolhida em seus integrais termos, "A despeito do arrazoado trazido pela interessada, o próprio TCU, com base no art. 97 da Lei 8.666/933, recomenda que a Administração Pública consulte sistemas informatizados mantidos pela Administração (como o CEIS, SICAF, CNCI) para evitar admitir à licitação empresas declaradas inidôneas, o que atrairia, em tese, a tipificação penal (Acórdão 2296/12-Pleno do TCU)".

Logo, não merece prosperar a impugnação.

3.5. Do pagamento mediante código de barras.

Conforme já respondido no Esclarecimento n.º 02, em razão de pedido aduzido pela empresa Tim Celular S.A., "com base em informações da Diretoria de Finanças deste Tribunal, informa-se que o pagamento poderá ser realizado através de código de barras contido na Fatura ou através de Ordem Bancária (do Tipo 18/38 – Pagamento de Fatura com Código de Barras)".

Nesse sentido, desnecessária a alteração pugnada pelo impugnante.

3.6. Da comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista mensalmente.

Requeru o impugnante "a alteração do item 22.4 do Edital e do item 7.3 da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais".

No âmbito da administração, deve-se observar o que determina a Lei nº. 8.666/93, que exige nas licitações a prova da qualificação dos interessados para contratar com a Administração, constando-se entre tais qualificações a regularidade fiscal:

"Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em:

(...)

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela lei 8.883, de 08/06/94)."

Especificamente quanto à exigência da comprovação da regularidade perante a seguridade social, esta vem prevista na Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 195.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

Observa-se a princípio que os dispositivos legais acima norteiam os procedimentos que devem ser adotados na fase preparatória para o contrato, que é a licitação, mais precisamente na fase de habilitação, momento em que a condição de regularidade fiscal do futuro contratado dever ser investigada.

Portanto, formalizado o contrato, a principal obrigação da Administração é a de pagar os preços pactuados pelos serviços prestados, e da parte contratada, a manutenção das condições de habilitação e qualificação existentes no ato da formalização, com o respectivo direito de receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato.

Esta obrigação relativa ao contratado, de manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação, encontra-se prevista no artigo 55 da Lei 8.666/93:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Já a prévia verificação da regularidade fiscal do contratado a cada pagamento é uma obrigação inarredável que recai sobre a Administração, sendo este entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União

(...)



9.1.2 abstenha-se de manter vínculo contratual ou de efetuar pagamentos em favor de firma fornecedora sem a verificação prévia de sua regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, em atenção ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/94 – Plenário – Ata nº 54/94”

“... nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior”

“... faça constar dos contratos de execução continuada ou parcelada, plena comprovação de regularidade da contratada com o sistema de Seguridade Social, na forma descrita na alínea anterior, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da CF/88, conforme entendimento firmado pelo TCU, na Decisão Plenária nº 705/94;” Dessa forma, por força dos dispositivos acima transcritos, acompanhando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do instrumento quanto da efetivação do pagamento.

1.7. Da retenção de pagamento.

Afirma o impugnante a previsão do item 22.5 do Edital seria indevida, pela ausência de previsão legal.

No ponto adota-se integralmente o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas:

“Inicialmente, cabe salientar que na modalidade pregão há regras próprias para as sanções cabíveis, as quais devem ser interpretadas restritivamente. A Lei n.º 10.520/02 dispõe, em seu artigo 7º, que:

“Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Já o artigo 87 da Lei n.º 8.666/93, cujas normas são aplicadas subsidiariamente para a modalidade de pregão, dispõe que:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Por seu turno, a Lei Estadual n.º 15.608/07 reza, a respeito, que:

“Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.”

É entendimento pacífico da jurisprudência que as penalidades só podem ser aplicadas se previstas na lei e no edital e sempre seguindo critérios de adequada razoabilidade e proporcionalidade.

Especificamente quanto ao item 22.5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/15, ele estabelece que: “Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza”.

Assim, devidamente prevista em edital, a cláusula acima estabelece uma espécie de retenção de pagamentos por motivo de penalidade ou inadimplência contratual.

Alega o impugnante:

“Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado” (peça 32, fl. 18).

Com efeito, a partir do momento em que se encontra consagrado o princípio da legalidade como de observância obrigatória por parte da Administração Pública, não há como se proceder à aplicação de sanções sem prévia previsão legislativa norteadora de seus critérios. Como bem ponderou o impugnante, citando jurisprudência pátria uníssona, o item 22.5 do edital merece ser revisto.”

Ante o exposto, acolhe-se a impugnação no ponto, a fim de suprimir o item 22.5 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 22/15.

3.8. Contagem de prazo para pagamento em caso de incorreções nas faturas

Requer “a adequação do item 22.6 do Edital, do item 6.3 do Termo de Referência e do item 7.4 da Minuta do Contrato, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a

devida regularização do documento fiscal”.

Não merece acolhimento a impugnação no ponto, uma vez que as situações tratadas nos mencionados itens do Edital não caracterizam retenção indevida de pagamento.

Os itens 22.6 do Edital e 6.3 do Termo de Referência, conforme se lê textualmente dos mesmos, preveem regras relacionadas ao prazo de pagamento, retratando, em verdade, inequívoca boa-fé por parte da Administração, ao defini-los de antemão no Instrumento Convocatório.

É a previsão dos mencionados dispositivos:

“22.6. Caso o objeto da nota fiscal/fatura seja recusado ou o documento fiscal apresente incorreção, o prazo de pagamento será contado a partir da data da regularização ou do documento fiscal, a depender do evento.”

“6.3. No caso de constatação de erros ou irregularidades na nota fiscal e na conta, o prazo de pagamento será interrompido e reiniciará somente após a apresentação de nova nota fiscal e conta, devidamente corrigidas.”

Nesse sentido, inclusive, previu-se em Edital regra tratando dos juros de mora em caso de atraso no pagamento motivado exclusivamente pela Administração:

“22.7. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$I = (TX / 100) / 365$

$EM = I \times N \times VP$, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = N° de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.”

Portanto, não merece prosperar a impugnação no ponto.

3.9. Das supostas penalidade excessivas

Em relação aos itens 24.2 do Edital e 12.1.1 da Minuta do Contrato, o impugnante entende que as multas ali cominadas são irrazoáveis, pleiteando sua redução para apenas 10%.

No ponto acolhe-se o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas: “Observa-se que os argumentos trazidos pela impugnante são vagos, não comprovando concretamente o motivo pelo qual os percentuais seriam excessivos. Deve-se notar, inclusive, que o TCU vem adotando multas contratuais acima de 10%, como no Contrato nº 38/2015, daí não havendo que se aventar de ilegalidade inquinada.”

3.10. Da cobertura dos serviços de banda larga

Quanto a esse ponto, adota-se o entendimento da unidade técnica deste Tribunal:

“Quanto a resposta ao questionamento anterior, vale ressaltar que, independente do meio utilizado pela operadora, seja através de roaming ou outro meio possível, cabe a operadora atender todo o território nacional ainda que parcialmente em alguns pontos, ou seja, a operadora tem de poder prestar serviço em todos os estados da federação, ainda que não consiga atender a toda a área geográfica de todos os estados e municípios brasileiros”.

Desse modo, não se acolhe a impugnação quanto a esse ponto.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, nos termos do item 4.3 do Edital, acolhe-se em parte a impugnação apresentada por “OI MÓVEL S.A”, com a consequente republicação do Edital do certame, e reabertura de prazo.

Em vista do teor da decisão, encaminha-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007 [3].

O impugnante deverá ser comunicado da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2015 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

1 “Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o §2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo



administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

2 Bittencourt, Sidney. *Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pública.* 7ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 365.

3 Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 02 AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2015

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. (CNPJ nº 02.558.157/0001-62)

1. RELATÓRIO

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2015, que tem por objeto a contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Das alegações da impugnante

A impugnante fundamentou suas indignações nos seguintes pontos:

a) Os documentos expedidos pela empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da matriz. Já os faturamentos, em função da legislação tributária, serão efetivados em nome da filial.

Assim, a diferenciação de CNPJ só ocorreria para fins tributários de modo que a pessoa jurídica contratada seria a mesma que efetivou a habilitação no certame.

Requer, neste ponto, o aditamento do instrumento convocatório, para que deste conste a autorização para emissão da nota fiscal com o CNPJ da filial, mesmo que, na fase de habilitação, sejam verificados, exclusivamente, os documentos da empresa matriz.

b) O prazo para assinar o contrato, de 5 dias úteis, é “exageradamente” exíguo. A alteração do prazo, para 10 dias úteis, não ocasionaria prejuízo.

c) Quanto ao plano de dados exigido para contratação a empresa esclarece que, atualmente, as empresas de telefonia móvel possuem dois meios de cômputo para fornecimento de serviço de dados, sendo um pacote ilimitado e outro limitado a determinada velocidade nominal. Este último pacote tem a peculiaridade que, após atingido o volume de dados, (franquia) a velocidade é reduzida.

d) O edital não estabelece a responsabilidade pela assistência dos modems, bem como pelo ônus em caso de perda, roubo ou furto do equipamento. Tal responsabilidade não poderia ser do prestador de serviço.

O procedimento correto seria, inicialmente, enviar o aparelho para assistência técnica do fabricante, pessoa jurídica diversa do prestador de serviço, para só então determinar se é o caso da operadora ter a obrigação de trocar o objeto. Quanto a perda, furto e roubo, aduz que nestes casos só poderia ser imputada a prestadora de serviços a obrigação de disponibilizar novo aparelho, mas que os custos desta troca deveriam ser suportados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

e) A exigência de envio de documentos, de forma mensal, como condição para requerer o pagamento é desnecessário, uma vez que a fiscalização deveria ser feita da forma menos onerosa possível. Aduz que as mesmas informações podem ser obtidas a partir de cadastros públicos, como o SICAF e, além disso, a maioria dos documentos teria prazo de validade superior a um mês.

f) O item 4.18 exige que, em site web, seja disponibilizado demonstrativo de utilização dos serviços, medindo o uso de cada conexão de banda larga. Entretanto, tal exigência é descabida, devendo ser retirada do edital, tendo em vista que é possível apenas o fornecimento da informação sobre a quantidade de dados trafegados durante o ciclo da fatura.

g) Não é possível garantir que os serviços serão disponibilizados em no mínimo 99% do tempo de uso. Fatores externos, a localização dos aparelhos e motivos de força maior e caso fortuito podem impossibilitar a conexão.

h) O prazo para correção em caso de interrupção, de 24 horas, é exíguo.

Com base nessas alegações, requereu a impugnação e consequente correção dos itens citados acima, com a republicação do instrumento convocatório e agendamento da sessão para data posterior à solução dos problemas.

Os requerimentos foram enviados a DTI, unidade técnica responsável pelo objeto da licitação, sendo que esta aduziu o seguinte: a) o item 3 levantado pela impugnante parece mais um esclarecimento da empresa, não havendo qualquer insurgência quanto ao plano exigido na licitação; b) o modem pode ser nacional ou estrangeiro, de modo que, no caso da responsabilidade de assistência técnica ficar apenas a cargo do fabricante, isto poderia ocasionar um prejuízo para este Tribunal de Contas; c) ainda quanto ao item 4, caberia a operadora enviar o equipamento defeituoso para fabricante, que posteriormente poderá retornar ao uso pela contratante; d) o edital não trata do caso de perda, furto ou roubo do equipamento; e) o item 4.18 não trata de demonstrativo de utilização detalhada do serviço, mas sim de demonstrativo que permita aferir o consumo de dados para cada modem, o que é natural e possível de disponibilização pelas operadoras; f) a exigência de nível de serviço de 99% de disponibilidade de maneira ininterrupta, 24 horas por dias, 7 dias por semana, visa garantir, justamente, que as paralisações e interrupções por caso fortuito e força maior sejam eventualidades e não a regra; g) o prazo para solução da interrupção, de 24 horas, não é exíguo, sendo que, para cumprir tal prazo basta que a operadora tenha “um bom sistema de gerenciamento dos seus sistemas”.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná também foi instada a se manifestar, no entanto, entendeu que nenhum aspecto trata de matéria jurídica.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi protocolada, em meio físico, às 17 horas e 24 minutos do dia 25 de novembro de 2015.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi protocolada na Diretoria de Protocolo deste Tribunal.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para o dia 30/11/2015.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Para melhor compreensão da resposta a impugnação, a análise de mérito será subdividida conforme divisão em itens feita na própria impugnação.

3.1. Quanto ao CNPJ da nota fiscal.

Inicialmente, quanto a possibilidade de apresentar documentos em nome exclusivamente da matriz no momento da habilitação e, emitir notas fiscais em nome da filial quando do requerimento de pagamento, observa-se que o edital traz as seguintes disposições quanto a habilitação:

17.6. Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

17.6.1. Na forma prevista em lei, e quando não houver regulamentação específica, deverão sempre ser apresentados em nome da licitante e com o número do CNPJ ou CPF, se pessoa física;

17.6.2. Em nome da matriz, se o licitante for a matriz;

17.6.3. Em nome da filial, se o licitante for a filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz; Como visto, o edital não impede que, no caso da licitante ser filial, alguns documentos sejam apresentados, excepcionalmente, em nome da matriz. Isto ocorreria, exemplificativamente, no caso de certidões que façam referência a tributos arrecadados de forma centralizada, como INSS ou FGTS.

Todavia, o requerimento da empresa não pode ser deferido, tendo em vista que, se a nota fiscal for emitida em nome da filial, é de curial importância que se ateste a regularidade fiscal desta, por meio de certidões com o seu CNPJ - ressalvados os casos que se enquadram na hipótese do parágrafo anterior. O STJ, inclusive, já se manifestou nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido.

(STJ - REsp: 900604 RN 2006/0244780-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/04/2007 p. 178)

Desta forma, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz, e desejar executar o contrato com a filial, caberá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

3.2. Do prazo para assinatura do contrato.

O segundo ponto levantado pela impugnante, diz respeito ao prazo para assinatura do contrato, estabelecido no item 21.3, de 5 dias úteis. A empresa requer que seja estabelecido o prazo de 10 dias úteis.

Não obstante, o item 21.4, permite que o prazo de 5 dias úteis seja prorrogado por igual período. Sendo assim, entende-se que o edital, neste ponto, é razoável, não merecendo reparo.

3.3. Quanto ao plano de dados exigido para a contratação.

Neste ponto, entende-se que assiste razão a unidade técnica do TCE-PR. O teor da redação apresentada pela empresa não aponta qualquer incongruência quanto ao item 8, do anexo I do Termo de Referência, que trata do plano de dados exigido para contratação.

Sendo assim, uma vez que a impugnante apenas apresentou quadro detalhado dos preços de serviços da empresa, neste ponto, o edital também não merece reparo.

3.4. Da responsabilidade do contratado

Quanto a tal ponto, a impugnante alega que, segundo ao art.12 do Código de Defesa de Consumidor, a responsabilidade por problemas inerentes ao modem é do fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador.

Entretanto, nos termos do já exposto pela DTI, verifica-se que, no caso em espécie, a responsabilidade da contratada/operadora, dá-se como intermediária do processo



de remessa dos aparelhos às empresas que prestam efetivamente a manutenção de tais aparelhos.

Quanto aos casos de perda, roubo ou furto, verifica-se que o Edital não estabeleceu nenhuma disposição a este respeito, cabendo a disciplina pela legislação de regência.

Nestes pontos, portanto, o Edital não merece reparo.

3.5. Da necessidade de comprovação da manutenção das condições de habilitação Insurge-se a impugnante contra a necessidade de envio mensal de documentos que comprovem as condições de habilitação. Alega que tais comprovações podem ser obtidas pela própria Administração, nos sítios dos órgãos competentes.

Nesse aspecto, a Lei de Licitações Federal, nº8.666/93, estabelece:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Descabida, portanto, a pretensão da impugnante de se exonerar de tal obrigação. Até porque, diferentemente do alegado pela empresa, não são em todos os casos em que é possível o acesso da Administração às certidões fiscais, sobretudo nos casos em que há alguma restrição.

Esclarece-se ainda que, nos casos em que outros cadastros públicos, como o SICAF, se prestem a atestar a regularidade da empresa, substituindo as certidões das fazendas públicas, tais documentos serão aceitos pela Administração. Todavia, a obrigação, seja de apresentar certidão do SICAF, seja de apresentar certidão de fazenda pública, permanece, por força de lei, sendo da contratada.

3.6. Da disponibilização de demonstrativo de utilização do serviço de dados.

Quanto ao sexto fundamento trazido pela empresa, acolhe-se integralmente o posicionamento da DTI, de que o item 4.18 não trata de demonstrativo de utilização detalhada do serviço, mas sim de demonstrativo que permita aferir o consumo de dados para cada modem, o que é natural e possível de disponibilização pelas operadoras.

Destarte, não será feita alteração quanto a tal exigência.

3.7. Da exigência de manutenção da disponibilidade dos serviços.

Como esclarecido pela DTI, a exigência de nível de serviço de 99% de disponibilidade de maneira ininterrupta, 24 horas por dias, 7 dias por semana, visa garantir, justamente, que as paralisações e interrupções por caso fortuito e força maior sejam eventualidades e não a regra. Tal exigência, além de estar amparada pelo posicionamento da unidade técnica deste Tribunal, não destoia do usualmente exigido em licitações com objeto semelhante:

- item 4.5 do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 09/2013, da Procuradoria da República no Rio Grande do SUL (disponível no endereço http://www.prrs.mpf.mp.br/app/licitacao/uploads/edital_09_2013.pdf).

- item 3.1.1.1.5 e 3.1.1.1.6 do Anexo I – Minuta do Contrato, do Pregão Presencial nº 10/2013 da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (disponível no endereço

http://www.empts.com.br/system/edicts/files/000/000/027/original/EDITAL_PREG%20C3%830_PRESENCIAL_010-2013_telefonia.pdf?1385132248)

Deste modo, o nível de serviço exigido no termo de referência será mantido.

3.8. Do prazo para correção de interrupção na prestação dos serviços.

Tal ponto diz respeito ao prazo para correção em caso de interrupção na prestação do serviço. Mais uma vez, adota-se o entendimento da Diretoria de Tecnologia de Informação – TCE/PR, o prazo para solução da interrupção, de 24 horas, não é exíguo, sendo que, para cumprir tal prazo basta que a operadora tenha “um bom sistema de gerenciamento dos seus sistemas”.

Assim, o referido prazo não será modificado.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada por TELEFÔNICA BRASIL S/A, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007 [1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

O impugnante deverá ser comunicado da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2015 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

1 Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro

Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais



Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
 Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
 Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
 Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
 Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa..... 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz..... 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha..... 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção..... 7ª Inspeção de Controle Externo

